

LSO ADVOCADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

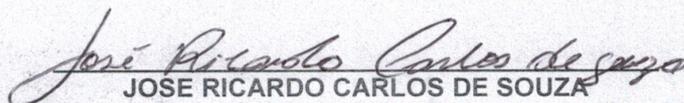
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, motorista de aplicativo, portador da cédula de identidade nº 7.113.417 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.134.644-10, residente e domiciliado na Rua José Apolônio Matias, nº 17, COHAB - Cabo de Santo Agostinho - PE CEP: 54.515-270 fone: (81) 9 9730-5309

OUTORGADO: **LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.867, com escritório profissional, na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113, Sala C, Vila Esperança - Cabo de Santo Agostinho - PE, Leandro_silvadeoliveira@hotmail.com.

PODERES: "AD JUDICIA" et EXTRA, junto ao Foro em geral, bem como fora dele, quer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar o(a) Outorgante, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas as outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para acordar, discordar, transigir, exigir, firmar compromissos ou acordos, efetuar desbloqueio de crédito, receber alvará, dar quitação, desistir, assinando o respectivo termo, nomear bens, efetuar cálculos, impugnar dívidas, para tudo o que lhe concede o(s) Outorgante(s), poderes para praticar todos os atos e usar os poderes permitidos em direito, por mais especiais que sejam, inclusive, revisão de sentença, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes conferidos para propor Ação, bem como pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 105 do NCPC.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de Novembro de 2020.


JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA

RUA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA TEIXEIRA, N 113, SALA C
VILA ESPERANÇA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54.515-190
FIXO: (81) 3518-0784
CELULAR: (81) 9 8892-0784
EMAIL: LEANDRO_SILVADEOLIVEIRA@HOTMAIL.COM



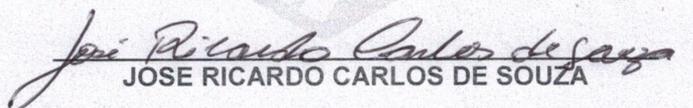
LSO ADVOCADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, motorista de aplicativo, portador da cédula de identidade nº 7.113.417 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.134.644-10, residente e domiciliado na Rua José Apolônio Matias, nº 17, COHAB - Cabo de Santo Agostinho - PE CEP: 54.515-270 fone: (81) 9 9730-5309, **DECLARO** que sou pobre na forma da Lei, não podendo desta forma, arcar com o pagamento das custas judiciais, emolumentos e multas.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de Novembro de 2020.


JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA

RUA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA TEIXEIRA, N 113, SALA C
VILA ESPERANCA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54.515-190
FIXO: (81) 3518-0784
CELULAR: (81) 9 8892-0784
EMAIL: LEANDRO_SILVADEOLIVEIRA@HOTMAIL.COM



Contrato De Prestação De Serviços E Honorários Advocáticos

Pelo presente instrumento particular de contrato, **LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.867, com escritório profissional, na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113, Sala C, Cohab – Cabo de Santo Agostinho – PE, doravante denominado “**Contratado**”, convencionou e contrata com **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, viúvo, motorista de aplicativo, portador da cédula de identidade nº 7.113.417 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.134.644-10, residente e domiciliado na Rua José Apolônio Matias, nº 17, COHAB - Cabo de Santo Agostinho - PE CEP: 54.515-270 fone: (81) 9 9730-5309, doravante denominado “**Contratante**” (independente de gênero e número) o seguinte:

Cláusula 1ª. O Contratado compromete-se com o presente termo a prestar Assessoria Jurídica ao Contratante no tocante ao ajuizamento e acompanhamento Ação Rescisória;

Cláusula 2ª. Em remuneração aos serviços profissionais ora pactuados (honorários), o Contratante pagará ao Contratado a importância equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor bruto do proveito econômico obtido pelo Contratante, a ser pago ao final da ação.

§ 1º. Os pagamentos poderão ser efetivados mediante depósito na seguinte conta: **Caixa Econômica Federal, agência 0559, operação 001, conta correte 32062-3, CPF: 184.192.958-17** OU diretamente ao Contratado.

§ 2º. Fica estabelecido que o valor fixado ou arbitrado judicialmente, a título de honorários de sucumbência porventura existentes, pertencerão, por direito, ao Contratado, de acordo com o estabelecido na lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em seus arts. 22 e 23.

§ 3º. Quando os honorários forem contratados para pagamentos futuros, são estabelecidas as seguintes condições:

- a. Quando pactuados honorários mínimos ou parcelados, para pagamento futuro e ainda indeterminado, ou dependente de condição, este valor será atualizado monetariamente, a partir da data da assinatura do contrato, até o efetivo pagamento ou início de pagamento, pelo índice INPC.





- b. Sempre que houver falta de pagamento dos honorários dentro dos prazos pactuados, sejam integrais ou parcelados, fica acordada a aplicação de multa contratual de 20% (vinte por cento), juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Cláusula 3ª. Nos honorários avençados não estão incluídas as despesas processuais de viagens, fotocópias, despesas para elaboração de conta de liquidação e outras, que deverão ser pagas a parte pelo Contratante, caso necessárias ao bom andamento do processo, das quais, todavia, serão prestadas contas pelo Contratado ao Contratante sempre que esta desejar.

Cláusula 4ª. O valor total dos honorários poderá ser considerado (a critério do Contratado) automaticamente vencido e imediatamente exigível, sendo passível de execução, sem prévia notificação ou interpelação judicial, e resguardado o direito aos honorários de sucumbência, acrescido de multa contratual de 20 % (vinte por cento), juros de mora de 1% ao mês a atualização monetária pelo índice INPC nos seguintes casos:

1. – se houver composição amigável realizada por qualquer uma das partes litigantes sem anuência do Contratado;
2. – quando não forem pagos os honorários nas datas estabelecidas, sejam integrais, sejam parcelados;
3. – no caso do não prosseguimento da ação por qualquer circunstância;
4. – se for cassado o mandato sem culpa do Contratado.

Cláusula 5ª. Fica o Contratado autorizado desde já a fazer a retenção de seus honorários quando do recebimento de valores devidos ao Contratante, advindos de êxito da demanda, ainda que parcial.

Cláusula 6ª. São **OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:** fornecer a documentação necessária à propositura e andamento da ação; pagar todas as despesas derivadas da causa, tais como custas processuais judiciais, periciais e honorários advocatícios da parte contrária, em caso de eventual sucumbência; custas de projeto e laudo técnico de topografia; despesas com viagens, xerox, certidões, averbações e outras, como honorários advocatícios contratuais.

Cláusula 7ª. São **OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:** promover a defesa dos interesses do Contratante na ação já mencionada, até o termino do cumprimento da sentença, com diligência e dedicação.



LSO ADVOCADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

Cláusula 8ª. Fica ciente a parte Contratante que, em razão da ausência injustificada ao comparecimento de qualquer audiência realizada, será aplicada a penalidade de **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, que será cobrando quando do vencimento do presente contrato;

Cláusula 9ª. Pelo pactuado neste contrato obrigam-se os Contratantes e seus sucessores(as).

Cláusula 10ª. O Contratante fica obrigado a, sempre que houver mudança de endereço, telefone ou e-mail, comunicar imediatamente ao Contratado.

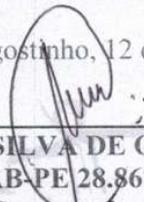
Cláusula 11. A inobservância por parte da Contratante, de qualquer cláusula deste instrumento acarretará a rescisão deste contrato, independente de notificações e avisos, ficando sujeito aos honorários pactuados, bem como multa contratual de 20% sobre os mesmos, mais juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC.

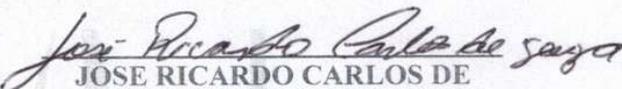
Cláusula 12. O presente contrato não tem caráter personalíssimo, podendo o Contratado ser representado por outro(s) advogado(s) em qualquer ato processual.

Cláusula 13. Para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, as partes elegem o foro do Cabo de Santo Agostinho/PE, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem contratado, fizeram este instrumento particular, impresso em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de Novembro de 2020.


LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
OAB-PE 28.867
Contratado


JOSE RICARDO CARLOS DE
SOUZA
CPF: 064.134.644-10
Contratante

1ª Testemunha

2ª Testemunha

RUA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA TEIXEIRA, N 113, SALA C
VILA ESPERANCA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54.515-190
FIXO: (81) 3518-0784
CELULAR: (81) 9 8892-0784
EMAIL: LEANDRO_SILVADEOLIVEIRA@HOTMAIL.COM





Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22538 096	15/08/2017 19:42	Decisão	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO
CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**
Espécie: **União Estável – Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

DECISÃO

1. Recebo o aditamento de ID 16736201, devendo constar como requerida também a pessoa de LEONICE LIMA DA SILVA.
2. Defiro o pedido de **Justiça gratuita** formulado na exordial.
3. Designe-se **audiência de mediação e conciliação**, nos termos art. 695 do Código de Processo Civil.
4. **Intimem-se** para a audiência designada o requerente e seus advogados, dando-se a intimação do autor através dos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público.
5. **Citem-se e intimem-se** os requeridos, constando da citação as seguintes advertências:
 - a) se não houver acordo na audiência, os requeridos terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir da audiência;
 - b) em tal caso (de não ocorrência de acordo), a ausência de contestação implicará revelia, considerando-se então como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial;
 - c) os requeridos deverão comparecer na audiência acompanhado de advogado ou defensor.
6. Nesta oportunidade, atento ao pedido formulado na petição inicial, resolvo **deferir** a tutela provisória de urgência pleiteada.
7. É de conhecimento comum que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Ou seja, para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam, **(i) a evidente probabilidade do direito** e **(ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 15/08/2017 19:42:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081519423578100000022288455>
Número do documento: 17081519423578100000022288455

Num. 22538096 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271860700000013673817>
Número do documento: 20111316271860700000013673817

Num. 13845554 - Pág. 2

8. No caso dos autos, o autor informa que convivia em união estável com a extinta LUZIA LIMA DA SILVA por cerca de um ano e seis meses, inclusive há 10 meses passaram a morar juntos, sendo a referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos. Aduziu que a união persistiu até o falecimento de sua companheira, em 12/09/2016, em razão de um acidente de motocicleta. Informou que da união não nasceram filhos, tampouco tinha a ex-companheira do requerente herdeiros.

9. O autor então pugnou pela concessão tutela provisória de urgência, a fim de que seja oficiado a Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S/A, determinado a suspensão de qualquer pagamento referente ao seguro DPVAT em razão do falecimento LUZIA LIMA DA SILVA.

10. O autor juntou aos autos diversos documentos pessoais da extinta LUZIA LIMA DA SILVA (ID 16146724), por meio do qual deduz-se que ambos matinha vínculo de intimidade que sugere ter havido um relacionamento entre ambos. O autor ainda juntou diversas ilustrações fotográficas nas quais aparece com a falecida, o que corrobora os fatos deduzidos na exordial, ao menos preliminarmente (ID 16736484). Resta então comprovado o primeiro requisito para concessão da tutela provisória de urgência, qual seja, a probabilidade do direito autora.

11. O autor informa que foi requisitado pela genitora o pagamento do seguro DPVAT, já que ela teria falecido em razão de um acidente de motocicleta. Por evidente, ser ao fim do processo for reconhecido que o autor convivia em união estável com a falecida LUZIA LIMA DA SILVA fará ele jus ao recebimento do seguro DPVAT, caso não tenha sido indicado beneficiário na apólice de seguro da ré, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/1794 c/c art. 792 do CC. Assim, mostra-se presente o perigo de dano e também o risco ao resultado útil do processo, já que se os valores forem pagos a terceiro o autor pode ter frustrado eventual direito a percepção de tais valores.

12. Assim, **defiro a tutela provisória de urgência**, para que seja oficiado com brevidade a Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S/A, determinando a suspensão de qualquer pagamento referente ao seguro DPVAT em razão do falecimento LUZIA LIMA DA SILVA até o julgamento da presente ação.

13. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 15/08/2017

Ivanhoé Holanda Félix
Juiz de Direito em exercício



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 15/08/2017 19:42:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081519423578100000022288455>
Número do documento: 17081519423578100000022288455

Num. 22538096 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:18
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271860700000013673817>
Número do documento: 20111316271860700000013673817

Num. 13845554 - Pág. 3

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017
DPVAT/JUR – 3892/2017

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Av. Presidente Getúlio Vargas, 482, Centro
54505-560 – Cabo de Santo Agostinho – PE

Assunto: Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta em nossos registros que a indenização do Seguro DPVAT por **morte** da vítima **LUZIA LIMA DA SILVA**, CPF/MF nº 122.422.954-11, falecida em razão do acidente de trânsito ocorrido em **12/09/2016**, foi pleiteada por Ivandilson Gomes da Silva, genitor da vítima, diretamente pela via judicial, nos autos da Ação de Cobrança nº 00557327020168172001, em trâmite perante a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE.

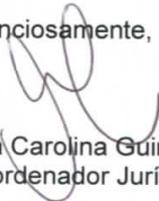
Desta feita, considerando a determinação desse d. Juízo que esta Seguradora se abstenha de efetuar qualquer pagamento referente a indenização do Seguro DPVAT em nome da vítima em referência, foi protocolada petição (anexo), nos autos da Ação de Cobrança requerendo a suspensão do processo até o julgamento da supracitada Ação Declaratória de União Estável.

Entretanto, até a presente data, a petição desta Seguradora não foi apreciada pelo juízo da Ação de Cobrança, razão pela qual não é possível informar se o requerimento de suspensão do processo será deferido.

Por fim, tão logo o juízo da Ação de Cobrança defira ou indefira o requerido, esta Seguradora prestará as devidas informações a este d. Juízo da Ação Declaratória de União Estável.

Ao vosso dispor para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Ana Carolina Guimarães
Coordenador Jurídico

ACRF





O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0055732-70.2016.8.17.2001 em 27/09/2017 13:45:24 e assinado por:

- WILSON SALES BELCHIOR

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17092713344583100000023720370**
ID do documento: **23999154**



17092713344583100000023720370



ANASTAGIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMALURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANGEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIÉLE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, neste ato representado por seus advogados infra signatários, vem, à presença de V. Exa, expor para ao final requerer.

Trata-se de ação para cobrança de Seguro Dpvat, relativo à morte da senhora LUZIA LIMA DA SILVA, impetrada por seu pai, o Sr **IVANDILSON GOMES DA SILVA**.

Ocorre que a Seguradora Ré foi intimada (ofício em anexo), acerca da existência de ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *post mortem*, movida pelo Sr. José Ricardo Carlos de Souza, perante o



juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, motivo pelo qual é imprescindível o requerimento de suspensão da presente ação, até que ocorra o julgamento da supracitada ação de reconhecimento, uma vez que a eventual decisão preferida naqueles autos influi diretamente no mérito desta.

Tal requerimento encontra base legal, conforme termos a seguir:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

- a)** depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b)** tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Deste modo, não restam dúvidas de que a Seguradora Ré deve se abster de realizar qualquer pagamento nos presentes autos, sem que o pleito relativo a União Estável seja analisado, motivo pelo qual requer-se a suspensão da presente demanda até o julgamento da ação de reconhecimento, sob o risco de realização de pagamento indevido.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o nº 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



DIRETORIA CÍVEL
DO 1º GRAUPODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370 (União estável - reconhecimento)
AUTOR: JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA
RÉU: LUZIA LIMA DA SILVA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(A)(S) RÉ(U)(S)**, para tomar(em) ciência dos termos da ação e integrar(em) a relação processual, bem como **EFETUE A INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Data: 28/11/2017 Hora: 12:00

Observações: a) se não houver acordo na audiência, os requeridos terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados a partir da audiência;

b) em tal caso (de não ocorrência de acordo), a ausência de contestação implicará revelia, considerando-se então como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial;

c) os requeridos deverão comparecer na audiência acompanhado de advogado ou defensor.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 - Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 - No campo "Número do Documento", digite: 16121415224067400000016015350

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

IVANDILSON GOMES DA SILVA e LEONICE LIMA DA SILVA

Rua Quatro, nº 12 – Charnequinha
Cabo de Santo Agostinho - PE

X *IVandilson gomes da Silva* 19/11/17 09:50

nº 4173 573 SDS/PE

08/11/2017 08:13

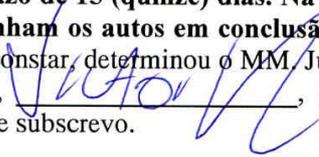




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA
CONCILIAÇÃO

Processo: 0003994-03.2016.8.17.2370
Espécie: **Declaratória de União Estável Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2017, pelas 12:20 horas, no Fórum da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, presente o **Dr. JOSÉ ROBERTO ALVES DE SENA**, Juiz de Direito, comigo o Assessor **Victor Hugo Tavares Mardegan**, ao seu cargo e ao final assinado, foi determinado pelo MM. Juiz a realização do pregão de estilo, sendo assim feito. Presente o requerente, acompanhado do advogado **Dr. LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, OAB/PE 28.867**. Presente o requerido **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, RG nº 4.173.573 SDS-PE e CPF nº 757.062.454-87, desacompanhado de advogado. Ausente a requerida **LEONICE LIMA DA SILVA**, não constando dos autos como citada e intimada, pois não localizada pelo oficial de justiça na diligência realizada (certidão de ID 25858402). Instalada a audiência, procurou o MM. Juiz uma conciliação entre as partes presentes, tendo o requerido presente, Sr. **IVANDILSON GOMES DA SILVA** dito que concordava com o pleito autoral, porquê, ao que se lembra, sua filha **LUZIA LIMA DA SILVA** conviveu maritalmente com o requerente por quase um ano, e quando faleceu eles ainda conviviam juntos. Em seguida, observou o MM. Juiz haver uma segunda parte demandada, a Sra. **LEONICE LIMA DA SILVA**, a qual não foi localizada no endereço dos autos. Pela ordem, o advogado do requerente pediu a palavra para postular pela citação editalícia da referida demandada, por desconhecer onde ela atualmente reside ou tenha domicílio. Foi então pelo MM. Juiz deliberado o seguinte: **“Considerando a não localização da requerida LEONICE LIMA DA SILVA no endereço dos autos, e desconhecendo o autor onde ela possa ser encontrada, acolho o pedido do defensor do autor e determino que se proceda com a citação editalícia da referida parte, a fim de que apresente eventual contestação ou mesmo anuência ao pleito autoral, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ausência de manifestação no prazo assinalado, venham os autos em conclusão para nomeação do curador à lide”**. Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz o encerramento do termo, que vai devidamente assinado. Eu, , **Victor Hugo Tavares Mardegan**, Assessor de Magistrado, digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADO:

REQUERIDO:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 0003994-03.2016.8.17.2370

Espécie: União Estável – *Post Mortem*

Requerente: José Ricardo Carlos de Souza

Requeridos: Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva

Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2019, pelas 12:30 horas, no Fórum da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, presente o Dr. JOSÉ ROBERTO ALVES DE SENA, Juiz de Direito, comigo a estagiária Alana Silva Guimarães, ao seu cargo e ao final assinada, foi determinado pelo MM. Juiz a realização do pregão de estilo, sendo assim feito. Presente o requerente, acompanhado de seus advogados Dr. LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA e Dr. JOSÉ MARCO DA SILVA. Ausente o curador especial, apesar de intimado (ID 41855983). Presente o requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, RG nº 4.173.573 SDS/PE e CPF nº 757.062.454-87, desacompanhado de advogado. Ausente o Ministério Público, apesar de intimado (ID 41862059). Presentes as testemunhas WILLAMS RAWSY SANTOS DE PAULA e WITILA MOREIRA DE LIMA, arroladas pelo requerente. Presentes os Acadêmicos de Direito GENILSON LEITE DE LIMA, RG nº 2.885.404 SSP/PE, GAMALIEL DIAS DA SILVA, RG nº 2.916.630 SSP/PE e ROOSEVELT HENRIQUE DA SILVA, RG nº 4.256.234 SSP/PE. Instalada a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal das partes e a ouvir as testemunhas arroladas, como segue:

REQUERENTE: JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA, já qualificado nos autos. Inquirido pelo MM. Juiz, às perguntas respondeu: Que, que conviveu maritalmente com a pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA por quase dois anos, em união estável; que, começaram a conviver juntos no início do ano de 2015, permanecendo a união até 12.09.2016, quando ela veio a falecer; que, não tiveram filhos dessa união; que, o depoente é civilmente solteiro e a LUZIA LIMA DA SILVA era também solteira; que, ela não deixou filhos; que, convivia com LUZIA em seu endereço (do depoente), informado na petição inicial; que, sua falecida companheira LUZIA não deixou bens; que, o falecimento dela ocorreu por conta de um acidente de trânsito; que, sua companheira LUZIA tinha apenas um motocicleta, a qual ficou destruída no acidente. Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que, o endereço de correspondência de LUZIA era o mesmo endereço do depoente; que, os documentos pessoais de LUZIA ficaram com o depoente, tendo o depoente entregado depois essa documentação para o pai de LUZIA e ora requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA; que, o pai de LUZIA necessitou dos documentos para o sepultamento dela; que, ele pagava um plano familiar de assistência em caso de falecimento, daí porque precisou dos documentos dela; que, LUZIA não trabalhava, era dependente econômica do depoente, sendo o depoente que custeava as despesas do casal. Prejudicada a palavra do curador especial e do Ministério Público. Nada mais foi dito nem perguntado.

1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

REQUERIDO: IVANDILSON GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos. Inquirido pelo MM. Juiz, às perguntas respondeu: Que, é genitor da pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA, a qual faleceu em setembro de 2016; que, não sabe onde se encontra a genitora de LUZIA; que, sua filha LUZIA conviveu cerca de nove meses com o requerente aqui presente; que, quando eles brigavam, ela ficava na casa do depoente; que, ao tempo do óbito dela, ela estava convivendo junto com o requerente; que, eles não tiveram filhos; que, sua filha LUZIA não deixou filhos; que, ao tempo da convivência entre o requerente e LUZIA, eles moravam na casa dele (do requerente); que, LUZIA trabalhava, ao tempo do óbito dela “passava bicho” numa banca aqui da cidade, na PE-60, não sabendo o depoente dizer se ela tinha carteira de trabalho assinada; que, sua filha LUZIA faleceu em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido aqui no Cabo. Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que, logo após começar o namoro de sua filha com o requerente, eles começaram a conviver juntos; que, o depoente usa a rede social Facebook, mas sua filha não constava como sua amiga nessa rede; que, como sua filha convivia com o requerente, eles eram tidos como um casal convivente perante a sociedade; que, quando do falecimento de sua filha LUZIA, os documentos pessoais dela ficaram na casa do requerente, onde ela convivia com ele, embora alguns documentos dela ficassem na casa dele; que, na época do óbito de LUZIA o depoente pagava a assistência pós vida, tendo ela inclusive como beneficiária, daí o depoente foi quem providenciou o sepultamento dela; que, esse plano não contemplava nenhum benefício para familiares ou dependentes de LUZIA. Prejudicada a palavra do curador especial e do Ministério Público. Nada mais foi dito nem perguntado.

1ª TESTEMUNHA: WILLAMS RAWSY SANTOS DE PAULA, brasileiro, solteiro, técnico de segurança eletrônica, RG nº 8.110.595 SDS/PE, 28 anos, residente na Rua 95, nº 156-B, Cohab, nesta cidade. Aos costumes disse nada, sendo prestado o devido compromisso legal. Inquirido pelo MM. Juiz, às perguntas respondeu: Que, conhece o requerente aqui presente há alguns anos, pois moram no mesmo bairro; que, conhecia a pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA; que, sabe que o requerente e LUZIA conviveu juntos, como marido e mulher, lá no bairro da Cohab; que, sabe que eles não tiveram filhos; que, não sabe precisar o tempo da união entre os dois, mas deve ter durado mais de um ano; que, a casa em que o requerente morava com LUZIA pertence a ele; que, LUZIA trabalhava, de acordo com o que o depoente observava por redes sociais, mas o depoente não sabe informar em que ela trabalhava; que, LUZIA faleceu vítima de um acidente de trânsito, ocorrido na PE-60, neste município. Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que, o requerente e LUZIA eram tidos como um casal e não apenas como namorados; que, inclusive nas redes sociais eles assim se mostravam, como um casal. Prejudicada a palavra do curador especial e do Ministério Público. Nada mais foi dito nem perguntado.

2ª TESTEMUNHA: WITILA MOREIRA DE LIMA, brasileira, solteira, vendedora, RG nº 9.180.2639 SDS/PE, 22 anos, residente na Rua 70, nº 11, São Francisco, nesta cidade. Aos costumes disse nada, sendo prestado o devido compromisso legal. Inquirida pelo MM. Juiz, às perguntas respondeu: Que, conhece o requerente há uns quatro anos; que, conhecia a pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA pelo nome de VANDIRA, sabendo que ela era esposa do requerente, pois conviveram juntos; que, sabe que eles não tiveram filhos; que, não sabe precisar o tempo que durou esse casamento entre o requerente e VANDIRA, mas foram anos; que, VANDIRA faleceu em decorrência de um acidente de trânsito; que, quando do óbito dela, ela ainda convivia com o requerente; que, não sabe dizer se a casa em que eles moravam pertencia há alguns deles ou se era alugada; que, a residência fica próxima da PE-60, nesta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

cidade; que, pelas redes sociais utilizadas por VANDIRA, constava que ela trabalhava no shopping local. **Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que, o requerente e VANDIRA eram tidos como um casal de marido e mulher. Prejudicada a palavra do curador especial e do Ministério Público.** Nada mais foi dito nem perguntado.

Em seguida, passou o MM. Juiz a deliberar o seguinte: **“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado do requerente apresente suas razões finais, por memoriais. Deverá o curador especial nomeado em favor da requerida LEONICE LIMA DA SILVA ser intimado para apresentação de suas razões finais nesse mesmo prazo”.** Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz o encerramento do termo, que vai devidamente assinado. Eu, Alana Silva Guimarães, Alana Silva Guimarães, digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

ADVOGADOS:

1.

2.

REQUERIDO:

TESTEMUNHAS:

1. Williams Raulvy Santos de Paula.

2. Wílvia Moreira de Lima

ACADÊMICOS DE DIREITO:

1.

2.

3.







04/11/2020

Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56766 963	12/03/2020 17:19	Sentença	Sentença





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**
Espécie: **Ação Declaratória de União Estável Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

SENTENÇA

JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado, por advogado regularmente constituído, ajuizou *Ação Declaratória de União Estável Post Mortem* em face de **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, também qualificado, buscando ver reconhecida a união estável que tivera com a filha do requerido, **LUZIA LIMA DA SILVA**, falecida em 12 de setembro de 2016. Narrou que vivera em união estável com a *de cujus* por cerca de um ano e seis meses, até o óbito dela, sendo a convivência pública, contínua e com objetivo de constituir família, tendo havido coabitação por cerca de dez meses. Referiu que da união não nasceram filhos e que a requerida não deixou herdeiros. Pediu como tutela de urgência pela expedição de ofício à Seguradora Líder de Consórcios DPVAT S/A para determinar a suspensão, até o desfecho da presente ação, do pagamento de seguro DPVAT em razão do óbito da *de cujus* **LUZIA LIMA DA SILVA**. Ao final, pugnou pela total procedência dos pedidos formulados.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho de ID 16371761 foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão no polo passivo da lide de ambos os genitores da falecida **LUZIA LIMA DA SILVA**, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determinou-se ainda a intimação do requerente para trazer aos autos as ilustrações fotográficas mencionadas na exordial, que seriam comprobatórias da união estável havida com a extinta.

A determinação judicial foi atendida pelo autor através da petição de ID 16736201, sendo promovida a inclusão no polo passivo da lide dos genitores da *de cujus*, srs. **IVANDILSON GOMES DA SILVA** e **LEONICE LIMA DA SILVA**, bem como juntadas aos autos as ilustrações fotográficas.

Por meio do despacho de ID 22538096 foi recebida a emenda da petição inicial, sendo determinada a designação de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. Na ocasião foi acolhido o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, sendo determinada a suspensão do pagamento referente ao seguro DPVAT



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031217193152500000055842060>
Número do documento: 20031217193152500000055842060

Num. 56766963 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271933200000013673823>
Número do documento: 20111316271933200000013673823

Num. 13846060 - Pág. 2

decorrentes o óbito de LUZIA LIMA DA SILVA, até o julgamento da lide.

Após oficiada (ID 23212154), a Seguradora Líder informou a existência de uma ação de cobrança ajuizada pelo requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, em trâmite perante a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001), por meio da qual o réu pugnou pelo recebimento de valores concernentes ao seguro DPVAT decorrente do falecimento da filha.

A citação do demandado IVANDILSON GOMES DA SILVA ocorreu no ID 25858402.

A audiência de mediação e conciliação foi realizada no ID 25981442, tendo no ato comparecido apenas o autor e o requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, estando ausente a ré LEONICE LIMA DA SILVA. No ato, o réu IVANDILSON manifestou concordância ao pleito autoral, referindo ter a sua filha LUZIA LIMA DA SILVA convivido maritalmente com o autor por quase um ano, até o falecimento dela. Ao final da audiência foi determinada a citação por edital da ré LEONICE para apresentação de eventual contestação, por estar ela em local desconhecido, não tendo sido localizada no endereço indicado nos autos.

O edital de citação foi expedido no ID 27016399 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 27732611).

A Secretaria Judicial certificou a ausência de manifestação da ré LEONICE LIMA DA SILVA (ID 30754857).

No despacho de ID 35540106 foi decretada a revelia da ré LEONICE LIMA DA SILVA, sendo nomeado curador à lide em seu favor, tendo o curador apresentado contestação por negativa geral (ID 37955307).

Por meio do despacho de ID 41167783 foi determinada a expedição de ofício a 33ª Vara Cível da Capital para comunicar o teor da decisão em que fora concedida a tutela de urgência pedida pelo autor. Foi ainda determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, para colhimento do depoimento pessoal do autor e ouvida de testemunhas, sendo o objeto da prova a união estável havida entre o requerente a extinta.

Houve apresentação de rol de testemunhas pelo autor nos IDs 43302917 e 43448212, tendo a audiência de instrução e julgamento sido realizada no ID 43598477. No ato foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante.

Foram apresentadas alegações finais por memoriais, pelo requerente no ID 44191012 e pelo curador à lide no ID 52914051.

É o relatório necessário. **Decido.**

Do que se observa dos autos, a pretensão do requerente deve ser **acolhida**.

Sabe-se que a Constituição da República, em seu artigo 226, § 3º, dispõe que, para efeito de proteção do Estado, deve ser reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Tal norma constitucional, no entanto, não era autoaplicável, o que fez surgir a Lei nº 9.278/1996, que regulamentou a matéria.

No seu artigo primeiro, a referida lei diz que *“é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de*



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271933200000013673823>
Número do documento: 20111316271933200000013673823

Num. 13846060 - Pág. 3

constituição de família".

Com o Código Civil de 2002, a matéria veio regulada nos arts. 1.723 e seguintes, trazendo o *caput* desse artigo o mesmo conceito de união estável preconizado na citada Lei nº 9.278/96. E nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil, não será possível (juridicamente) a união estável se ocorrerem os impedimentos previstos para o casamento no art. 1.521, ressalvando, contudo, que não se aplica o impedimento do inciso VI (pessoas casadas) se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.

No presente caso, o requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA compareceu na audiência de mediação e conciliação designada e manifestou concordância ao pleito autoral, tendo informado que o autor convivera em união estável com LUZIA LIMA DA SILVA, filha dele requerido, por quase um ano, até o óbito dela (ID 25981442).

Pela requerida LEONICE LIMA DA SILVA não houve insurgência ao pedido declaratório formulado pelo requerente, tendo ela deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa, sendo declarada revel no despacho de ID 35540106, tendo sido nomeado curado especial para representá-la, eis que citada por edital. O curado nomeado apresentou contestação por negativa geral.

Para comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos provas documentais da união havida com a *de cujus*, tendo colacionado ao feito diversos documentos pessoais da extinta que se encontravam na posse dele requerente, demonstrando a existência de vínculo de intimidade entre eles, tendo ainda juntado ao feito ilustrações fotográficas indicativas da união estável (IDs 16736484).

E na audiência instrutória, as testemunhas ouvidas, WILLAMS RAWSY SANTOS DE PAULA e WITILA MOREIRA DE LIMA, arroladas pelo requerente, confirmaram o aludido na inicial, tendo afirmado que o autor e a falecida LUZIA LIMA DA SILVA conviveram juntos, como marido e mulher, por mais de ano, tendo a união perdurado até o óbito da mesma, não tendo do relacionamento nascido filhos (ID 43598487).

Assim, diante das provas produzidas nos autos, bem como da anuência do requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA ao pleito autoral e da inércia da demandada LUZIA LIMA DA SILVA, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na exordial, para reconhecimento da união estável havida entre o autor e a extinta LUZIA LIMA DA SILVA, pelo período apontado na exordial. Cabe assinalar que não havia impedimentos para tal união, dada a condição de solteiro de ambos, como se constata dos documentos constantes do feito.

*Ex positis, considerando o constante dos autos, **julgo procedente o pedido autoral, extinguindo assim o feito, com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I). Em consequência, reconheço e declaro a união estável havida entre o requerente JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA e a pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA, união esta estabelecida pelo período de um ano e seis meses, com término em 12 de setembro de 2016, quando do óbito dela, não tendo da união resultado filhos.***

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se ofício a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital comunicando o teor da presente sentença, devendo constar no ofício o número do processo que tramita naquele Juízo (processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001).

Sem custas ou taxas, à vista da Justiça gratuita, deferida *ab initio* em prol do autor.

Deixo de condenar os requeridos em tais verbas e em honorários advocatícios, por não ter havido



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627193320000013673823>
Número do documento: 2011131627193320000013673823

Num. 13846060 - Pág. 4

resistência à pretensão formulada pelo requerente.

Após o trânsito em julgado e expedido o ofício acima determinado, arquivem-se dos autos, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de março de 2020

José Roberto Alves de Sena
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031217193152500000055842060>
Número do documento: 20031217193152500000055842060

Num. 56766963 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271933200000013673823>
Número do documento: 20111316271933200000013673823

Num. 13846060 - Pág. 5



Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64639 479	14/07/2020 11:30	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, 01, Torre Anibal Cardoso, 5º andar, Emp. Cabo Corporate Center - E-mail:
civil1.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:(81) 31819230

Processo nº **0003994-03.2016.8.17.2370**

AUTOR: JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA

REU: LUZIA LIMA DA SILVA, LEONICE LIMA DA SILVA, IVANDILSON GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 22.04.2020. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de julho de 2020

Jane Cleide Miranda
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANE CLEIDE MIRANDA - 14/07/2020 11:30:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071411304826900000063438287>
Número do documento: 20071411304826900000063438287

Num. 64639479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271940500000013673824>
Número do documento: 20111316271940500000013673824

Num. 13846061 - Pág. 2



Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41167 783	18/02/2019 21:42	Despacho	Despacho





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Espécie: **Declaratória de União Estável *Post Mortem***

DESPACHO

1. Considerando o contido na petição de ID 25602319, oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível da capital comunicando o teor da decisão proferida no ID 22538096, devendo constar no ofício o número do processo que tramita naquele Juízo (processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001).
2. Mostrando-se pertinente a produção de prova testemunhal, dado que o processo se trata de união estável *post mortem*, **designa-se audiência de instrução e julgamento**, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pelas mesmas, sendo objeto da prova a união estável havida entre o autor e a *de cujus* LUZIA LIMA DA SILVA.
3. Fixo em 15 (quinze) dias o prazo para as partes arrolarem suas testemunhas, a partir da intimação do presente despacho.
4. Proceda-se com as intimações necessárias ao ato, inclusive do curador à lide.
5. Intimem-se deste despacho, inclusive o curador à lide.
6. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 18/02/2019

José Roberto Alves de Sena

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 18/02/2019 21:42:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021821420519900000040567238>
Número do documento: 19021821420519900000040567238

Num. 41167783 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271949000000013673825>
Número do documento: 20111316271949000000013673825

Num. 13846062 - Pág. 2



Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41777 942	25/02/2019 17:51	Ofício	Ofício





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Avenida Presidente Vargas, 482, Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Centro
Cabo de Santo Agostinho - CEP 54505-560 - Fone (81) 3181-9230

Cabo de Santo Agostinho, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº **0003994-03.2016.8.17.2370**
Espécie: **União Estável – Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

Exmo. Sr.
Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Capital
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra
CEP 50080-900 Recife - PE

Pelo presente, expedido nos autos do processo acima indicado, comunico o teor da decisão proferida no feito em 15.08.2017, conforme cópia anexa, para conhecimento desse juízo, nos autos do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, em tramitação por essa Vara.

Atenciosamente,

José Roberto Alves de Sena
Juiz de Direito
[assinado eletronicamente]

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 25/02/2019 17:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022517510907100000041165965>
Número do documento: 19022517510907100000041165965

Num. 41777942 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271956100000013673826>
Número do documento: 20111316271956100000013673826

Num. 13846063 - Pág. 2



Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64739 032	16/07/2020 14:04	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua 163, nº 01, Torre Anibal Cardoso, 5º andar, Garapú, Cabo de Santo Agostinho – PE

CEP 54518-430 – Fone (81) 3181-9230 – E-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br

Cabo de Santo Agostinho, 16 de julho de 2020

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Espécie: **Ação Declaratória de União Estável *Post Mortem***

Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**

Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

Exmº Sr.

Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Capital

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra

50080-900 Recife – PE

Pelo presente, expedido nos autos do processo acima indicado, comunico o teor da decisão em anexo, para ser juntada aos autos do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, que tramita nesse juízo.

Atenciosamente,

José Roberto Alves de Sena

Juiz de Direito

[assinado eletronicamente]



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 16/07/2020 14:04:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071614041569900000063533540>
Número do documento: 20071614041569900000063533540

Num. 64739032 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271964700000013673827>
Número do documento: 20111316271964700000013673827

Num. 13846064 - Pág. 2



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/07/2020 às 11:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81720202582017

Documento: Sentença(2).pdf

Remetente: 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho (Josefa dos Reis Lins)

Destinatário: 033ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A (TJPE)

Data de Envio: 17/07/2020 11:45:56

Assunto: Segue Ofício e sentença extraídos do proc. 3994-03.2016.8.17.2370 em tramitação pela 1ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho/PE, para anexar aos autos referenciados.



Imprimir





Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27076 979	10/01/2018 19:02	Sentença	Sentença





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA/2017

Vistos etc...

IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado e por advogado, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada, sob o argumento de que em **12 de setembro de 2016**, a sua filha, Luzia Lima da Silva, faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Pleiteia o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.5000,00.

Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, que o demandante não fez requerimento administrativo perante a seguradora, bem como não juntou documento relativo com a suposta negativa desse pedido, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não pode receber a quantia integral requerida antes que consiga demonstrar, de maneira inquestionável, o falecimento ou ausência de dependentes da vítima, requerendo a improcedência do feito.

É o que tinha a relatar.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo demandante, de interesse de agir, pois não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Ademais, eventual pagamento efetuado em âmbito administrativo não retiraria da demandante o direito de pleitear em juízo eventuais diferenças que entenda existir. Presente, assim, o interesse de agir. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro DPVAT, independentemente do pedido administrativo ou recusa desse. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056300866, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013)

(TJ-RS - AC: 70056300866 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013)

Passo ao mérito.



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 10/01/2018 19:02:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011019023501700000026745030>
Número do documento: 18011019023501700000026745030

Num. 27076979 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271983100000013673829>
Número do documento: 20111316271983100000013673829

Num. 13846066 - Pág. 2

O feito se encontra suficientemente instruído.

Verifico que a autora se envolveu no acidente automobilístico, e dele, decorreu sua morte. Ressalte-se que o demandante acostou aos autos documento emitido pelo INSS, o qual declara que não há existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por outro lado, importa ressaltar que o demandante é genitor da acidentada falecida, cabendo-lhe, por conseguinte, apenas metade da indenização, já que a outra metade cabe à mãe da falecida, a qual não é parte na presente ação, devendo-se resguardar a parte que lhe toca, na qualidade de herdeiro necessário. Assim, cabe ao autor receber indenização no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e condeno a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), **corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso**, e com **juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação** (Súmula 426 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Recife, 10 de janeiro de 2018.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 10/01/2018 19:02:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011019023501700000026745030>
Número do documento: 18011019023501700000026745030

Num. 27076979 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271983100000013673829>
Número do documento: 20111316271983100000013673829

Num. 13846066 - Pág. 3



Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43860 839	21/02/2019 19:40	Acórdão	Acórdão
43860 843	21/02/2019 19:40	Ementa	Ementa
43860 840	21/02/2019 19:40	Relatório	Relatório
43860 841	21/02/2019 19:40	Voto do Magistrado	Voto
43860 838	21/02/2019 13:29	Certidão de julgamento	Certidão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relatório:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível tirada de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta por Ivandilson Gomes da Silva, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando obter, junto à empresa ré, o valor da indenização, pelo falecimento da sua filha Luzia Lima da Silva, ocorrido em acidente de trânsito, em 12/09/2016.

A sentença recorrida (v. Id. 4058001), julgou procedente em parte o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 2

contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Seguradora recorrente, resumidamente, em suas razões recursais, que: **(i)** O autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir; **(ii)** O valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a Lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **(iii)** “O autor não logrou êxito em provar, de maneira contundente, os fatos alegados na exordial”; **(iv)** “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”; **(v)** A correção monetária deve incidir, a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros de mora; **(vi)** “A lei é expressa, ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”; **(vii)** “Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058008).

O Apelado, nas suas contrarrazões, sustenta que: **(i)** “Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê, primeiramente, pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF”; **(ii)** Houve um equívoco na decisão recorrida em razão do valor da indenização, já que a legislação vigente limita o valor máximo em R\$ 13.500,00 e, no caso em questão, “foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado”, devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00; **(iii)** A correção monetária deve incidir desde a data da publicação da Lei 11.482/07, e os juros desde a data da citação; **(iv)** Os honorários sucumbenciais, devem ser mantidos 20%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058017).

Nota-se que a parte recorrente, por ocasião das razões recursais acima sumariadas, ao tempo em que aponta a inexistência de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo, afirma haver efetuado o pagamento da quantia devida na via administrativa, o que pode representar litigância de má fé, matéria sobre a qual pode a seguradora recorrente pronunciar-se no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste relatório.

Observa-se que a parte autora, nas contrarrazões, reconhece que houve equívoco do Juízo de primeiro grau no cálculo da quantia correspondente a 50% de R\$ 13.500,00.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife, 14/JAN/2019

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR

Voto vencedor:



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 3

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

VOTO

O Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves (Relator), proferiu o seguinte voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, passo à análise do conteúdo da irresignação.

À controvérsia devolvida a exame trata de ação de cobrança do seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem, para condenar a seguradora ao pagamento do prêmio ao autor no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Primeiro fundamento recursal: Ausência de Requerimento Administrativo Prévio e Falta de Interesse Processual.

Como consignado na sentença, “não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário”.

O direito de ação - garantia constitucional - não se submete a qualquer requisito de análise prévia de pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Demais disso, a seguradora contrariou a pretensão deduzida em Juízo, o que faz evidenciar a existência do interesse de agir da parte autora.

Neste sentir, não merece acolhida o primeiro fundamento recursal.

Segundo fundamento recursal: Ausência de prova contundente, dos fatos alegados na exordial.

Consta dos presentes autos, além da certidão de óbito da senhora Luzia Lima da Silva (v. Id. 4057922), filha do Apelado, cópia do “BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO) Nº. 16E0130005610” (v. Id. 4057920 e Id. 4057921), que revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mesma.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 4

Por outro lado, certo é que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, tal como impõe o art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, o presente argumento não deve ser acolhido

Terceiro fundamento recursal: Redução do valor da condenação

Nesse ponto, assiste razão à Apelante.

Sobre o tema, leia-se o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, atualizados pela Lei nº 11.482/2007, e, do artigo 792, do Código Civil:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;” ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 4º “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 792. “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Assim, em que pese o acerto da decisão recorrida, ao conceder a metade da indenização em favor do autor/recorrido, na condição de genitor da falecida, houve equívoco com relação ao valor estipulado.

É que, como bem asseverou a Seguradora recorrente, “sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)”.

Retenha-se que o próprio recorrido admitiu o deslizamento verificado na operação aritmética do Juízo a quo, o que revela concordância expressa com a pretensão deduzida nesta tela recursal, no ponto.

Quarto fundamento recursal: Correção monetária e juros de mora

Afirma a recorrente, que: “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”.

Ocorre que, em real verdade, sequer houve o procedimento administrativo.

Para além disso, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no seguinte sentido:

1º) quanto à correção monetária, deve ser realizada a partir da ocorrência do evento



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 5

danoso (sinistro): “Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

2º) quanto aos juros, são devidos a partir da citação, nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Bem por isso, não merece acolhida o fundamento recursal.

Quinto fundamento recursal: Honorários advocatícios

O pedido de redução do percentual dos honorários advocatícios, não deve prosperar, porquanto atendeu aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, observo que a verba honorária já foi fixada em patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Bem por isso, mantenho os honorários sucumbenciais, tal como fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito no édito judicial quanto às verbas honorárias sucumbenciais

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

Como relatado, a parte recorrente, por ocasião das razões recursais, fez duas afirmativas absolutamente inconciliáveis: (i) inexistir interesse de agir por falta de requerimento administrativo; e (ii) haver efetuado o pagamento da indenização devida na via administrativa. Tal comportamento, bem se percebe, constitui litigância de má fé, pois que alterou a verdade dos fatos ao afirmar, peremptoriamente, haver efetuado o pagamento da quantia indenizatória devida na via administrativa. A matéria, na conformidade com o que está previsto nos artigos 80, inciso II, e 81, caput, ambos do CPC, é de ordem pública, podendo o intérprete aplicador da norma dela conhecer de ofício,

Houve a preocupação de provocar a recorrente para pronunciar-se previamente, bastando que se atente para o que ficou registrado no relatório.

Ninguém põe em dúvida que, ao alterar a verdade dos fatos, a parte viola o princípio da lealdade processual, corolário da boa fé, e dá ensejo ao decreto condenatório de que trata o aludido artigo 81 do diploma processual civil

CONCLUSÃO:

Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), impondo, todavia, à apelante, condenação, a título de multa, de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 6

Recife,

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Acompanho o Relator do processo.

Roberto da Silva Maia
Desembargador
(012)

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO (198) nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerimento na esfera administrativa não é condição para a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF);
2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a filha do recorrido;
3. Sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais);
4. A correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro). Os juros de mora, são devidos a partir da citação;
- 5- O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 7

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados:

FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ROBERTO DA SILVA MAIA

RECIFE, 21 de fevereiro de 2019

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO (198) nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerimento na esfera administrativa não é condição para a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF);
2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a filha do recorrido;
3. Sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais);
4. A correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro). Os juros de mora, são devidos a partir da citação;
- 5- O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

-



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.pe.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206375>
Número do documento: 1902211940420000000043206375

Num. 43860843 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.pe.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 9

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível tirada de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta por Ivandilson Gomes da Silva, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando obter, junto à empresa ré, o valor da indenização, pelo falecimento da sua filha Luzia Lima da Silva, ocorrido em acidente de trânsito, em 12/09/2016.

A sentença recorrida (v. Id. 4058001), julgou procedente em parte o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Seguradora recorrente, resumidamente, em suas razões recursais, que: **(i)** O autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir; **(ii)** O valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a Lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **(iii)** “O autor não logrou êxito em provar, de maneira contundente, os fatos alegados na exordial”; **(iv)** “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”; **(v)** A correção monetária deve incidir, a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros de mora; **(vi)** “A lei é expressa, ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”; **(vii)** “Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058008).

O Apelado, nas suas contrarrazões, sustenta que: **(i)** “Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:15:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206372>
Número do documento: 1902211940420000000043206372

Num. 43860840 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 10

Obrigatório se dê, primeiramente, pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF”; **(ii)** Houve um equívoco na decisão recorrida em razão do valor da indenização, já que a legislação vigente limita o valor máximo em R\$ 13.500,00 e, no caso em questão, “foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado”, devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00; **(iii)** A correção monetária deve incidir desde a data da publicação da Lei 11.482/07, e os juros desde a data da citação; **(iv)** Os honorários sucumbenciais, devem ser mantidos 20%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058017).

Nota-se que a parte recorrente, por ocasião das razões recursais acima sumariadas, ao tempo em que aponta a inexistência de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo, afirma haver efetuado o pagamento da quantia devida na via administrativa, o que pode representar litigância de má fé, matéria sobre a qual pode a seguradora recorrente pronunciar-se no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste relatório.

Observa-se que a parte autora, nas contrarrazões, reconhece que houve equívoco do Juízo de primeiro grau no cálculo da quantia correspondente a 50% de R\$ 13.500,00.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife, 14/JAN/2019

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:15:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206372>
Número do documento: 1902211940420000000043206372

Num. 43860840 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 11

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

VOTO

O **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves** (Relator), proferiu o seguinte voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, passo à análise do conteúdo da irresignação.

À controvérsia devolvida a exame trata de ação de cobrança do seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem, para condenar a seguradora ao pagamento do prêmio ao autor no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Primeiro fundamento recursal: Ausência de Requerimento Administrativo Prévio e Falta de Interesse Processual.

Como consignado na sentença, “não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário”.

O direito de ação - garantia constitucional - não se submete a qualquer requisito de análise prévia de pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Demais disso, a seguradora contrariou a pretensão deduzida em Juízo, o que faz evidenciar a existência do interesse de agir da parte autora.

Neste sentir, não merece acolhida o primeiro fundamento recursal.

Segundo fundamento recursal: Ausência de prova contundente, dos fatos alegados na exordial.

Consta dos presentes autos, além da certidão de óbito da senhora Luzia Lima da Silva (v. Id. 4057922), filha do Apelado, cópia do “BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO) Nº. 16E0130005610” (v. Id. 4057920 e Id. 4057921), que revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mesma.

Por outro lado, certo é que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, tal como impõe o art. 373, inciso II, do CPC.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 43800841 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 12

Assim, o presente argumento não deve ser acolhido

Terceiro fundamento recursal: Redução do valor da condenação

Nesse ponto, assiste razão à Apelante.

Sobre o tema, leia-se o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, atualizados pela Lei nº 11.482/2007, e, do artigo 792, do Código Civil:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;” ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 4º “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 792. “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Assim, em que pese o acerto da decisão recorrida, ao conceder a metade da indenização em favor do autor/recorrido, na condição de genitor da falecida, houve equívoco com relação ao valor estipulado.

É que, como bem asseverou a Seguradora recorrente, “sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)”.

Retenha-se que o próprio recorrido admitiu o deslize verificado na operação aritmética do Juízo a quo, o que revela concordância expressa com a pretensão deduzida nesta tela recursal, no ponto.

Quarto fundamento recursal: Correção monetária e juros de mora

Afirma a recorrente, que: “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”.

Ocorre que, em real verdade, sequer houve o procedimento administrativo.

Para além disso, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no seguinte sentido:

1º) quanto à correção monetária, deve ser realizada a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro): “Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 13846067 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 13

2º) quanto aos juros, são devidos a partir da citação, nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Bem por isso, não merece acolhida o fundamento recursal.

Quinto fundamento recursal: Honorários advocatícios

O pedido de redução do percentual dos honorários advocatícios, não deve prosperar, porquanto atendeu aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, observo que a verba honorária já foi fixada em patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Bem por isso, mantenho os honorários sucumbenciais, tal como fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito no édito judicial quanto às verbas honorárias sucumbenciais

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

Como relatado, a parte recorrente, por ocasião das razões recursais, fez duas afirmativas absolutamente inconciliáveis: (i) inexistir interesse de agir por falta de requerimento administrativo; e (ii) haver efetuado o pagamento da indenização devida na via administrativa. Tal comportamento, bem se percebe, constitui litigância de má fé, pois que alterou a verdade dos fatos ao afirmar, peremptoriamente, haver efetuado o pagamento da quantia indenizatória devida na via administrativa. A matéria, na conformidade com o que está previsto nos artigos 80, inciso II, e 81, caput, ambos do CPC, é de ordem pública, podendo o intérprete aplicador da norma dela conhecer de ofício,

Houve a preocupação de provocar a recorrente para pronunciar-se previamente, bastando que se atente para o que ficou registrado no relatório.

Ninguém põe em dúvida que, ao alterar a verdade dos fatos, a parte viola o princípio da lealdade processual, corolário da boa fé, e dá ensejo ao decreto condenatório de que trata o aludido artigo 81 do diploma processual civil

CONCLUSÃO:

Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), impondo, todavia, à apelante, condenação, a título de multa, de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.

Recife,



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 43800841 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 14

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 13846067 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 15

Conclusão
Nesta data faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. Relator para a assinatura
digital do acórdão. _



Assinado eletronicamente por: Paulo Cesar Pereira - 21/02/2019 13:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211329590000000043206370>
Número do documento: 1902211329590000000043206370

Num. 43860838 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:19
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316271991400000013673830>
Número do documento: 20111316271991400000013673830

Num. 13846067 - Pág. 16



06/11/2020

Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43860 846	15/04/2019 12:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID5862042 transitou em julgado em 12.04.2019. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 15 de abril de 2019

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: Maria Catarina Garboggini Marques da Costa - 15/04/2019 12:36:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904151236280000000043206378>
Número do documento: 1904151236280000000043206378

Num. 43860846 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272001100000013673831>
Número do documento: 20111316272001100000013673831

Num. 13846068 - Pág. 2



Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27641 521	30/01/2018 11:46	Intimação	Intimação
27076 979	10/01/2018 19:02	Sentença	Sentença
24752 519	20/10/2017 10:38	Petição Cumprimento de Despacho	Petição
24752 752	20/10/2017 10:38	CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS HABILITADOS	Documento de Comprovação
24655 913	18/10/2017 09:37	Certidão	Certidão
24040 389	28/09/2017 11:39	Petição	Petição
24040 460	28/09/2017 11:39	PETIÇÃO TRANSFERÊNCIA ALVARÁ - IVANDILSON GOMES DA SILVA	Outros (Documento)
23998 895	27/09/2017 13:45	Petição	Petição
23999 154	27/09/2017 13:45	MANIFESTAÇÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO	Outros (Documento)
23999 163	27/09/2017 13:45	OFÍCIO	Documento de Comprovação
23994 693	27/09/2017 12:21	Intimação	Intimação
23701 843	20/09/2017 12:14	Despacho	Despacho
23018 911	29/08/2017 12:31	Certidão	Certidão
22763 298	22/08/2017 10:31	Despacho	Despacho
22368 135	09/08/2017 14:18	Petição	Petição
22368 169	09/08/2017 14:18	COMPROVANTE PGTO HONORÁRIOS PERICIAIS	Outros (Documento)
22368 188	09/08/2017 14:18	GUIA - HONORÁRIOS	Outros (Documento)
22368 200	09/08/2017 14:18	PETIÇÃO JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - IVANDILSON GOMES DA SILVA	Outros (Documento)



21907 280	26/07/2017 14:16	Certidão de juntada	Certidão
21907 378	26/07/2017 14:16	termo de audiência assinado	Ata da Audiência
21868 180	25/07/2017 16:24	Outros (Petição)	Outros (Petição)
21868 221	25/07/2017 16:24	CARTA DE PREPOSIÇÃO - LIDER	Carta de Preposição
21868 225	25/07/2017 16:24	SUBSTABELECIMENTO- IVANDILSON	Substabelecimento
21665 912	19/07/2017 10:55	Certidão - REMESSA À CEJUSC	Certidão
21502 651	13/07/2017 12:25	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
21502 652	13/07/2017 12:25	AR INT IVANDILSON GOMES DA SILVA	Aviso de recebimento (AR)
20114 494	23/05/2017 10:43	Intimação	Intimação
20114 493	23/05/2017 10:43	Intimação	Intimação
20113 096	23/05/2017 10:25	Certidão	Certidão
19899 960	18/05/2017 10:34	Despacho	Despacho
18928 206	07/04/2017 18:02	Réplica	Petição
18001 859	08/03/2017 11:47	Intimação	Intimação
17994 814	08/03/2017 09:57	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
17994 817	08/03/2017 09:57	AR CIT E INT/SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Aviso de recebimento (AR)
17898 309	03/03/2017 17:12	Contestação	Contestação
17898 380	03/03/2017 17:12	CONTESTAÇÃO PE - IVANDILSON GOMES DA SILVA X LIDER	Outros (Documento)
17898 412	03/03/2017 17:12	PROCURAÇÃO LIDER - 17.05.2016 - ok	Procuração
17898 433	03/03/2017 17:12	SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte1	Procuração
17898 448	03/03/2017 17:12	SEGURADORA LÍDER - KIT ATUAL red Parte2	Procuração
17898 459	03/03/2017 17:12	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT	Procuração
17131 317	02/02/2017 07:47	Intimação	Intimação
17131 316	02/02/2017 07:47	Citação	Citação
15941 250	25/01/2017 10:54	Despacho	Despacho
15725 354	29/11/2016 10:49	Petição Inicial	Petição Inicial
15725 533	29/11/2016 10:49	BO pag 1	Documento de Comprovação
15725 549	29/11/2016 10:49	Bo pag. 2	Documento de Comprovação
15725 570	29/11/2016 10:49	Cert de óbito de Luzia	Documento de Comprovação
15725 590	29/11/2016 10:49	Comp de residencia	Documento de Comprovação
15725 619	29/11/2016 10:49	Dec de carencia de Ivandilson	Documento de Comprovação
15725 659	29/11/2016 10:49	Doc de ident de Ivandilson	Documento de Identificação
15725 689	29/11/2016 10:49	doc de ident de Luiza CPF	Documento de Identificação
15725 702	29/11/2016 10:49	Doc de Ident de Luzia	Documento de Identificação



15725 736	29/11/2016 10:49	Procuração de Ivaldilson	Procuração
--------------	------------------	--	------------



Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Autor e Réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 27076979, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA/2017 Vistos etc... IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado e por advogado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, sob o argumento de que em 12 de setembro de 2016, a sua filha, Luzia Lima da Silva, faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Pleiteia o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.5000,00. Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, que o demandante não fez requerimento administrativo perante a seguradora, bem como não juntou documento relativo com a suposta negativa desse pedido, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não pode receber a quantia integral requerida antes que consiga demonstrar, de maneira inquestionável, o falecimento ou ausência de dependentes da vítima, requerendo a improcedência do feito. É o que tinha a relatar. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo demandante, de interesse de agir, pois não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Ademais, eventual pagamento efetuado em âmbito administrativo não retiraria da demandante o direito de pleitear em juízo eventuais diferenças que entenda existir. Presente, assim, o interesse de agir. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro DPVAT, independentemente do pedido administrativo ou recusa desse. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056300866, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056300866 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013) Passo ao mérito. O feito se encontra suficientemente instruído. Verifico que a autora se envolveu no acidente automobilístico, e dele, decorreu sua morte. Ressalte-se que o demandante acostou aos autos documento emitido pelo INSS, o qual declara que não há existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por outro lado, importa ressaltar que o demandante é genitor da acidentada falecida, cabendo-lhe, por conseguinte, apenas metade da indenização, já que a outra metade cabe à mãe da falecida, a qual não é parte na presente ação, devendo-se resguardar a parte que lhe toca, na qualidade de herdeiro necessário. Assim, cabe ao autor receber indenização no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e condeno a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação (Súmula 426 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 10 de janeiro de 2018. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 30 de janeiro de 2018.

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 30/01/2018 11:46:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18013011460072100000027297378>
Número do documento: 18013011460072100000027297378

Num. 27641521 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA/2017

Vistos etc...

IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado e por advogado, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada, sob o argumento de que em **12 de setembro de 2016**, a sua filha, Luzia Lima da Silva, faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Pleiteia o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.5000,00.

Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, que o demandante não fez requerimento administrativo perante a seguradora, bem como não juntou documento relativo com a suposta negativa desse pedido, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não pode receber a quantia integral requerida antes que consiga demonstrar, de maneira inquestionável, o falecimento ou ausência de dependentes da vítima, requerendo a improcedência do feito.

É o que tinha a relatar.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo demandante, de interesse de agir, pois não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Ademais, eventual pagamento efetuado em âmbito administrativo não retiraria da demandante o direito de pleitear em juízo eventuais diferenças que entenda existir. Presente, assim, o interesse de agir. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A parte tem o direito de pleitear a indenização do seguro DPVAT, independentemente do pedido administrativo ou recusa desse. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056300866, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013)

(TJ-RS - AC: 70056300866 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013)

Passo ao mérito.



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 10/01/2018 19:02:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011019023501700000026745030>
Número do documento: 18011019023501700000026745030

Num. 27076979 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 5

O feito se encontra suficientemente instruído.

Verifico que a autora se envolveu no acidente automobilístico, e dele, decorreu sua morte. Ressalte-se que o demandante acostou aos autos documento emitido pelo INSS, o qual declara que não há existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Por outro lado, importa ressaltar que o demandante é genitor da acidentada falecida, cabendo-lhe, por conseguinte, apenas metade da indenização, já que a outra metade cabe à mãe da falecida, a qual não é parte na presente ação, devendo-se resguardar a parte que lhe toca, na qualidade de herdeiro necessário. Assim, cabe ao autor receber indenização no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e condeno a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), **corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação** (Súmula 426 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

Recife, 10 de janeiro de 2018.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 10/01/2018 19:02:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011019023501700000026745030>
Número do documento: 18011019023501700000026745030

Num. 27076979 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 6

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

PJE nº 0055732-70.2016.8.17.2001

IVANDILSON GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., protocolar a juntada da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, em cumprimento ao despacho contido no Id nº 23701843.

**Termos que
Pedê e espêra deferimento.**

Recife, 19 de outubro de 2017.

**Rosangela Oliveira Messias dos Santos
ADVOGADA OAB/PE 41.514 D**



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 20/10/2017 10:38:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17102010380003400000024459674>
Número do documento: 17102010380003400000024459674

Num. 24752519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 7



AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS): CABO DE SANTO AGOSTINHO	CÓDIGO: 15001150
--	----------------------------

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento de pensão por morte efetivado por dependentes de:

Nome do(a) segurado(a): LUZIA LIMA DA SILVA

Documento de identidade: 9716546	Data do Óbito: 12/09/2016
--	-------------------------------------

Certidão de Óbito nº.: 26024 Cartório: CABO	Livro: C47 Folhas: 134
--	---

Local e Data: CABO DE SANTO AGOSTINHO, 19/10/2017

Assinatura e carimbo do Funcionário Paulo R. Zigue Téc. de Serviço Social 15001150 - CABO	Assinatura e carimbo do Chefe da APS Paulo R. Zigue Téc. de Serviço Social 15001150 - CABO
--	---

19/10/2017 07:58



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 20/10/2017 10:38:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110201011586690000024459901>
Número do documento: 1710201011586690000024459901

Num. 24752752 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 8

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que deixo de realizar, no momento, a expedição do alvará determinada no Despacho de ID 23701843, em razão do pedido constante na petição de ID 24040460. Certifico, ainda, que diante da petição de ID 23999154, faço os autos conclusos para apreciação da magistrada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de outubro de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 18/10/2017 09:37:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101809370132600000024364711>
Número do documento: 17101809370132600000024364711

Num. 24655913 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer o que se expõe a seguir.

Inicialmente, cabe informar que houve Despacho sob ID 19899960, determinando o pagamento de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a título de honorários periciais.

De modo que, a Demandada, cumprindo determinação judicial, procedeu com a juntada do comprovante de pagamento nos autos, sob ID 22368169.

No entanto, posteriormente foi notado que a demanda em tela trata de um caso óbito, portanto, não sendo possível a realização de perícia judicial.

Portanto, a Seguradora requer, mui respeitosamente, a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagos com o intuito de possibilitar a realização da perícia judicial, **feita através de depósito bancário, com identificação do depositante no Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04.**

Por fim, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **1.259-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 28 de setembro de 2017.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 28/09/2017 11:38:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092811385792200000023760894>
Número do documento: 17092811385792200000023760894

Num. 24040389 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 10

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 28/09/2017 11:38:58

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092811385792200000023760894>

Número do documento: 17092811385792200000023760894

Num. 24040389 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>

Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 11

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMELIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCEANA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MÁRCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer o que se expõe a seguir.

Inicialmente, cabe informar que houve Despacho sob ID 19899960, determinando o pagamento de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a título de honorários periciais.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 28/09/2017 11:38:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092811384658700000023760963>
Número do documento: 17092811384658700000023760963

Num. 24040460 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 12

De modo que, a Demandada, cumprindo determinação judicial, procedeu com a juntada do comprovante de pagamento nos autos, sob ID 22368169.

No entanto, posteriormente foi notado que a demanda em tela trata de um caso óbito, portanto, não sendo possível a realização de perícia judicial.

Portanto, a Seguradora requer, mui respeitosamente, a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagos com o intuito de possibilitar a realização da perícia judicial, feita através de depósito bancário, com identificação do depositante no Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04.

Por fim, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 28 de setembro de 2017.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A



petição e docs em anexo



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 27/09/2017 13:45:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092713451951600000023720116>
Número do documento: 17092713451951600000023720116

Num. 23998895 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 14

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ÉLORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, neste ato representado por seus advogados infra signatários, vem, à presença de V. Exa, expor para ao final requerer.

Trata-se de ação para cobrança de Seguro Dpvat, relativo à morte da senhora LUZIA LIMA DA SILVA, impetrada por seu pai, o Sr **IVANDILSON GOMES DA SILVA**.

Ocorre que a Seguradora Ré foi intimada (ofício em anexo), acerca da existência de ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *post mortem*, movida pelo Sr. José Ricardo Carlos de Souza, perante o

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 27/09/2017 13:45:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092713344583100000023720370>
Número do documento: 17092713344583100000023720370

Num. 23999154 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 15

juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, motivo pelo qual é imprescindível o requerimento de suspensão da presente ação, até que ocorra o julgamento da supracitada ação de reconhecimento, uma vez que a eventual decisão preferida naqueles autos influi diretamente no mérito desta.

Tal requerimento encontra base legal, conforme termos a seguir:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

- a)** depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b)** tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

Deste modo, não restam dúvidas de que a Seguradora Ré deve se abster de realizar qualquer pagamento nos presentes autos, sem que o pleito relativo a União Estável seja analisado, motivo pelo qual requer-se a suspensão da presente demanda até o julgamento da ação de reconhecimento, sob o risco de realização de pagamento indevido.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o nº 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



3892



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO
CABO DE SANTO AGOSTINHO - CEP 54505-560 F 181; 3191-9200

Cabo de Santo Agostinho, 4 de setembro de 2017

Processo nº 0003994-03.2016.8.17.2370

Ação Declaratória de União Estável Post Mortem

Requerente: José Ricardo Carlos de Souza

Requeridos: Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva

Bloqueio

URGENTE

RECEBIDO EM 11/09/2017 ÀS 13:45:22

Ilmo. Sr

Diretor da Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20031-205

Pelo presente, expedido nos autos do processo acima indicado, por força de decisão exarada no mesmo, determino que essa seguradora se abstenha de efetuar qualquer pagamento referente ao seguro DPVAT em razão do falecimento LUZIA LIMA DA SILVA, RG 9.716.546 SDS-PE, CPF 122.422.954-11, até o julgamento do aludido processo

Atenciosamente,

José Roberto Alves de Sena

RECEBIDO

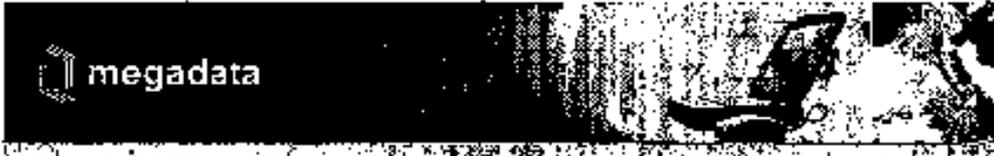
21/9/17
Ge...
C...



Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA
CPF: 000.000.000-00
Assinado eletronicamente
Número do documento: 99999999





```

-----
* Megadata Computacional          D.TIV.A.T.          21/09/2017 12:00:48
* Dúvidas Respostas Causados por Veículos Policiais de Via Especial
* DDDDDDD - ***** CONSULTA POR NOME DO VEICULO***** *****
-----
ANO / MOM. / LANC. - 2017 / 02 / 01    CIL. 05-NO... - 001
COD. SER. .... - 1270                TEMA DOCUMENTO - R. EX -
NUM. DOCUMENTO - 001212.94          UT. CADAST. UNIC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA ..... - 01                DT. EMISSAO... - 17 / 09 / 2016
DT. CADASTRO... - 17 / 02 / 2017     DT. BATELO... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA ..... - 0                  DT. VOTINA... - 11/02/2017
RONE DA VITIMA - LUCIA LINDA DA SILVA
DT. NASC. .... - 11 / 12 / 1965      VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA .... - 011                VLR COM. ROR/JOH-
COD. RELEVANCIA - 2                  DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME DEBELEDOR
CPF/CPF ANTER. - 000000000000000000
CPF/CPF PREVIST-
INSTRUMENTO ..... - 0000 JUDICIAL    BOLETIM ..... - 00000000
RESOLUCAO ..... - 1                  CF DELEGACIA... - AC
DT. RECEBIMENTO - 14 / 02 / 2017     SUB-JUDICE... - 5 01. RELES.
                                           QUOT. NATO - / /
-----
ENTER - CONTINUAR          F3 - FIM          F7 - VOLTA TELA

```



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 23701843, conforme segue transcrito abaixo:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da ausência de herdeiros da falecida habilitados junto ao INSS, bem como declaração pelo demandante firmada no sentido de ser ele e a genitora de sua filha os únicos herdeiros. No mais, verifico que o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (id 22368169) a título de honorários periciais foi realizado pela ré de forma equivocada, já que não chegou a ser realizada perícia neste processo, haja vista que a vítima veio a óbito em razão das lesões sofridas no acidente narrado na inicial, razão pela qual determino que a Diretoria Cível proceda, de logo, à expedição de alvará em favor da seguradora demandada para levantamento do referido montante. Após, voltem-me conclusos. Recife, 19 de setembro de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 27 de setembro de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 27/09/2017 12:21:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092712214986200000023716036>
Número do documento: 17092712214986200000023716036

Num. 23994693 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 20



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da ausência de herdeiros da falecida habilitados junto ao INSS, bem como declaração pelo demandante firmada no sentido de ser ele e a genitora de sua filha os únicos herdeiros.

No mais, verifico que o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (id 22368169) a título de honorários periciais foi realizado pela ré de forma equivocada, já que não chegou a ser realizada perícia neste processo, haja vista que a vítima veio a óbito em razão das lesões sofridas no acidente narrado na inicial, **razão pela qual determino que a Diretoria Cível proceda, de logo, à expedição de alvará em favor da seguradora demandada para levantamento do referido montante.**

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 20/09/2017 12:14:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092012141989200000023428716>
Número do documento: 17092012141989200000023428716

Num. 23701843 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 21

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o demandante é genitor da vítima, motivo pelo qual a perícia não foi realizada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de agosto de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 29/08/2017 12:31:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082912310905600000022759355>
Número do documento: 17082912310905600000022759355

Num. 23018911 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 22



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Analisando o processo com cautela, verifico que as partes estiveram presentes na audiência realizada na Central de audiências, conforme noticia o termo de ID 21907378. Contudo, não há nos autos o Laudo Pericial cuja realização foi determinada no despacho de ID 19899960.

Sendo assim, determino à Diretoria Cível que diligencie junto a CEJUSC, no sentido de acostar ao presente feito o Laudo Pericial, eis que o demandante esteve presente na audiência.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Recife, 22 de agosto de 2017.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 22/08/2017 10:31:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708221031301600000022509149>
Número do documento: 1708221031301600000022509149

Num. 22763298 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificada e neste ato representada por seu advogado infra signatário, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, cumprir o que restou determinado por V. Exa.

Prefacialmente, requer-se a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fixado por V. Exa.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2017.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2017 14:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080914182916200000022121558>
Número do documento: 17080914182916200000022121558

Num. 22368135 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 24

Nº DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL		
			07/08/2017		0		0		
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO				TIPO DE JUSTIÇA	
07/08/2017		2284827		00557327020168172001				ESTADUAL	
UF/COMARCA			ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		
PE			Vara Cível		RÉU		200,00		
NOME DO RÉU/IMPETRADO					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A					Jurídica		09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
IVANDILSON GOMES DA SILVA					FÍSICA		75706245487		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA									
D65A3B565444148D									



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2017 14:18:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080914174647700000022121589>
Número do documento: 17080914174647700000022121589

Num. 22368169 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 25

Data de Emissão: 01/08/2017 - Hora: 15:07:39 #10

RECIBO DO SACADO

		104-0	10490.02916 12948.704684 17080.003316 3 00000000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 1294 / 1294870
Nº do documento 040271701211708016	Nosso Número 804681708000331-0	Vencimento	Valor do Documento 200,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 Nº GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: IVANDILSON GOMES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CONTA: 2717 040 01632744 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701211708016 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10490.02916 12948.704684 17080.003316 3 00000000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 1294 / 1294870
Data do documento 01/08/2017	Nº do documento 040271701211708016	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 01/08/2017	Nosso Número 804681708000331-0
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 Nº GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: IVANDILSON GOMES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CONTA: 2717 040 01632744 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701211708016 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2017 14:18:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080914180902500000022121606>
Número do documento: 17080914180902500000022121606

Num. 22368188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 26

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FELIJO
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificada e neste ato representada por seu advogado infra signatário, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, cumprir o que restou determinado por V. Exa.

Prefacialmente, requer-se a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fixado por V. Exa.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2017 14:18:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080914182179100000022121618>
Número do documento: 17080914182179100000022121618

Num. 22368200 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 27

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2017.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A

2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2017 14:18:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080914182179100000022121618>
Número do documento: 17080914182179100000022121618

Num. 22368200 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 28



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50090-700 - F:(81) 31810780

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que acostei aos autos, nesta data, o Termo de Audiência **realizada**, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Por ordem da Exma. Juíza Coordenadora, devolvo os autos a Vara de Origem. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 26 de julho de 2017.

Conciliador/Mediador



Assinado eletronicamente por: DAYSE MACLEANE BEZERRA DE MELO - 26/07/2017 14:16:23
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072614162363400000021669917>
Número do documento: 17072614162363400000021669917

Num. 21907280 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 29



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Centro Jurídico de Solução de Conflitos do Recife - CEJUSC
Central de Audiências

R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha do Leite - Recife/PE - CEP. 50090-700 - F. (81)3181-0780

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo nº 055722-70.2016.8.17.2001

Demandante: IVANDILSON GOMES DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Conciliadora responsável: DAYSE MACLEANNE

Aberta a audiência de mediação/conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, após realização do prego eletrônico às 14h, PRESENTE o demandante IVANDILSON GOMES DA SILVA, RG: RG nº 4.173.573 - SDS/PE, acompanhado da advogada, Dra. Rosângela Oliveira Messias dos Santos, OAB/PE nº 41514. Presente a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato representada pela preposta, Sra. Maria Júlia da Hora Oliveira, RG: 8073003 SDS/PE, acompanhada do advogado, Dr. Hugo Samir Maciel de Melo, OAB/PE nº 30322.

Iniciada a audiência, foram as partes identificadas de que esta audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da celeridade informada. Ficam também **identificados** do que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

Presentes as partes, demandantes e demandadas, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, não chegaram a um acordo. Nada mais havendo, declaro encerrado o presente termo que segue devidamente assinado pelas presentes.

Recife, 26 de julho de 2017.

Conciliadora/Mediadora

Parte demandante

Advogado(a) - demandante

Parte demandada

Advogado(a) - demandada



Assinado eletronicamente por: DAYSE MACLEANNE BEZERRA DE MELO - 26/07/2017 14:16:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072614155937900000021670013>
Número do documento: 17072614155937900000021670013

Num. 21907378 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: DAYSE MACLEANNE BEZERRA DE MELO - 26/07/2017 14:16:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072614155937900000021670013>
Número do documento: 17072614155937900000021670013

Num. 21907378 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE
- PERNAMBUCO**

Processo n: 00557327020168172001

Requerente: IVANDILSON GOMES DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados signatários, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento da juntada de carta de preposição e substabelecimento.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 26 de JULHO de 2017.

WILSON SALES BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 25/07/2017 16:24:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072516242691600000021631436>
Número do documento: 17072516242691600000021631436

Num. 21868180 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 32

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, por seus procuradores ANASTACIO MARINHO e WILSON SALES BELCHIOR, nos exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear os prepostos(as) abaixo identificados, conferindo-lhe os poderes inerentes à representação Judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho desta, especificamente ao processo abaixo individualizado:

AMANDA LUIZA DELMONDES OLIVEIRA, RG: 8.381.368 SDS/PE, CPF: 101.924.864-54;
ANTÔNIA GABRIELLA ALVES DA SILVA, RG:9.216.599 SDS/PE, CPF: 058.626.924-01;
BRUNO LEONARDO VIANA SEIXAS, RG: 8.138.270 SDS/PE, CPF: 091.508.474-06;
CLÁUDIO SOBREIRA BARBOSA DE LUNA, RG: 8.373.923 SDS/PE, CPF: 099.153.194-95;
EDUARDO EULÁLIO RODRIGUES JUNIOR, RG: 8.928.632 SDS/PE, CPF: 105.080.994-71,
ELAINE SOUSA DA SILVA, RG:6.048.856 SDS/PE, CPF: 065.710.954-16; ELTON RODRIGUES DOS SANTOS, RG: 9.393.172 SDS/PE, CPF: 116.452.074-12; EMILY CALINNE BAXANDALE FERREIRA, RG: 52.763.665-4 SSP/SP, CPF: 126.800.414-61; EUGÊNIO ANDREY SANTOS CHAVES, RG: 9.514.584 SDS/PE; CPF: 088.588.624-06; GABRIELA CABRAL FRIEDMAN, RG: 8.846.942 SDS/PE, CPF: 102.935.484-71; Glayce Kelly de Vasconcelos Oliveira: RG: 8.870.550 SDS/PE, CPF: 103.631.384-04 ;
HYNGRIDY CAROLINE FERREIRA DE NOVAES, RG: 9.106.012, CPF: 108.718.874-10;
INGRID MYKAELLA MORAES DA CRUZ, RG: 8.655.286 SDS/PE, CPF: 112.700.624-09;
JESSICA ANANIAS DA SILVA, RG: 7.925.781 SDS/PE, CPF: 092.838.694-51; JOÃO PEDRO AUTRAN LORETO, RG: 2.66473464 DIC/RJ, CPF: 157.776.467-60; KERULLEN CELY XAVIER SANTOS, RG: 9.142.534 SDS/PE, CPF: 111.950.434-14 ; LARISSA MERCÊS SANTOS DE ANDRADE, RG: 55.673.991-7 SSP/SP, CPF: 115.841.944-99; LUCILA DAIANA DE CARVALHO, RG: 8.646.571 SDS/PE, CPF: 082.978.744-51; MAILA RABELO ALMEIDA, RG: 8.279.429 SDS/PE, CPF: 087.963.684-03; MARIA JULIA DA HORA OLIVEIRA, RG:8.073.003, CPF: 017.157.154-11; MARIANA CUNHA DO NASCIMENTO, RG: 6.257.752 SDS/PE, CPF: 014.341.184-52; MARINA ALEIXO PORTO CARREIRO SALES, RG: 9.228.201SDS/PE, CPF: 111.135.924-51; Milena Cecilia Marcelino Escobar, RG: 8.922.579 SDS/PE, CPF : 121.479.174-35; Milena Cecilia Marcelino Escobar, RG: 8.922.579 SDS/PE, CPF : 121.479.174-35; NEYL ARMSTRONG PEREIRA DOS SANTOS, RG: 7.349.749 SDS/PE, CPF: 087.229.534-69; PALLOMMA DO NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA, RG: 6.370.594 SDS/PE, CPF: 096.956.834-79; PEDRO NUNES FERREIRA, RG:8.910.108 SDS/PE, CPF: 104.458.434-38; RAFAELLY VIRGINA MELO DO NASCIMENTO, RG: 8.364.467 SDS/PE, CPF: 103.537.174-01; RAYSSA CARLA NOBRE DA SILVA, RG: 8.349.719 SDS/PE, CPF: 105.041.184-63; Stefanne Kunst, RG: 9.367.118 SDSPE, CPF: 114.873.384-14; STEFANY VALERY, RG: 566350 COMAER, CPF: 104.658.234-83; TAYNAN FERREIRA DE OLIVEIRA, RG: 9.480.998 SDS/PE, CPF: 113.262.824-50; THALITA DUARTE NOBREGA, RG: 2871104-1 SSP/PB, CPF: 105.709.224-02; THATYANE GOMES ARCOVERDE, RG: 8.671.801 SDS/PE, CPF: 085.328.984-08; VITÓRIA RÉGIA TENÓRIO DE OLIVEIRA, RG: 8.862.729 SDS/PE, CPF: 103.478.534-63; Vanessa Caroline Moraes Dantas, RG : 7.831.675 SDSPE, CPF : 080.465.404-20; Wanessa Paulino da Silva, RG: 6.323.689 SDS/PE, CPF: 052.390.434-77 ; WILLIANNY MARIA NEVES DE LIMA, RG: 6.585.489 SDS/PE, CPF: 099.822.974-14

Processo nº. 00557327020168172001

Autor(a)(es): IVANDILSON GOMES DA SILVA

Réu(s): **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Juízo: 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -PE

Recife, 25 de JULHO de 2017.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 25/07/2017 16:24:28
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072516240849500000021631476>
Número do documento: 17072516240849500000021631476

Num. 21868221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 33

WILSON SALES BELCHIOR

OAB/CE 17.314

ANASTÁCIO MARINHO

OAB/CE 8.502



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 25/07/2017 16:24:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072516240849500000021631476>
Número do documento: 17072516240849500000021631476

Num. 21868221 - Pág. 2



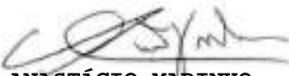
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 34

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, inscrito na OAB/CE 8.502 e **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB-CE nº 17.314 **SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados **ANA JÚLIA COSTA PEREIRA DA SILVA**, OAB/PE 31.552, **BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA** OAB/PE 30.696, **DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA** OAB/PE 32.294, **EDUARDO ALBUQUERQUE CAMPOS**, OAB/PE 37.155, **ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA**, OAB/PE 37.694, **FABÍOLA FREITAS E SOUZA**, OAB/PE 14.956, **FLÁVIA KAMERINA R. G. LINS DE FARIA**, OAB/PB 15.699, OAB/GO 40.096-A **HUGO SAMIR MACIEL DE MELO**, OAB/PE 30.322, **JUSSARA DE MELO MAFRA**, OAB/PE 14656, **MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO**, OAB/PE 31.201, **MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA**, OAB/PE 26.931, **NATHALY NASCIMENTO DE SOUZA**, OAB/PE 30.460, **REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO**, OAB/PB 14.642, **VALLESKA DE OLIVEIRA MELO**, OAB/PE 36.857, **VÂNIA VALERIA DA COSTA**, OAB/PE 17.777, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.906/94, todos com endereço profissional no Município de Recife/PE, Avenida Agamenon Magalhães, 4575, Sls. 1101/1102, Empresarial Nassau, Boa Vista, CEP 50070-160, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesse do outorgante no processo de nº **00557327020168172001**, movido por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante a 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recife, 26 de JULHO de 2017.


ANASTÁCIO MARINHO
OAB/CE 8.502


WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 25/07/2017 16:24:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072516241443900000021631480>
Número do documento: 17072516241443900000021631480

Num. 21868225 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 35

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a remessa dos presentes autos à CEJUSC. O certificado é verdade.
Dou fé.

RECIFE, 19 de julho de 2017.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 19/07/2017 10:55:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071910553957800000021433096>
Número do documento: 17071910553957800000021433096

Num. 21665912 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 36

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de IVANDILSON GOMES DA SILVA , tendo como motivo de devolução: NAO PROCURADO _ . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de julho de 2017.

AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO - 13/07/2017 12:25:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707131225134000000021272836>
Número do documento: 1707131225134000000021272836

Num. 21502651 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 37

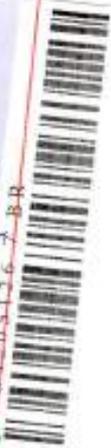


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco



Nome: IVANDILSON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua 4, nº12, Bairro da Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.505-100
0055732-70.2016.8.17.2001 ID: 20114494
INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT 0,30
R 3 1 7 0 5 1 2 6 7 8 R



CÓD. 03.012.014

TJ - 61

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO EM VETOR: PROTEÇÃO DE DADOS



Assinado eletronicamente por: AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO - 13/07/2017 12:25:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071312251374300000021272837>
Número do documento: 17071312251374300000021272837



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07 **AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POSTING: 28 MAI 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / POST OFFICE: AC-CABO

DATA DE ENTREGA / DELIVERY DATE: 19 06h 107

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR: ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADDRESS: DIRETORIA ONERDETO BRAS DA CAPITAL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADDRESS: RUA DESERVIDOR RAYMUNDO ANTONIO DE SALES, 1400 - APT. 1400 - AGUAS DE SAO CARLOS - SP

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADDRESS: AV. ODEBRECHT, 1100 - SAO CARLOS - SP

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADDRESS: RUA JOANA BEZERRA

CELEBRAR COM LETRA DE IMPRIMA / PRINT WITH CAPITAL LETTERS

PRIMA OU ENDOSO SÓ TEM DE SER FEITO EM CASO DE RECALCULO DE PESO / POSTAGE OR ENDORSEMENT CAN ONLY BE MADE IN CASE OF REWEIGHING

NÃO PROCURADO

RECEPTE - CEP: 50000-900

BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO NP)

SR 34205/267R

AC-CABO

19 06h 107



Assinado eletronicamente por: AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO - 13/07/2017 12:25:13
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071312251374300000021272837>
 Número do documento: 17071312251374300000021272837

Num. 21502652 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
 Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 39

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 23 de maio de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA/PERÍCIA

Destinatário(s):

Nome: IVANDILSON GOMES DA SILVA

Endereço: Rua 4, nº12, Bairro da Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.505-100

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

"Considerando que a seguradora demandada já apresentou contestação, bem como a ausência nos autos de perícia oficial, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC, para o dia 26/07/2017, às 14h00min, a ser realizada na Central de Audiências localizada no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 5º andar, ala norte, ficando as partes advertidas de que, por ocasião do referido ato, será realizado exame pericial, por ser indispensável ao julgamento do feito. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico OYAMA ARRUDA FREI CANECA JÚNIOR, CRM/PE 11648, ortopedista, fone: (81) 99973.7188. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Proceda-se às intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada por advogado e por carta com AR e advertida de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se. Recife, 16 de maio de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: SSala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 26/07/2017 Hora: 14:00. **Advertência(s):** Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da produção da prova pericial, conforme despacho de ID 19899960.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DIOGO MARIO ALVES FERNANDES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 23/05/2017 10:43:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052310434667400000019908652>
Número do documento: 17052310434667400000019908652

Num. 20114494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 40

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO e AUDIÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 19899960, conforme segue transcrito abaixo:

"Considerando que a seguradora demandada já apresentou contestação, bem como a ausência nos autos de perícia oficial, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC, para o dia 26/07/2017, às 14h00min, a ser realizada na Central de Audiências localizada no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 5º andar, ala norte, ficando as partes advertidas de que, por ocasião do referido ato, será realizado exame pericial, por ser indispensável ao julgamento do feito. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico OYAMA ARRUDA FREI CANECA JÚNIOR, CRM/PE 11648, ortopedista, fone: (81) 99973.7188. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Proceda-se às intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada por advogado e por carta com AR e advertida de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se. Recife, 16 de maio de 2017. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 23 de maio de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 23/05/2017 10:43:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052310434572900000019908651>
Número do documento: 17052310434572900000019908651

Num. 20114493 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 41

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o perito nomeado nos presentes autos está ciente do seu encargo, conforme informações repassadas pelo gabinete da 33ª vara cível da capital - Seção A. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de maio de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 23/05/2017 10:25:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17052310245909400000019907275>
Número do documento: 17052310245909400000019907275

Num. 20113096 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 42



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Considerando que a seguradora demandada já apresentou contestação, bem como a ausência nos autos de perícia oficial, **designo audiência de conciliação, nos termos do art. 139, V, do CPC, para o dia 26/07/2017, às 14h00min**, a ser realizada na Central de Audiências localizada no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 5º andar, ala norte, ficando as partes advertidas de que, **por ocasião do referido ato, será realizado exame pericial, por ser indispensável ao julgamento do feito.**

Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, **nomeio como perito médico OYAMA ARRUDA FREI CANECA JÚNIOR, CRM/PE 11648**, ortopedista, fone: (81) 99973.7188.

Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do *expert* por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao *expert*.

Proceda-se às intimações necessárias, **devendo a parte autora ser intimada por advogado e por carta com AR e advertida de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial.**

Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 18/05/2017 10:34:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1705181034413300000019698440>
Número do documento: 1705181034413300000019698440

Num. 19899960 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 43

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n.0055732-70.2016.8.17.2001- Seção A

O AUTOR IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** ajuizada contra a EMPRESA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT S.A(RÉ) oferecer

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

apresentada pelo Requerido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. Síntese da demanda

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua filha LUZIA LIMA DA SILVA, que foi vítima de um trágico acidente no dia 12 de setembro de 2016, vindo a óbito nesse mesmo dia.

Sobre as preliminares,

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminar incabível na espécie.

O REQUERIDO, ora contestante ALEGA A INÉRCIA DA PETIÇÃO INICIAL – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR-

Em suas entrelinhas na sua contestação, mais especificamente em suas preliminares, acerca da ausência ou falta de exaurimento do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, contudo vejamos

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 07/04/2017 18:02:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040718024810900000018746640>
Número do documento: 17040718024810900000018746640

Num. 18928206 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 44

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Ademais a requerida tem o condão de sempre procrastinar o pagamento do seguro devido, adiando dessa forma o seu recebimento por parte dos autores que ingressam na lide pela via administrativa, sempre solicitando documentos em uma via crucis sem fim. É claro que, felizmente, a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em afastar a exigência de prévio requerimento administrativo.

2. Fundamentos de direito

Conforme se avista na peça preambular quanto à correção monetária, cuja aplicação opõe-se veementemente a Seguradora Ré, merece procedência, Isto porque, não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido vem sendo o reiterado entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE -



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 07/04/2017 18:02:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040718024810900000018746640>
Número do documento: 17040718024810900000018746640

Num. 18928206 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 45

SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - NOVEL ENTENDIMENTO DA CÂMARA - MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. **Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral.** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011177-0, de Braço do Norte, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 19-03-2015).

Ainda:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT **Ação de cobrança Correção Monetária Mera recomposição do valor nominal da moeda Incidência a partir da vigência da Medida Provisória n° 340/2006, sob pena de enriquecimento ilícito das seguradoras** Dano moral inócurrente. Apelação parcialmente provida. (TJSP, AC n. 0001466-83.2014.8.26.0472, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Sá Moreira de Oliveira, julgado em 26/03/2015, sem grifo no original).

Acredito não estarmos falando do mesmo caso, Vossa Excelência, o requerido em sua contestação alega **complementação de pagamento na via administrativa**, ocorre que até o momento **não houve qualquer tipo de pagamento**, vez que estamos tratando exatamente da falta do exaurimento pela via administrativa e o requerido alega que a empresa efetuou o pagamento da indenização, não tem conectividade.

Como poderia, se o procedimento foi feito judicialmente pelas reiteradas solicitações de documentos, e é justamente a **falta do exaurimento “ o alegado nas preliminares”**? E é o que sempre ocorre e que ocorreu no caso concreto, ou seja, a exigência de documentos que só retardam o pagamento do sinistro com a consequente ausência de qualquer tipo de pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. **PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.**

A correção monetária, como ressabido, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do quantum indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou (TJSP, AC n. 2014.018248-4 da Capital, rel.: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. J. em: 5-6-2014, sem grifo no original).

Logo, resta claro que a justificativa apresentada pela Seguradora Ré não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência em vigor e está ferindo frontalmente o



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 07/04/2017 18:02:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040718024810900000018746640>
Número do documento: 17040718024810900000018746640

Num. 18928206 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 46

direito do Requerente, o que não pode ser permitido por esse Juízo.

Quanto ao pedido da demandada acerca de juros e correção monetária somente a partir da citação, não encontra amparo legal, haja vista ser unânime o entendimento de que a aplicação de juros e correção monetária deve retroagir à data do sinistro.

Também não merece prosperar o requerimento de redução de eventual condenação, considerando o trabalho realizado pela causídica, a complexidade da causa, o comparecimento a todos os atos processuais e realização de demais atos necessários à defesa do autor. Portanto, desde já requer ao juízo a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

No tocante ao autor não poder receber integralmente a quantia integral do seguro, em audiência serão apresentadas as testemunhas e as provas que serão produzidas, as quais poderão ratificar as informações prestadas pelo autor da ação e dessa forma firmar o convencimento desse MM Juízo.

E por se tratar de questão de direito, que envolve uma situação de maior complexidade, entendemos que deverá ser analisada pela esfera judicial, não devendo prosperar as alegações da ora constante. Visto que carece de um entendimento mais aprofundado, motivo este que ensejou o ajuizamento no judiciário

para uma melhor análise, o que não seria possível de forma conclusiva pela via administrativa, em vista de sua complexidade.

3. Conclusão

Isto posto requer, sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré e, conseqüentemente, sejam julgados totalmente procedentes todos os pedidos formulados na exordial, devendo quando da prolação da sentença sejam deferidos todos os pleitos do autor e, ao final, ser a presente lide julgada procedente, com a condenação da demandada a ressarcir o autor pelo dano material sofrido, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ratificando assim todos os termos da peça preambular.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 07 de abril de 2017.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 07/04/2017 18:02:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1704071802481090000018746640>
Número do documento: 1704071802481090000018746640

Num. 18928206 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 47

Rosangela Oliveira Messias dos Santos

ADVOGADA OAB/PE 41.514 D



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 07/04/2017 18:02:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040718024810900000018746640>
Número do documento: 17040718024810900000018746640

Num. 18928206 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 48

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) em anexo, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 8 de março de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 08/03/2017 11:47:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030811475602800000017839795>
Número do documento: 17030811475602800000017839795

Num. 18001859 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 49

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de março de 2017

VERONILDA OTAVIO DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 08/03/2017 09:57:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030809572020300000017832877>
Número do documento: 17030809572020300000017832877

Num. 17994814 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 50

AR

PREENCHER COM LETRA DE FÔRTE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

CEP / COD

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO

Nº DOCUMENTO DE DESTINAÇÃO DO OBJETO / N° DU DOCUMENT D'ENVOI

DECLARAÇÃO DO ENVIADOR / DÉCLARATION DE L'ÉMETTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

GARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE DESTINAÇÃO DO OBJETO / N° DU DOCUMENT D'ENVOI

DECLARAÇÃO DO RECEBEDOR / DÉCLARATION DU DESTINATAIRE

13 FEV 2017

R. Júnior

8.956.534-7

13 FEV 2017

RIO DE JANEIRO RJ

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0402 / 10

114 x 166 mm



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 08/03/2017 09:57:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030809572105800000017832879>
 Número do documento: 17030809572105800000017832879

Num. 17994817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
 Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 51

Correios **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR** **AVIS CANCELADO**

5R 82242J483B7

DATA DE POSTAGEM / DATE DE

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRAS MAIÚSCULAS

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FOLIA DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / JOINT

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº-

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE- CEP: 50080-900

CIDADE / LOCALITE

BRASIL BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

AGE BARRIO DE SÃO JOSÉ
18 EV 2017



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 08/03/2017 09:57:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030809572105800000017832879>
 Número do documento: 17030809572105800000017832879

Num. 17994817 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
 Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 52

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o n.1.259 - A, SOB PENA DE NULIDADE.

II – DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 12 de setembro de 2016, sua filha, a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.

Tendo em vista o falecimento da vítima e por entender ser único beneficiário de indenização securitária, ingressou o Requerente com a presente demanda de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, mais precisamente ao que dispõe a Lei nº 6.194/76, o que se traduz na sua falta de interesse de agir.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 53

Além disso, Excelência, o Requerente não juntou aos autos QUALQUER DOCUMENTO que comprove a possível negativa da Seguradora Ré em receber os documentos por ela apresentados, o que comprova, de maneira inconteste, que a mesma sequer requereu administrativamente a respectiva indenização.

Assim, a despeito dos fatos alegados pelo Autor, em sua peça exordial, não há que se falar em qualquer indenização securitária a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

Por todo o exposto, requer-se, de logo, a imediata extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir do autor, o que faz com esteio nos artigos 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/2015.

III – PRELIMINARMENTE

III. 1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.

Requer o autor o pagamento no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que faz jus, por ser único o beneficiário devido a ausência da genitora da vítima, de receber a indenização securitária prevista na Lei 6.194/74.

Ocorre que o autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Douto magistrado, como o autor pode autor vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos requereu a indenização na via administrativa? O intuito do autor é tão somente burlar os procedimentos impostos por lei, que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Exa. e conquistar valor completamente indevido.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do autor, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 54

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.

Em todo o petitório inicial, bem como em todos os documentos, não existe qualquer comprovação de que o autor entrou com um requerimento administrativo ou teve qualquer intenção de fazê-lo, o que aponta um total afrontamento ao que versa a legislação e a total falta de interesse de agir do autor. Explica-se.

Nobre julgador, não há justificativa para o autor não ter requerido o seguro pela via administrativa, tendo em vista que o beneficiário tem a facilidade de poder apresentar o requerimento administrativo em qualquer município do Brasil.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, **NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAI, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.**

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo — v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. **No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo.** Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, **e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS,** ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. **Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas.** (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 55

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir do autor, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a extinta da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).

A Matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)

Neste ínterim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PB - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CIVEL,)(grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I – O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 56

de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II – Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014) ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário Nº 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0001890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)(grifos nossos)

Assim, não se configura qualquer relação de direito material entre o autor e a Seguradora Ré capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra esta, por faltarlhe o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte do autor perante a seguradora da qual pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja **EXTINTO** com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15.

IV – DO MÉRITO

IV. 1 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ.

Cumprido salientar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes.

Destaca-se que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o autor sem justo motivo.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela ora Requerida, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caso consiga



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 57

provar, de maneira límpida que é o único herdeiro.

Frise-se que **o Autor não pode perceber a quantia integral requerida sem que antes consiga demonstrar, de maneira inquestionável, por meio de documentos, o falecimento ou ausência da genitora da vítima, para provar ser seu único herdeiro**, isto por ser medida que garanta a segurança jurídica das relações entre os beneficiários e a seguradora, uma vez que, caso este douto magistrado defira o pagamento da indenização integral ao autor, o que não se espera que aconteça, **estaria incorrendo em grave erro, pois se em ocasião futura outro herdeiro pleitear seu direito à indenização, estaríamos privando o direito de um possível beneficiário!**

INSTA SALIENTAR QUE, EM CASO DE UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO, DEVERÁ SE OBEDECER AOS CRITÉRIOS SUCESSÓRIOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE O VALOR A SER POSSIVELMENTE PERCEBIDO DEVE ESTAR DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE HERDEIROS, BEM COMO OBEDECER A ORDEM SUCESSÓRIA ELENCADE NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do exposto, requer que V. Exa. exija a apresentação da declaração de únicos herdeiros, para que aí então, defira o pagamento do valor pleiteado, sob as penalidades e advertências do art. 299 do Código Penal. Ademais, pelo direito do autor, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, I, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

IV. 2 – DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Superados os fatos mencionados acima, cumpre-nos destacar que, quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce - o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização - está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe à Autora produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a mesma e seus filhos não conseguiram demonstrar a qualidade de únicos herdeiros, para receber a indenização securitária, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A Requerente cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização já paga administrativamente pela Requerida, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo documentos capazes de comprovar suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, conforme dito, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Diante disto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciado que o autor não



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 58

logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV. 3 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E, sendo como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV. 4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 59

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, P¹º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, P¹º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. afronta ao art. 11, P¹º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V – DOS PEDIDOS

EX POSTIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito – aplicação do art. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, visto que o autor não fez o necessário requerimento administrativo para o recebimento da indenização pretendida, ajuizando, de logo, a presente ação, o que configura a total falta de interesse agir do autor;
- II- Ultrapassada a preliminar suscitada, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, tais como declaração de únicos herdeiros, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia, tão somente, o enriquecimento sem causa do autor, tendo em vista que a mesma não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexos causal entre a morte do de cujus e o acidente de trânsito;



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 60

- III- Subsidiariamente, requer-se, em caso de eventual condenação, o que não se espera, que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil;
- IV- Caso fique constatada que a causa da morte da vítima foi o acidente automobilístico, o que se admite apenas em apego ao princípio da eventualidade, requer-se que V. Exa. determine a juntada de declaração de únicos herdeiros, sob as penalidades do art. 299 do Código Penal do Brasileiro, com o fito de que a seguradora possa efetuar o pagamento da maneira mais justa, atendendo o que a legislação determina e em respeito a segurança jurídica;
- V- Ademais, requer-se o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado, o que destoava do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;
- VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 373, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);
- VII- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2017.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 61

THAINÁ MACIEL
ESTAGIARIA



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317124691300000017738093>
Número do documento: 17030317124691300000017738093

Num. 17898309 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 62

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ÍLANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MÁRCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHA MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711240430000017738163>
Número do documento: 1703031711240430000017738163

Num. 17898380 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 63

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.1.259 - A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 12 de setembro de 2016, sua filha, a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.

Tendo em vista o falecimento da vítima e por entender ser único beneficiário de indenização securitária, ingressou o Requerente com a presente demanda de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, mais precisamente ao que dispõe a Lei nº 6.194/76, o que se traduz na sua falta de interesse de agir.

Além disso, Excelência, o Requerente não juntou aos autos QUALQUER DOCUMENTO que comprove a possível negativa da Seguradora Ré em receber os documentos por ela apresentados, o que comprova, de maneira inconteste, que a mesma sequer requereu administrativamente a respectiva indenização.

Assim, a despeito dos fatos alegados pelo Autor, em sua peça exordial, não há que se falar em qualquer indenização securitária a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial par o ingresso da demanda judicial.

Por todo o exposto, requer-se, de logo, a imediata extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse de agir do autor, o que faz com esteio nos artigos 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/2015.



III - PRELIMINARMENTE

III. 1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.

Requer o autor o pagamento no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que faz jus, por ser único o beneficiário devido a ausência da genitora da vítima, de receber a indenização securitária prevista na Lei 6.194/74.

Ocorre que o autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Douto magistrado, como o autor pode autor vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos requereu a indenização na via administrativa? O intuito do autor é tão somente burlar os procedimentos impostos por lei, que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Exa. e conquistar valor completamente indevido.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do autor, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.



Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.

Em todo o petitório inicial, bem como em todos os documentos, não existe qualquer comprovação de que o autor entrou com um requerimento administrativo ou teve qualquer intenção de fazê-lo, o que aponta um total afrontamento ao que versa a legislação e a total falta de interesse de agir do autor. Explica-se.

Nobre julgador, não há justificativa para o autor não ter requerido o seguro pela via administrativa, tendo em vista que o beneficiário tem a facilidade de poder apresentar o requerimento administrativo em qualquer município do Brasil.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, **NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAI, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.**



O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo – v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. **No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo.** Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, **e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS,** ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. **Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas.** (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir do autor, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a extinta da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).

5



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711240430000017738163>
Número do documento: 1703031711240430000017738163

Num. 17898380 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 67

A Matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)

Neste ínterim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então unísono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PB - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CIVEL,)(grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03 de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II - Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014) ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário Nº 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em

6



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711240430000017738163>
Número do documento: 1703031711240430000017738163

Num. 17898380 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 68

banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0001890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)(grifos nossos)

Assim, não se configura qualquer relação de direito material entre o autor e a Seguradora Ré capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra esta, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte do autor perante a seguradora da qual pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja **EXTINTO** com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15.

IV - DO MÉRITO

IV. 1 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ.

Cumprе salientar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes.

Destaca-se que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstancia, de criteriosa análise, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota



condenação da empresa requerida, utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o autor sem justo motivo.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela ora Requerida, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caso consiga provar, de maneira límpida que é o único herdeiro.

Frise-se que o Autor não pode perceber a quantia integral requerida sem que antes consiga demonstrar, de maneira inquestionável, por meio de documentos, o falecimento ou ausência da genitora da vítima, para provar ser seu único herdeiro, isto por ser medida que garanta a segurança jurídica das relações entre os beneficiários e a seguradora, uma vez que, caso este douto magistrado defira o pagamento da indenização integral ao autor, o que não se espera que aconteça, estaria incorrendo em grave erro, pois se em ocasião futura outro herdeiro pleitear seu direito à indenização, estaríamos privando o direito de um possível beneficiário!

INSTA SALIENTAR QUE, EM CASO DE UMA POSSÍVEL CONDENÇÃO, DEVERÁ SE OBEDECER AOS CRITÉRIOS SUCESSÓRIOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE O VALOR A SER POSSIVELMENTE PERCEBIDO DEVE ESTAR DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE HERDEIROS, BEM COMO OBEDECER A ORDEM SUCESSÓRIA ELENCADE NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do exposto, requer que V. Exa. exija a apresentação da declaração de únicos herdeiros, para que ai então, defira o pagamento do valor pleiteado, sob as penalidades e advertências do art. 299 do Código Penal. Ademais, pelo direito do autor, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, I, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

8



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000017738163>
Número do documento: 17030317112404300000017738163

Num. 17898380 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 70

IV. 2 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Superados os fatos mencionados acima, cumpre-nos destacar que, quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce - o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização - está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe à Autora produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a mesma e seus filhos não conseguiram demonstrar a qualidade de únicos herdeiros, para receber a indenização securitária, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A Requerente cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização já paga administrativamente pela Requerida, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo documentos capazes de comprovar suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, conforme dito, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

Diante disto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciado que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito, ante a absoluta carência de suporte probatório.



IV. 3 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E, sendo como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.

10



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317112404300000017738163>
Número do documento: 17030317112404300000017738163

Num. 17898380 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 72

6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

IV. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, P1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15%(quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, P 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, P 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª

11



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711240430000017738163>
Número do documento: 1703031711240430000017738163

Num. 17898380 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 73

C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino -
J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DOS PEDIDOS

EX POSTIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito - aplicação do art. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, visto que o autor não fez o necessário requerimento administrativo para o recebimento da indenização pretendida, ajuizando, de logo, a presente ação, o que configura a total falta de interesse agir do autor;

- II- Ultrapassada a preliminar suscitada, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação, tais como declaração de únicos herdeiros, não havendo, portanto, possibilidade legal que enseje o possível deferimento de pagamento do valor da indenização, o qual corresponderia, tão somente, o enriquecimento sem causa do autor, tendo em vista que a mesma não provou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que não restou evidenciado o nexo causal entre a morte do de cujus e o acidente de trânsito;

- III- Subsidiariamente, requer-se, em caso de eventual condenação, o que não se espera, que seja valorado o *quantum* a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 792 do Código Civil;

12



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317112404300000017738163>
Número do documento: 17030317112404300000017738163

Num. 17898380 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 74

- IV- Caso fique constatada que a causa da morte da vítima foi o acidente automobilístico, o que se admite apenas em apego ao princípio da eventualidade, requer-se que V. Exa. determine a juntada de declaração de únicos herdeiros, sob as penalidades do art. 299 do Código Penal do Brasileiro, com o fito de que a seguradora possa efetuar o pagamento da maneira mais justa, atendendo o que a legislação determina e em respeito a segurança jurídica;
- V- Ademais, requer-se o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado, o que destoava do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento;
- VI- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 373, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);
- VII- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, e os juros de mora a partir da citação.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.



Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

THAINÁ MACIEL

ESTAGIARIA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº DB 248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/ME sob o número 132.370.808-08, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador de cédula de identidade RG nº 05.766.244-5 IFF, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o**

Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 77

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF: nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.


MARCELO DAVOLI LOPES


CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas
R. CARTELAS

Tabela: Carlos Alberto Firme Oliveira
R. do Carmo, 51 - Copacabana - Rio de Janeiro, RJ - Tel: 2507-5000

088574
AC567729

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (802000330052) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Cont. pers. En testemunho da verdade.

part.	Serventia	TJ+FUNDOS	Total
			6,80

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EB05-10710 RJ, EB05-10711 RP
Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/sitapublico>

17º Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente Autorizado

CARTÃO DE NOTAS

17º Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente Autorizado
Matrícula nº 802000330052

Cartão de notas original que foi emitido em Rio de Janeiro, RJ, em 17 de maio de 2016.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EB05-10710 RJ, EB05-10711 RP
Consulta em <https://www3.tjrj.jus.br/sitapublico>

088574
AC567729



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a Natureza.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272008900000013673834>
Número do documento: 20111316272008900000013673834

Num. 13846071 - Pág. 78



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.606/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Dra. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de averbas de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo toda e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

Produzido eletronicamente pela Seguradora Líder - DPVAT através do sistema de assinatura eletrônica



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711490220000017738195>
Número do documento: 1703031711490220000017738195

Num. 17898412 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 79

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

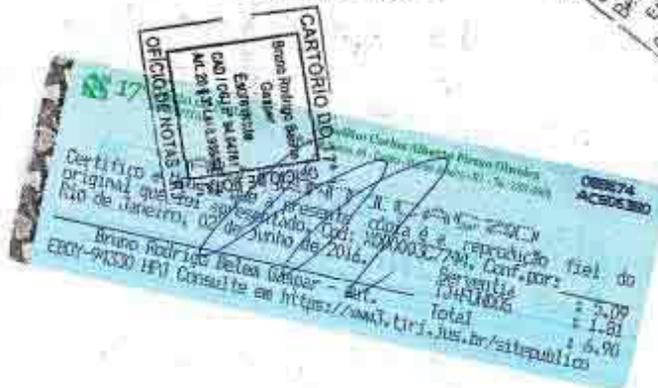
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

176 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firino Oliveira
Rua do Carmo 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXXXXXX7149)
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia
Bruno Rodrigo Belém Caspar - Adv. Total
EPM-29273 INK, EPM-29274 OUP
Consulte em <https://www3.trf.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO T
Bruno Rodrigo
Belém Caspar
Escrivão
14.011.143.000
OFÍCIO DE NOTAS - P



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711490220000017738195>
Número do documento: 1703031711490220000017738195

Num. 17898412 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627200890000013673834>
Número do documento: 2011131627200890000013673834

Num. 13846071 - Pág. 80



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 6

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosaria Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711490220000017738195>
Número do documento: 1703031711490220000017738195

Num. 17898412 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 8

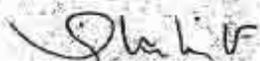
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

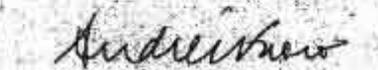
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711490220000017738195>
Número do documento: 1703031711490220000017738195

Num. 17898412 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

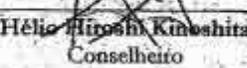
Num. 13846072 - Pág. 10

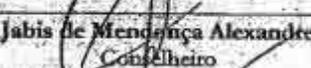

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente


Bernardo Dieckmann
Conselheiro


Celso Damadi
Conselheiro


Francisco Alves de Souza
Conselheiro


Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro


Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro


João Gilberto Possiede
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

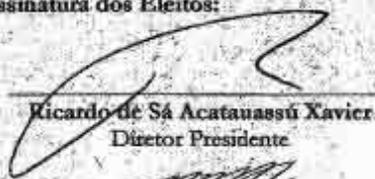

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Barroso
Conselheiro


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barreiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031711490220000017738195>
Número do documento: 1703031711490220000017738195

Num. 17898412 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317114902200000017738195>
Número do documento: 17030317114902200000017738195

Num. 17898412 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 20

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs
Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 17898433 - Pág. 1

Num. 13846072 - Pág. 21

contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP n.º 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP n.º 234/03 e Resolução CNSP n.º 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP n.º 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

MESA DE TRABALHO:



Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente



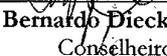
André Leal Faoro
Secretário



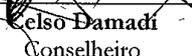
Bernardo Dieckmann
Conselheiro



Celso Damadi
Conselheiro



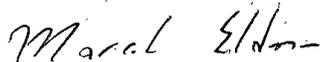
Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro



João Gilberto Possiede
Conselheiro



Jorge de Souza Andrade
Conselheiro



Marcelo Goldman
Conselheiro

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs
Página 2 de 3



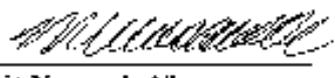
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

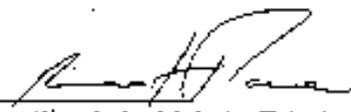
Num. 17898433 - Pág. 2



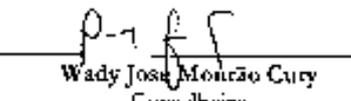
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 22


Micio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Rosana Teclima Salsato
Conselheira


Wady José Mourão Cury
Conselheiro

Ata da reunião do Conselho de Administração da Seguradora Fidelidade dos Consórcios do
Sergipe DPV-A/CSA, realizada em 27 de março de 2015 às 16h
Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 23

Os governantes responsáveis pela administração pública possuem um papel fundamental na sociedade brasileira. Cabe a eles a tarefa de garantir o desenvolvimento econômico, social e cultural do país, além de assegurar a estabilidade política e a justiça social. Este artigo analisa o papel do gestor público e as principais tendências da administração pública brasileira.

Em primeiro lugar, é importante destacar a importância da transparência e da accountability na administração pública. Os cidadãos têm o direito de saber como o dinheiro público é gasto e de participar das decisões que afetam a sociedade. Portanto, os gestores públicos devem adotar práticas de transparência e prestar contas à sociedade.

Além disso, a eficiência e a eficácia são aspectos fundamentais para a administração pública. Os gestores devem buscar constantemente a melhoria dos processos, a redução dos custos e a otimização dos recursos. Isso requer a adoção de ferramentas modernas de gestão e a capacitação dos servidores públicos.

Outro ponto crucial é a promoção da inovação e da criatividade na administração pública. A sociedade brasileira enfrenta desafios complexos, como a desigualdade social, a corrupção e a degradação ambiental. Portanto, é necessário buscar soluções inovadoras e criativas para enfrentar esses desafios.

Por fim, é essencial fortalecer a ética e a integridade na administração pública. Os gestores públicos devem ser exemplos de honestidade e probidade, combatendo a corrupção e promovendo a justiça social. Isso requer a adoção de mecanismos de controle e fiscalização eficazes.

Em segundo lugar, a administração pública deve estar alinhada com as necessidades e expectativas da sociedade. Isso requer uma escuta ativa e a participação dos cidadãos nas decisões. Os gestores públicos devem ser capazes de identificar os problemas da sociedade e buscar soluções que atendam às suas necessidades.

Além disso, a administração pública deve ser baseada em evidências e dados. Isso requer a coleta e a análise de informações relevantes para a tomada de decisões. Os gestores públicos devem utilizar ferramentas modernas de análise de dados e estatística para apoiar suas decisões.

Outro aspecto importante é a promoção da cooperação e da colaboração entre os setores público e privado. Isso requer a criação de mecanismos de parceria e a adoção de modelos de governança inovadores. A cooperação entre os setores público e privado pode gerar benefícios para a sociedade e promover o desenvolvimento econômico.

Por fim, é essencial fortalecer a cultura de inovação e de melhoria contínua na administração pública. Os gestores públicos devem estar sempre buscando aprender com as experiências e buscar novas soluções para os problemas da sociedade. Isso requer a adoção de uma mentalidade de crescimento e a promoção da aprendizagem contínua.

Em terceiro lugar, a administração pública deve ser baseada em princípios éticos e de integridade. Os gestores públicos devem ser capazes de resistir às pressões e aos interesses particulares e agir sempre em benefício da sociedade. Isso requer a adoção de mecanismos de controle e fiscalização eficazes.

Além disso, a administração pública deve ser baseada em valores e princípios sólidos. Isso requer a promoção de uma cultura de ética e de integridade na administração pública. Os gestores públicos devem ser exemplos de honestidade e probidade, combatendo a corrupção e promovendo a justiça social.

Outro ponto crucial é a promoção da transparência e da accountability na administração pública. Os cidadãos têm o direito de saber como o dinheiro público é gasto e de participar das decisões que afetam a sociedade. Portanto, os gestores públicos devem adotar práticas de transparência e prestar contas à sociedade.

Por fim, é essencial fortalecer a eficiência e a eficácia na administração pública. Os gestores devem buscar constantemente a melhoria dos processos, a redução dos custos e a otimização dos recursos. Isso requer a adoção de ferramentas modernas de gestão e a capacitação dos servidores públicos.

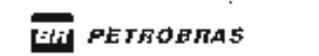
Avisos, Faltas e Termos

Associação, Sociedade e Outros

Associação de Professores de Ensino Superior - APROESP

Sociedade de Estudos e Pesquisas em Administração - SEP

Outros



PETROBRAS

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA

ESTABELECE O SISTEMA NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

1964

Em primeiro lugar, a administração pública deve estar alinhada com as necessidades e expectativas da sociedade. Isso requer uma escuta ativa e a participação dos cidadãos nas decisões. Os gestores públicos devem ser capazes de identificar os problemas da sociedade e buscar soluções que atendam às suas necessidades.

Além disso, a administração pública deve ser baseada em evidências e dados. Isso requer a coleta e a análise de informações relevantes para a tomada de decisões. Os gestores públicos devem utilizar ferramentas modernas de análise de dados e estatística para apoiar suas decisões.

Outro aspecto importante é a promoção da cooperação e da colaboração entre os setores público e privado. Isso requer a criação de mecanismos de parceria e a adoção de modelos de governança inovadores. A cooperação entre os setores público e privado pode gerar benefícios para a sociedade e promover o desenvolvimento econômico.

Por fim, é essencial fortalecer a cultura de inovação e de melhoria contínua na administração pública. Os gestores públicos devem estar sempre buscando aprender com as experiências e buscar novas soluções para os problemas da sociedade. Isso requer a adoção de uma mentalidade de crescimento e a promoção da aprendizagem contínua.



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por meio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alvas de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabiê de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Juliã Cezar Alves de Oliveira, Mircia Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Tschima Salzano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassu Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, salteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.771.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 27



diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, renomear as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davali Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

S

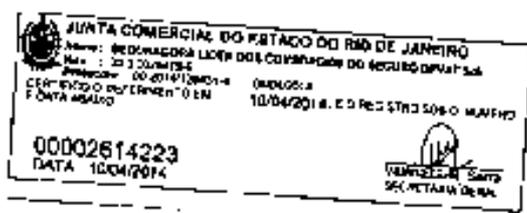
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada e presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Mécio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Secretário



Certidão de Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
https://pje.tjpe.jus.br:443/1/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712066570000017738215
Número do documento: 1703031712066570000017738215

Num. 17898433 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 28

03
891

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como **Director-Presidente** da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01984230-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712066570000017738215>
Número do documento: 1703031712066570000017738215

Num. 17898433 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 29

02
03

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro – Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede – Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho – Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade – Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira – Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga – Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma – Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman – Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins – Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatuassú Xavier – Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton – Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes – Diretor reeleito; (ass.) Claudio Mendes Ladeira – Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe – Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012



André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 30

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 31

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

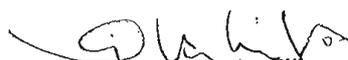
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

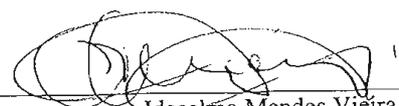
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

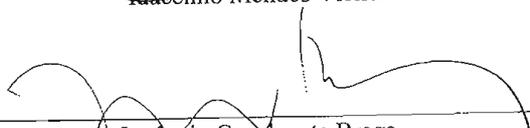

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi


2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 12

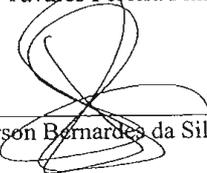


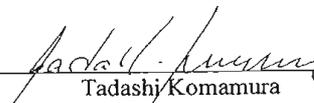
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

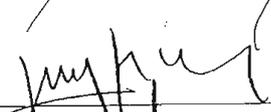
Num. 13846072 - Pág. 32

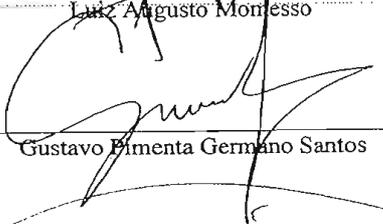
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

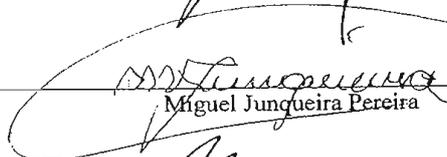

Luiz Tavares Pereira Filho


Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

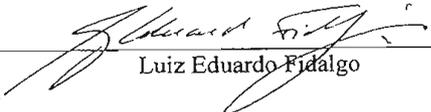

Luiz Augusto Monesso

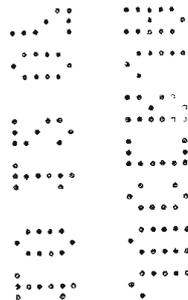

Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo




3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

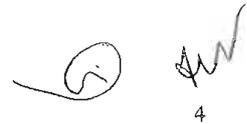
Num. 13846072 - Pág. 33

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 34

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 35

**“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 36

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 37

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

5.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "*ad negotia*" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 38

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

Handwritten signatures and initials.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 39

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembléa de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 40

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembléia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembléia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317120665700000017738215>
Número do documento: 17030317120665700000017738215

Num. 17898433 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 41

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso. “

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030317121862200000017738230>
Número do documento: 17030317121862200000017738230

Num. 17898448 - Pág. 1

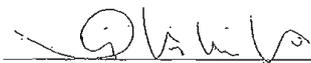


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 42

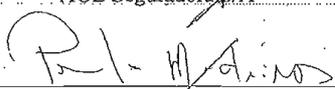
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

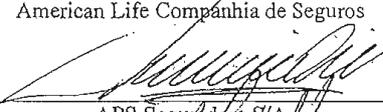
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

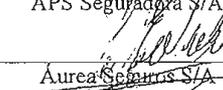

Presidente da Mesa

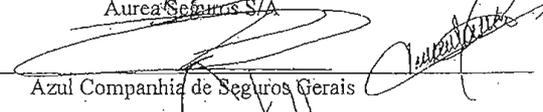

Secretário da Mesa

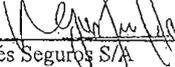

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

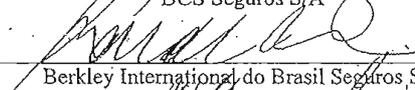

APS Seguradora S/A

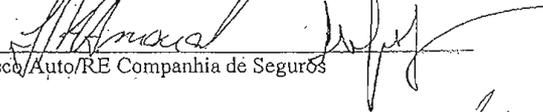

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestês Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



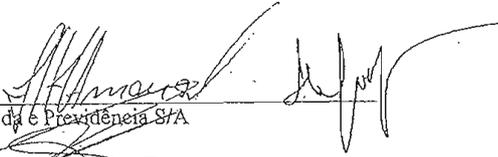
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

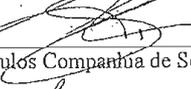
Num. 17898448 - Pág. 2



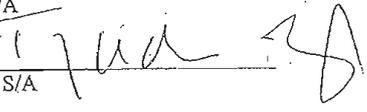
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

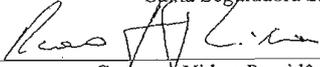
Num. 13846072 - Pág. 43


Bradesco Vida e Previdência S/A

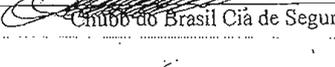

Brasileveículos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

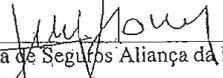

Thierry Clouton
Diretor-Presidente


Caixa Seguradora S/A

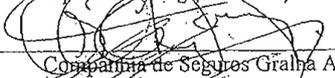

Centaurus Vida e Previdência S/A

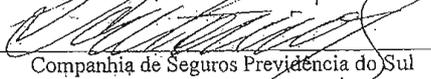

Chubb do Brasil Cia de Seguros

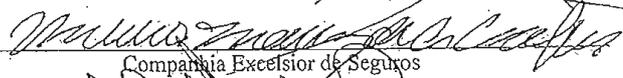

Cia de Seguros Minas Brasil


PP Companhia de Seguros Aliança da Bahia

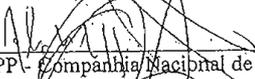

Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


PP Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 44

~~COMESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



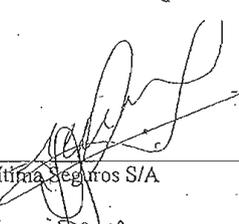
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

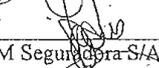
Num. 17898448 - Pág. 4

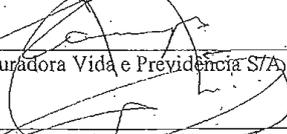


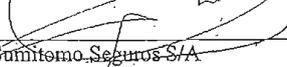
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

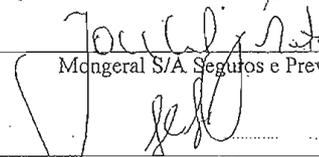
Num. 13846072 - Pág. 45

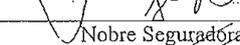

Marítima Seguros S/A

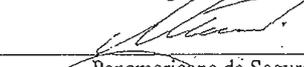

MBM Seguradora S/A


Mínas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

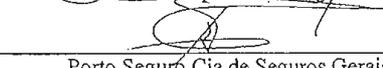

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

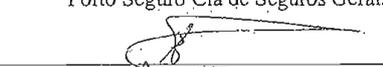

Mogeral S/A Seguros e Previdência

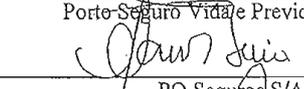

Nobre Seguradora do Brasil S/A

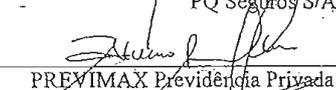

Panamericana de Seguros S/A

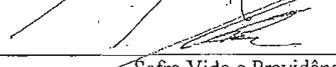

Paraná Companhia de Seguros


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

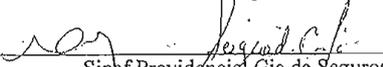

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembléa de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 46

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: CONSORCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS
 PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA
 TERRESTRE E AEREA - CONSORCIO NACIONAL DE SEGUROS S/A E S/A
 Registro: 17/07/2008
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/01/2008 - E O REGISTRO DO O NIRE: E
 DATA ABAIXO.

33.5.0003215-9
 Valéria Costa Siqueira
 SECRETARIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~
~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
 Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBF Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Brasil Crida de Seguros
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interviente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação Ricardo de Sá Acatavassú Xavier
 RG. 03.891.264-7 (2ªªm/1557-23) CPF: 728.150.557-53

Qualificação Marcelo Dauski Loren
 RG 19442307-X (SSP-SP)
 CPF: 132.870.806-06

VISTO DE ADVOGADO
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Ata da Assembléa de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
 Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
 Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 47

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1,2, 9 e 10

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elisio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 48

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 49

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 50

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 – 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula “*ad negotia*” e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 – Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 17898448 - Pág. 10

Num. 13846072 - Pág. 51

Confederação que visa a fornecer, para o exercício de atividades administrativas e operacionais e para atendimento à jurisdição em autarquias públicas federais, estaduais e municipais para assistência de concessões e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - (DENATRAN), com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes ao seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do fechamento dos valores.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Quil o fechamento de período, o pagamento das indenizações, despesas de sinistro e de administração e a utilização de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder prestar suporte às Seguradoras consorciadas as contas e despesas relativas à operação do Consórcio e auxiliar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as atividades necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da contratação de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pela Comissão de Administração da Seguradora Líder, nos termos de legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Compete à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras de gestão do Seguro DPVAT, devendo enviá-lhes, periodicamente, demonstrativos de situação econômico-financeira, bem como quaisquer outras informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 173, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata de Assembleia de Consórcio das Operadoras do Seguro DPVAT
11/03/20



11.2 - Nas assembleias, previamente às decisões adotadas por maioria simples de votos, caberá a "quórum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em presença convocação, metade nas Seguradoras em segunda convocação e 1/3 quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a votação de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade, de acordo com a participação das Seguradoras, estabelecidas no texto do item 11.1;

11.4 - As deliberações das assembleias serão tomadas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto total ou parcialmente de, no máximo, 25% (vinte e cinco) das quotas de participação das seguradoras que o integraram na época de celebração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desistir de voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no terreno da sua civil prévia àquele em que pretende ser excluída;

13.2 - Analizadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a situação de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para garantir os compromissos de DPVAT das seguradoras restantes. Se a situação for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser no hipótese do item 13.1), acima;

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à (a) cessar a transferência de toda a sua parcela do IFRN e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; (b) cessar a transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, convertida para fazer face a todas as obrigações, vencidas e a vencer, já existentes no Consórcio até a data de saída e não responsabilizadas na reserva de IFRN, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes;

13.4 - Em efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resultado a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integrar, em até 12 (doze) prestações ativas, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total provisionado para a reserva e a parcela correspondente a sua participação sobre o montante igualmente integrado no data de saída;

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 53

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente em favor do ano civil em que for realizado o desligamento, quando se deparados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora ocorrerá por efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidas todas as ativas garantidoras da sua parcela de IMR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobrança do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por ela repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe assegurado o reembolso de quaisquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigirse a uma Seguradora excluída nos termos deste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo à uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restrição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá figurando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, para efeito, quando da citação em execução, na hipótese de uma subseqüente decisão condenatória na instância julgada, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a permissibilidade de vedar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT de sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata de Assembleia de Convolação das Condições do Seguro DPVAT
F. 7 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 54

13.12. – As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 – As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 – Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA

Cláusula 15 – O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

É, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso.”

.....

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 14

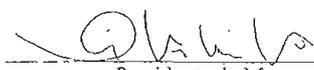


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

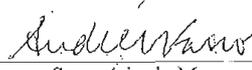
Num. 13846072 - Pág. 55

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007



Presidente da Mesa



Secretário da Mesa



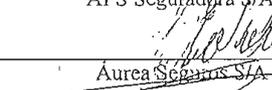
ACE Seguradora S/A



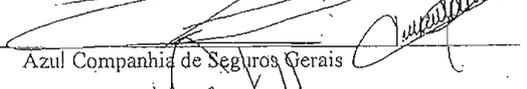
American Life Companhia de Seguros



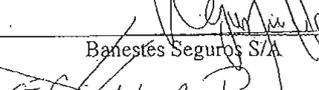
APS Seguradora S/A



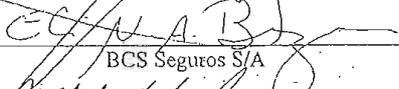
Aurea Seguros S/A



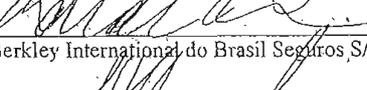
Azul Companhia de Seguros Gerais



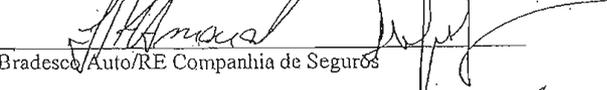
Banestes Seguros S/A



BCS Seguros S/A



Berkley International do Brasil Seguros S/A



Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



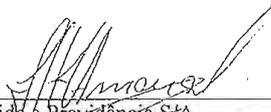
Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 15

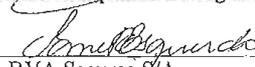


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 56

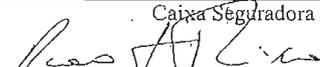

Bradesco Vida e Previdência S/A

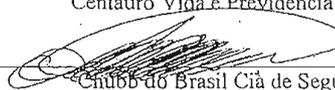

Brasilveículos Companhia de Seguros

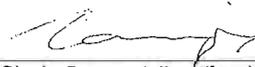

BVA Seguros S/A

Thierry Claudon
Diretor-Presidente

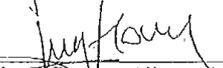
Caixa Seguradora S/A


Centaurus Vida e Previdência S/A

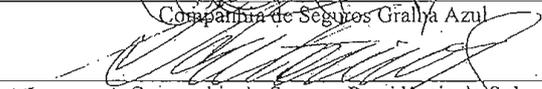

Chubb do Brasil Cia de Seguros

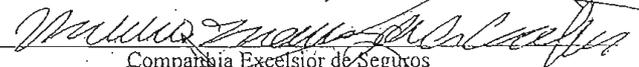

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

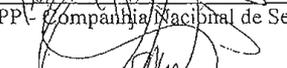

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 57

~~CBSP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 17

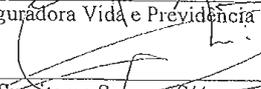


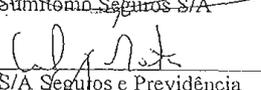
Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

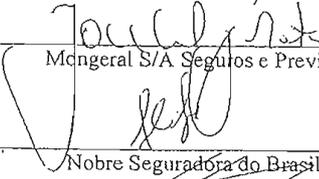
Num. 13846072 - Pág. 58


Marítima Seguros S/A


MBM Seguradora S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

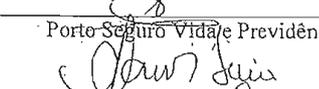

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

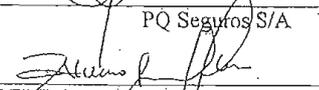

Mongeral S/A Seguros e Previdência


Nobre Seguradora do Brasil S/A

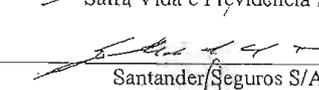

Panamericana de Seguros S/A

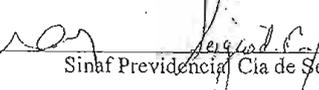

Paraná Companhia de Seguros

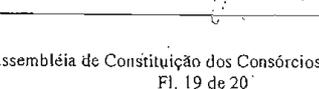

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais


Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safrá Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 59

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: **PERSONAS FÍSICAS E JURÍDICAS**
 Causas: **CAUSAS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE-DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2,3 E 7H**
 Processo: **05-2008/07.898-6** - 170172008
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM: **18/01/2008** - E O REGISTRO SOB O N.º **1335**
 DATA: **18/01/2008**
 Vale a pena SECRETARIA GERAL

~~Sul American Companhia Nacional de Seguros~~
~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
 Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBF Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG ~~BONAVOLTA~~ CIA DE SEGUROS
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização Interventente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação Ricardo de Sá Azevedo Xavier
 RG: 03.871.264-7 (Distrito 1537.223) CPF: 728.550.537-53

Qualificação Marcelo David Loren
 RG: 19842307-2 (SSP. SP)
 CPF: 132870808-08

VISTA DE ADVOGADO
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:53
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712186220000017738230>
 Número do documento: 1703031712186220000017738230

Num. 17898448 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
 Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 60

PUBLICAÇÕES A PÓS-UM

Diário Oficial do Estado de São Paulo

Publicações a pós-um - This column contains a dense list of administrative notices, resolutions, and official communications from various government departments and agencies. The text is organized into numbered sections and includes dates and specific details of each notice.

PUBLICAÇÕES A PÓS-UM - This column continues the list of administrative notices and official communications, detailing various government actions, appointments, and regulatory updates.

Diário Oficial do Estado de São Paulo - This column contains the main body of official notices, including public procurement announcements, tender information, and administrative decisions.

DIÁRIO OFICIAL - This section contains a table with columns for 'Nº', 'TÍTULO', 'DATA', and 'VALOR'. It lists various official notices with their respective dates and values. Below the table, there is a section for 'PAGAMENTO DE TAXAS' and 'PAGAMENTO DE TAXAS DE PUBLICAÇÃO'.



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), observando-se as seguintes características:

Ação	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	3.285,52	299.692,23
CTN	01/08/1998	01/08/2018	293	3.318,06	1.030.791,58
CTN	01/08/2003	01/08/2023	17	1.035,63	17.605,71
CTN	01/03/2010	01/03/2050	47	3.140,45	148.951,56
TOTAL			448		1.484.349,17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAN SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores;
- II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e
- III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTENTIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

- I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º e 20º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e
- II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

- I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;
- II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e
- III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de março de 2016:

- I - Constituição do comitê de auditoria e eleição de seus membros; e
- II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001281/2016-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ROYAL & SUNALLIANÇA SEGUROS (BRASIL) S.A., CNPJ n. 33.065.699/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 28 de março de 2016:

- I - Mudança da denominação social para SEGUROS SURA S.A.; e
- II - Reforma do art. 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do processo Susep nº 15414.00259/2015-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 13.615.969/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2015:

- I - Aumento do Capital Social no valor de R\$ 65.000.000,00, elevando-o para R\$ 250.000.000,00, representado por 12.591.171.800 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e
- II - Reforma do artigo 3º do estatuto social, tendo em vista o disposto no inciso I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001503/2016-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos artigos 10, 11, 12, 17 e 19 e a consolidação do estatuto social de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações tomadas por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinárias realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001396/2016-93, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

- I - Eleição de administradores; e
- II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Alterar a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

"X - declaração emitida pela SPE de que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, as Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE e SUDECO) ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação;

"....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º"

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 03/03/2017 17:12:54

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703031712362290000017738241

Número do documento: 1703031712362290000017738241

Num. 17898459 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20

https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835

Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 63

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor do Despacho de ID 15941250, conforme segue transcrito abaixo:

" Fundada no artigo 98 do NCPC, e em virtude da declaração do requerente de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o requerente ciente de que, se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do art. 98 do NCPC. O Tribunal de Justiça de Pernambuco estabeleceu, por meio da instrução normativa nº 08 de 2013, um trâmite diferenciado para as ações de cobrança do seguro DPVAT, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para quantificação e verificação do grau das lesões. Assim, estimulando a autocomposição das partes, os feitos eram encaminhados para o setor de mutirões a fim de ser realizada a perícia médica e, após o exame, era realizada a tentativa de conciliação. O exame pericial, nessa hipótese, mostra-se essencial não só para a instrução e julgamento do feito, mas também para fornecer subsídios às partes para uma eventual conciliação. Desta feita, diante da imprescindibilidade da perícia e considerando a impossibilidade de sua realização nesta fase processual, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC. Cite-se a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com as advertências de estilo. Intime-se e cumpra-se. Recife, 25 de janeiro de 2017. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta "

RECIFE, 2 de fevereiro de 2017.

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 02/02/2017 07:47:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702020747022880000016985404>
Número do documento: 1702020747022880000016985404

Num. 17131317 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 64

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 2 de fevereiro de 2017.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, DIOGO MARIO ALVES FERNANDES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 02/02/2017 07:47:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020207470202100000016985403>
Número do documento: 17020207470202100000016985403

Num. 17131316 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 65



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Fundada no artigo 98 do NCPC, e em virtude da declaração do requerente de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, **defiro** o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o requerente ciente de que, se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do art. 98 do NCPC.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco estabeleceu, por meio da instrução normativa nº 08 de 2013, um trâmite diferenciado para as ações de cobrança do seguro DPVAT, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para quantificação e verificação do grau das lesões.

Assim, estimulando a autocomposição das partes, os feitos eram encaminhados para o setor de mutirões a fim de ser realizada a perícia médica e, após o exame, era realizada a tentativa de conciliação. O exame pericial, nessa hipótese, mostra-se essencial não só para a instrução e julgamento do feito, mas também para fornecer subsídios às partes para uma eventual conciliação.

Desta feita, diante da imprescindibilidade da perícia e considerando a impossibilidade de sua realização nesta fase processual, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Cite-se a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com as advertências de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 25 de janeiro de 2017.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 25/01/2017 10:54:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012510543803200000015810610>
Número do documento: 17012510543803200000015810610

Num. 15941250 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 66

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL - PE.

IVANDILSON GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.173.573 - SDS-PE e do CPF/MF nº 757.062.454-87, residente e domiciliado à Rua 4, nº12, Bairro da Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.505-100, vem mui respeitosamente a través de seus advogados que a presente subscrevem, devidamente constituídos consoante procuração em anexo, com endereço profissional constante no rodapé desta exordial, onde recebem intimações, com fundamento na Lei 6194/74, e na Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro. propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
ART. 318, do NCPC**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP. 20.031-205 (WWW.SEGS.COM.BR/SEGUROSSEGURADOURA-LIDER-DPVAT), obedecendo ao dispositivo do art.319 do NCPC, pelas seguintes razões, fatos e fundamentos:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte Demandante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bela. Rosangela Oliveira Messias dos Santos, OAB/PE 41.514D.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito a ele implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico do STJ, requerendo, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para a referida profissional, que a presente subscreve.

2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Demandante, atualmente não se encontra em uma situação monetariamente favorável, assim sendo, não possui condições financeiras para arcar com custas



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 67

judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista os gastos com funeral e outras despesas decorrentes do acidente que vitimou sua filha, conforme declaração em anexo motivo pelo qual requer que sejam concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita, conforme termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, *in verbis*:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

E artigos 98 e 99 do Novo CPC.

3. DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. **(Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).**

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 68

tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ART. 319 VII do NCPC

Como não houve procedimento administrativo na Seguradora Líder, requer a Vossa Excelência o encaminhamento para a audiência de Conciliação/mediação.

1. DOS FATOS:

O demandante é genitor da vítima nestes autos, e foi ele quem a criou desde o seu nascimento, quando sua mãe de nome LEONICE LIMA DA SILVA os abandonou e tomou destino ignorado. Até a presente data nunca mais se obteve notícias do endereço da genitora da vítima.

A vítima LUZIA LIMA DA SILVA, saiu do trabalho no dia 12/09/2016, no Bairro da Vila Contra o Mocambo, dirigindo sua motoneta de placa PGW-2602, quando, em cima do viaduto da PE-60, foi atropelada por um veículo desconhecido, vindo á óbito no local do



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 69

trágico acidente.

Foram feitos os procedimentos de praxe e o corpo encaminhado ao Instituto Médico Local.

O demandante, genitor da vítima pretende nestes autos receber o valor do seguro no percentual de 100%, em vista de ser o único a conviver com a vítima durante toda a sua existência, uma vez que sua mãe não participou de sua criação e não tem nem conhecimento de sua morte, por ter ido embora de suas vidas, quando a vítima ainda era um bebê.

Salienta-se que de acordo com a certidão de óbito, a vítima era solteira e não possuía filhos. O genitor faz jus ao benefício por ser o beneficiário legal da vítima.

Sendo assim, o Autor na condição de beneficiário, enquadrado no Art.4º, da Lei 6194/74, com as alterações advindas da Lei 11.482/2007, faz jus ao referido pagamento, não tendo dado entrada no pedido pela via administrativa, tendo em vista que a Seguradora ré, vem procrastinando e protelando de todas as formas o pagamento do seguro a que os autores de uma maneira quase que uniforme têm direito e levando em consideração a desnecessidade do exaurimento ou negativa da via administrativa para a propositura da ação, de acordo com artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/1988 resolveu optar pela via judicial para fazer valer o seu direito.

1. DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem **as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (*a posteriori* convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 70

seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

Sua finalidade não é a de trazer o enriquecimento a nenhum de seus beneficiários, mas sim a de cumprir uma relevante função social, ou seja, tem uma função de suprir as necessidades eminentes causadas com o acidente que vitimou ou que tenha deixado à pessoa impossibilitada de exercer ou assumir suas ocupações habituais, assim dando a ele ou a seu(s) beneficiário(s), garantias mínimas de amparo financeiro para enfrentar as dificuldades surgidas, com um pagamento justo, certo e em dinheiro, para si e ou seus beneficiários.

1. DOS PEDIDOS:

Ex positis, nos termos da exposição e fundamentação *supra*, requer a V.Exa.:

- a) Que seja concedido ao Autor os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950; e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil;
- b) A citação da seguradora Ré, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizado de juros e correção monetária;
- d) A condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação, devidamente atualizada;
- e) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- f) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da Bela. ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS, OAB/PE – 41.514 D, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do Novo CPC;
- g) O pagamento integral ao autor em vista da situação fática narrada, em especial a impossibilidade de localização da genitora da vítima e seu abandono precoce à família, demonstrando total desinteresse na criação e conseqüente sobrevivência da vítima e
- h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré, sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica desde logo, requerido.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 71

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 28 de novembro de 2016

Rosangela Oliveira Messias dos Santos
OAB 41.514 D



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:06
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291048059300000015596712>
Número do documento: 1611291048059300000015596712

Num. 15725354 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 72



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO - DP40ªCIRC
DIM/10ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO)
Nº. 16E0130005610

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **12/09/2016** às **21:27**

***** CONFIDENCIAL *****
*** USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGACAO E/OU**
INQUERITO POLICIAL*

Ocorrência

Natureza: **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado)**

Data: **12/09/2016** Hora: **18:30**
Motivação: **NÃO INFORMADO**
Endereço do fato: **RODOVIA PE - 60, 01, EM CIMA DO VIADUTO PROXIMO A LANXES, O GARAPU, CABO DE SANTO AGOSTINHO, PERNAMBUCO, BRASIL**
Local do fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Envolvidos:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
LUZIA LIMA DA SILVA (VÍTIMA)

Objetos:

VEICULO: VEICULO (Usado na geração da ocorrência) - Utilizado por: **LUZIA LIMA DA SILVA**
VEICULO: VEICULO1 (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: **DESCONHECIDO** - Utilizado por:
DESCONHECIDO

Envolvidos

LUZIA LIMA DA SILVA (não presente no plantão) NIC: **068874**; Sexo: **FEMININO**; Orientação Aléico-sexual:
DESCONHECIDO; Identidade Aléico-sexual: **DESCONHECIDO**; Mãe: **LEONICE LIMA DA SILVA**; Pai:
VANDEILSON GOMES DA SILVA; Nascimento: **11/12/1995**; Nacionalidade: **SAO LUIS / MARANHÃO / BRASIL**
Documentos: **9716546/SDS/PE (RG) 12242295411 (CPF)** Estado Civil: **AMASIADO(A)** Escolaridade: **NÃO**
INFORMADO; Profissão: **NÃO INFORMADO**

Características Físicas:

Aparência: **MEDIO**; Cor da pele: **BRANCA**

Passou com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Endereço Residência: **BAIRRO DE COHAB (BAIRRO), 17; RUA JOSE APOLONIO 17- ; 55000-000; COHAB;
CABO DE SANTO AGOSTINHO; PERNAMBUCO; BRASIL**



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:07
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112910441644900000015596890>
Número do documento: 16112910441644900000015596890

Num. 15725533 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 73

Detalhes/Observações: **TELEFONE DDE JOSE RICARDO , IRMAO DA VITIMA- 988428002-(988251856)(CUNHADA-CRISTIANE DE SOUZA)**

DESCONHECIDO (não presente no plantão) Sexo: **DESCONHECIDO** Orientação Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**
Identidade Aditivo-sexual: **DESCONHECIDO** Mãe: **NÃO INFORMADO** Nascimento: **NÃO INFORMADO** Nacionalidade:
NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: **NÃO INFORMADO** Escolaridade: **NÃO INFORMADO**
Profissão: **NÃO INFORMADO**

Características Físicas:

Aparência: **DESCONHECIDO** Cor da pele: **DESCONHECIDA** Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Objetos

VEICULO (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: **MOTONETA / SHINERAY / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **Não** Descrição: **MODELO FENIX**

Número de Série: **NÃO INFORMADO** Cor: **VERMELHA** Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGW2602** (PERNAMBUCO / CABO DE SANTO AGOSTINHO)

VEICULO1 (VEICULO)

Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **Não**

Número de Série: **NÃO INFORMADO** Cor: **NÃO INFORMADO** Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)** Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **NÃO INFORMADO** (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento

A VITIMA SAIU DO TRABALHO DO BAIRRO DA VILA CONTRA MUCAMBO , ONDE EXERCIA A FUNCAO DE CAMBISTA, DIRIGINDO UMA MOTONETA DE PLACA PGW 2602, DE COR VERMELHA, COM DESTINO A SUA RESIDENCIA , NO BAIRRO DA COHAB, QUANDO EM CIMA DO VIADUTO DA PE 60- SENTIDO RECIFE, UM VEICULO DE CARACTERISTICAS DESCONHECIDAS A ATROPELOU, LAVANDO-A A OBITO NO LOCAL. ESTAVA PRESENTE NO LOCAL O SARGENTO PEDRO MAT. 9102426-6 DO BPRV. ESTAS INFORMACOES FORAM FORNECIDAS PELA CUNHADA DA VITIMA, CRISTIANE DE SOUZA.

B.O. registrado pelo policial: **ROMÃO JOSÉ FÉLIX** - Matrícula: **273818-0**

Fechar Janela

Imprimir



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291044332950000015596906>
Número do documento: 1611291044332950000015596906

Num. 15725549 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 74

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL
FOLHA 134 - ANTECESSOR
CABO DE SANTO AGOSTINHO
JUAZEZA LOPES LINS
Assessor
Cabo de St. Agostinho - PE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do Registro Civil do Cabo
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Certidão de Óbito

NOME:

LUZIA LIMA DA SILVA

MATRICULA:

075275 01 55 2016 4 00047 134 0026024 05

SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 20 anos
------------------	--------------	---

NACIONALIDADE São Luis - MA	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 122.422.954-11, RG 9.716.546 SDS/PE	Letras lgn
--------------------------------	--	---------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de IVANDILSON GOMES DA SILVA e de LEONICE LIMA DA SILVA, Residência da falecida: RUA 4 nº 12,
CHARNEQUINHA, Cabo de Santo Agostinho - PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Doze de setembro de dois mil e dezesseis, hora ignorada.	DIA 12	MES 09	ANO 2016
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
COHAB, PE 60 KM 1

CAUSA DA MORTE
HEMORRAGIA INTER E EXTERNA, POLITRAUMATISMO, INSTRUMENTO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO / CEMITÉRIO CÊMITERIO CORTES -PE	DECLARANTE IVANDILSON GOMES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, RG Nº 4.173.673, CPF/MF Nº 757.062.454-87, pai da falecida
--	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO
DR VALDENI SIQUEIRA, CRM 9290

OBSERVAÇÕES / AVISOS
Ato registrado no livro C-47, às folhas 134 sob o nº 26024. Data do registro: 13 de setembro de 2016. Data do óbito: 12 de setembro de 2016. Profissão da falecida: BALCONISTA. Data do nascimento da falecida: 11 de dezembro de 1995. Solteira. Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício
Cartório do Registro Civil do Cabo

Oficial Registrador
Marta Helena Lopes

Substituta
Juazeza Lopes Lins

Município/UF
Cabo de Santo Agostinho
ESTADO DE PERNAMBUCO

Endereço
Rua Visconde de Campo Alegre, 149

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé.
Cabo de Santo Agostinho, 13 de setembro de 2016.

Juazeza Lopes Lins
Oficial Registrador

Oficial

Selo: 0075275.JFJ08201601.00724
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

AAA 596316



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291044558420000015596927>
Número do documento: 1611291044558420000015596927

Num. 15725570 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 75



Companhia Energética de Pernambuco
 Rua da Boa Vista, 111 - Boa Vista - Recife - Pernambuco - CEP: 51040-000
 Fone: (51) 3442-4000 - Fax: (51) 3442-4001 - E-mail: atendimento@celpe.com.br

CLIENTE: **WELTON MESSIAS DOS SANTOS**
 ENDEREÇO: **AV. JACQUES KILIAN, 100 - JARDIM BELLA VISTA - RECIFE - PE - CEP: 51040-000**
 Nº de identificação: **7016061B37** Data de emissão: **08/2016**
 Data de validade: **14/09/2016** Data de vencimento: **08/10/2016**
 Valor a pagar: **23,06**

DESCRIÇÃO DA CATEGORIA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1. Energia Ativa (kWh)	218,94 kWh	0,0022494	0,49
2. Energia Reativa (kVArh)			0,00
3. Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD)			0,14
4. Taxa de Disponibilidade do Sistema (TDS)			0,13
5. Taxa de Qualidade do Serviço (TQS)			0,12
6. Taxa de Acesso ao Serviço (TAS)			0,18
Total da Fatura			23,06

CONSUMO	PERÍODO	VALOR	UNIDADE
Consumo Ativo	08/2016	218,94	kWh
Consumo Reativo	08/2016		kVArh

Observações: Este documento é válido para fins de comprovação de consumo e pagamento de energia elétrica. Não serve para fins de comprovação de débito em nome de terceiros. Para mais informações, consulte o site www.celpe.com.br.

LOTAR FOMENTO FERRAZ
 ENDEREÇO: **AV. JACQUES KILIAN, 100 - JARDIM BELLA VISTA - RECIFE - PE - CEP: 51040-000**
 Nº de identificação: **7016061B37**
 Data de validade: **14/09/2016** Data de vencimento: **08/10/2016**
 Valor a pagar: **23,06**



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112910451928100000015596947>
 Número do documento: 16112910451928100000015596947

Num. 15725590 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
 Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 76



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Rosângela Oliveira - Emília Batista
Janes Cristina Gomes

DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA

Eu, IVANDILSON GOMES DA SILVA BRASILEIRO
CASADO, COMERCIANTE PORTADOR DO RG 4.173.573 SDS-RZ
E DO CPF 757.062.454-87, RESIDENTE E DOMICILIADO
A RJA: 84, Nº 12, CHARNEQUINHA CABO DE SANTO AGUSTÃO-RZ.

desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei e em especial ao Art. 299 do Código Penal: "Declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, esta pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, da Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98 e 99, por ser pobre na acepção jurídica do termo."

"Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração aqui prestada: Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, tudo em conformidade com os preceitos do Art. 299 do CPB.

Assim, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais."

Recife, 10 / NOVEMBRO 2016

IVANDILSON GOMES DA SILVA

1
Pedro Afonso nº 468, 1º andar Sis101 e 103 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423.9684 /988019002



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112910454312300000015596976>
Número do documento: 16112910454312300000015596976

Num. 15725619 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 77



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291046171000000015597014>
Número do documento: 1611291046171000000015597014

Num. 15725659 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

122.422.954-11

Nome

LUZIA LIMA DA SILVA

Nascimento

11/12/1995

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112910464991300000015597043>
Número do documento: 16112910464991300000015597043

Num. 15725689 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 79



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112910470559300000015597056>
Número do documento: 16112910470559300000015597056

Num. 15725702 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272028800000013673835>
Número do documento: 20111316272028800000013673835

Num. 13846072 - Pág. 80



ADVOCACIA



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Confiança - Credibilidade - Segurança

Admilson Andrade - Rosângela Oliveira - Emília Batista
Janés Cristina Gomes

PROCURAÇÃO

Outorgante: IVANDILSON JOMES DA SILVA BRASILEIRO CASADO
COMERCIANTE FORTUNA DO RG 4773573-509-PE E DO CPF
157.062.954-87 RESIDENTE A RUA L. Nº 12, CHARMEIRINHA
CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE CEP. 53540-100

Outorgados: Nomeia seus bastantes procuradores: **Dr. Admilson André de Andrade**, brasileiro, solteiro, inscrito na sob o nº OAB-PE 14.349-D, CIC 344.319.004-97, **Drª. Rosângela Oliveira Messias dos Santos**, brasileira, casada, inscrita na sob o nº OAB-PE 41.514-D, CIC 464.497.014-04, a **Bell Janés Cristina Gomes da Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE /sob o nº 7474-E, CIC 024.856.914-79, e **Dra. Emília Regina Batista Florentino da Silva**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o nº 41.075, todos com escritório profissional à Rua Pedro Afonso, 468, salas 101/103 - Santo Amaro, Recife/PE.

1. **Poderes:** Pelo presente instrumento o/a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicium extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, outorgando-lhes amplos poderes, inerente ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelece o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Confere aos outorgados os poderes especiais para requerer, desistir, transacionar, conciliar, assinar termo de denúncia e conciliação, renunciar, desistir, transigir, em juízo ou fora dele, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, os especiais para transigir, para propondo ou respondendo ações, declarar o que se fizer necessário civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, interpor recursos, aforar mandatos de segurança, correições parciais e representações, requerer certidões, acompanhar os feitos ate final dedção com o trânsito em julgado, fazer acordo firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, recorrer a instancias e tribunais, podendo atuar, receber intimações, requerer e dar quitação, assinar recibo, quitar, dar como quitado, receber e levantar alvará judicial, junto a que esteja retido, confiados e ainda depositados, seja cartório e ou instituição bancária, devendo ainda poder praticar todos os atos necessários perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e ainda órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como aos da esfera privada, podendo praticar todos os direitos aqui conferido aos outorgados, os quais podem recorrer a instancias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Recife, 10 de Novembro de 2016
Ivandilson Jomes da Silva

CONTRATO DE HONORÁRIOS:

CLÁUSULA 01 - Os patronos contratados e os demais que estejam a serviço dos mesmos, prestarão seus serviços profissionais, prometendo tratar com zelo, dedicação e probidade no cumprimento das suas obrigações profissionais. Ficando aqui estipulado o percentual de 20% do valor para os processos recebidos em 1ª Instância e ou administrativamente, e mais 20%, quando tratar-se de ações procedentes (Recursos Providos) em 2ª Instância; as Ações Indenizatórias, recebida em qualquer Instância, terá o percentual de 30% do valor para os processos recebidos por via judicial, e ou extrajudicial, serão ainda acrescido, ao pagamento, todas as despesas efetuadas pelo(s) contratado(s), ligadas direta ou indiretamente ao processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros. Pode o mesmo, ainda ser deduzido do total do pagamento que o contratado, venha a receber por ordem judicial, ou extrajudicial, a qual desde já está autorizado, por acordarem as partes;

PARÁGRAFO ÚNICO Os pagamentos referidos nesta cláusula deverão ser efetuados pelo contratante no ato do recebimento da ação, seguro e ou indenização pleiteada, no ato do recebimento, ou no endereço profissional dos patronos contratados, ou onde seja recebido o pagamento, podendo o mesmo ser deduzido do pagamento, por ordem judicial, ou extra judicial;

CLÁUSULA 02 - Os honorários de sucumbência pertencem ao contratado, que fica desde já acordado entre as partes, que o Contratado está autorizado, a fazer a retenção de seus honorários quando do recebimento e bem como, de todos os valores devidos a ele, advindos do êxito da demanda, ainda que parcial, ou através de acordo, ao recebimento dos honorários contratados e os sucumbenciais, os quais poderão ser retidos e pagos diretamente a ele;

CLÁUSULA 03 - Este contrato poderá ser rescindido, unilateralmente por parte do contratante, até o prazo de 07 (sete) dias, sob pena de arcar com uma multa contratual no valor de 02 (dois) salários mínimos, o qual será paga, no tempo e lugar da rescisão. Que a rescisão só ocorrerá, após serem pagas todas as despesas realizadas, conforme autorização acima expressa. Após esta data, só ocorrerá após ser pagas todas as despesas com juros de mora e correção monetária, levando-se em consideração, para a base de cálculo, o valor atribuído à causa judicial ou administrativa, bem como os honorários referente ao valor atribuído (percentual);

CLÁUSULA 04 - Agindo o Contratante de forma dolosa ou culposa em face do Contratado, restará facultado a este, rescindir o contrato, substabelecendo sem reserva de iguais e se exonerando de todas as obrigações;

CLÁUSULA 05 - Para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca da Capital (Recife/PE), com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Recife, 10 de Novembro de 2016
Ivandilson Jomes da Silva

Rua Pedro Afonso nº 468, 1º andar Sis101 a 103 - Stº Amaro, Recife/PE - Fone: 81.3423.9684 /988019002



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 29/11/2016 10:48:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291047327670000015597090>
Número do documento: 1611291047327670000015597090

Num. 15725736 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627202880000013673835>
Número do documento: 2011131627202880000013673835

Num. 13846072 - Pág. 81



Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43860846	15/04/2019 12:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
43860844	12/03/2019 13:37	Intimação	Intimação
43860839	21/02/2019 19:40	Acórdão	Acórdão
43860843	21/02/2019 19:40	Ementa	Ementa
43860841	21/02/2019 19:40	Voto do Magistrado	Voto
43860840	21/02/2019 19:40	Relatório	Relatório
43860838	21/02/2019 13:29	Certidão de julgamento	Certidão
43860835	18/02/2019 11:57	Memoriais	Memoriais
43860836	18/02/2019 11:57	ALEGAÇÕES FINAIS - MEMORIAIS	Outros (Documento)
30594908	26/04/2018 12:39	Despacho	Despacho
29021605	15/03/2018 09:46	Contrarrazões	Contrarrazões
28846631	09/03/2018 12:25	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
28846762	09/03/2018 12:25	Documentos Procuratorios	Procuração
28846791	09/03/2018 12:25	Documentos de Identificação Jose Ricardo	Documento de Identificação
28286848	21/02/2018 08:44	Intimação	Intimação
28256911	20/02/2018 13:39	Apelação	Apelação
28256965	20/02/2018 13:39	APELAÇÃO PE - CONDENAÇÃO LÍDER - ERRO DE APLICAÇÃO DA TABELA-MORTE - IVANDILSON GOMES DA SILVA	Outros (Documento)
28256975	20/02/2018 13:39	SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



28256 987	20/02/2018 13:39	022017 - 397,26 - CE	Documento de Comprovação
--------------	------------------	--------------------------------------	--------------------------





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão ID5862042 transitou em julgado em 12.04.2019. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 15 de abril de 2019

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: Maria Catarina Garboggini Marques da Costa - 15/04/2019 12:36:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904151236280000000043206378>
Número do documento: 1904151236280000000043206378

Num. 43860846 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relatório:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível tirada de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta por Ivandilson Gomes da Silva, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando obter, junto à empresa ré, o valor da indenização, pelo falecimento da sua filha Luzia Lima da Silva, ocorrido em acidente de trânsito, em 12/09/2016.

A sentença recorrida (v. Id. 4058001), julgou procedente em parte o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 4

contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Seguradora recorrente, resumidamente, em suas razões recursais, que: **(i)** O autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir; **(ii)** O valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a Lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **(iii)** “O autor não logrou êxito em provar, de maneira contundente, os fatos alegados na exordial”; **(iv)** “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”; **(v)** A correção monetária deve incidir, a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros de mora; **(vi)** “A lei é expressa, ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”; **(vii)** “Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058008).

O Apelado, nas suas contrarrazões, sustenta que: **(i)** “Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê, primeiramente, pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF”; **(ii)** Houve um equívoco na decisão recorrida em razão do valor da indenização, já que a legislação vigente limita o valor máximo em R\$ 13.500,00 e, no caso em questão, “foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado”, devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00; **(iii)** A correção monetária deve incidir desde a data da publicação da Lei 11.482/07, e os juros desde a data da citação; **(iv)** Os honorários sucumbenciais, devem ser mantidos 20%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058017).

Nota-se que a parte recorrente, por ocasião das razões recursais acima sumariadas, ao tempo em que aponta a inexistência de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo, afirma haver efetuado o pagamento da quantia devida na via administrativa, o que pode representar litigância de má fé, matéria sobre a qual pode a seguradora recorrente pronunciar-se no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste relatório.

Observa-se que a parte autora, nas contrarrazões, reconhece que houve equívoco do Juízo de primeiro grau no cálculo da quantia correspondente a 50% de R\$ 13.500,00.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife, 14/JAN/2019

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR

Voto vencedor:



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 5

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

VOTO

O Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves (Relator), proferiu o seguinte voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, passo à análise do conteúdo da irresignação.

À controvérsia devolvida a exame trata de ação de cobrança do seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem, para condenar a seguradora ao pagamento do prêmio ao autor no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Primeiro fundamento recursal: Ausência de Requerimento Administrativo Prévio e Falta de Interesse Processual.

Como consignado na sentença, “não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário”.

O direito de ação - garantia constitucional - não se submete a qualquer requisito de análise prévia de pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Demais disso, a seguradora contrariou a pretensão deduzida em Juízo, o que faz evidenciar a existência do interesse de agir da parte autora.

Neste sentir, não merece acolhida o primeiro fundamento recursal.

Segundo fundamento recursal: Ausência de prova contundente, dos fatos alegados na exordial.

Consta dos presentes autos, além da certidão de óbito da senhora Luzia Lima da Silva (v. Id. 4057922), filha do Apelado, cópia do “BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO) Nº. 16E0130005610” (v. Id. 4057920 e Id. 4057921), que revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mesma.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 6

Por outro lado, certo é que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, tal como impõe o art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, o presente argumento não deve ser acolhido

Terceiro fundamento recursal: Redução do valor da condenação

Nesse ponto, assiste razão à Apelante.

Sobre o tema, leia-se o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, atualizados pela Lei nº 11.482/2007, e, do artigo 792, do Código Civil:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;” ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 4º “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 792. “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Assim, em que pese o acerto da decisão recorrida, ao conceder a metade da indenização em favor do autor/recorrido, na condição de genitor da falecida, houve equívoco com relação ao valor estipulado.

É que, como bem asseverou a Seguradora recorrente, “sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)”.

Retenha-se que o próprio recorrido admitiu o deslizê verificado na operação aritmética do Juízo a quo, o que revela concordância expressa com a pretensão deduzida nesta tela recursal, no ponto.

Quarto fundamento recursal: Correção monetária e juros de mora

Afirma a recorrente, que: “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”.

Ocorre que, em real verdade, sequer houve o procedimento administrativo.

Para além disso, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no seguinte sentido:

1º) quanto à correção monetária, deve ser realizada a partir da ocorrência do evento



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 7

danoso (sinistro): “Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

2º) quanto aos juros, são devidos a partir da citação, nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Bem por isso, não merece acolhida o fundamento recursal.

Quinto fundamento recursal: Honorários advocatícios

O pedido de redução do percentual dos honorários advocatícios, não deve prosperar, porquanto atendeu aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, observo que a verba honorária já foi fixada em patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Bem por isso, mantenho os honorários sucumbenciais, tal como fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito no édito judicial quanto às verbas honorárias sucumbenciais

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

Como relatado, a parte recorrente, por ocasião das razões recursais, fez duas afirmativas absolutamente inconciliáveis: (i) inexistir interesse de agir por falta de requerimento administrativo; e (ii) haver efetuado o pagamento da indenização devida na via administrativa. Tal comportamento, bem se percebe, constitui litigância de má fé, pois que alterou a verdade dos fatos ao afirmar, peremptoriamente, haver efetuado o pagamento da quantia indenizatória devida na via administrativa. A matéria, na conformidade com o que está previsto nos artigos 80, inciso II, e 81, caput, ambos do CPC, é de ordem pública, podendo o intérprete aplicador da norma dela conhecer de ofício,

Houve a preocupação de provocar a recorrente para pronunciar-se previamente, bastando que se atente para o que ficou registrado no relatório.

Ninguém põe em dúvida que, ao alterar a verdade dos fatos, a parte viola o princípio da lealdade processual, corolário da boa fé, e dá ensejo ao decreto condenatório de que trata o aludido artigo 81 do diploma processual civil

CONCLUSÃO:

Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), impondo, todavia, à apelante, condenação, a título de multa, de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 8

Recife,

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Acompanho o Relator do processo.

Roberto da Silva Maia
Desembargador
(012)

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO (198) nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerimento na esfera administrativa não é condição para a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF);
2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a filha do recorrido;
3. Sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais);
4. A correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro). Os juros de mora, são devidos a partir da citação;
- 5- O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

-



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 9

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados:

FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ROBERTO DA SILVA MAIA

RECIFE, 21 de fevereiro de 2019

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903121337070000000043206376>
Número do documento: 1903121337070000000043206376

Num. 43860844 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 10



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Relatório:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível tirada de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta por Ivandilson Gomes da Silva, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando obter, junto à empresa ré, o valor da indenização, pelo falecimento da sua filha Luzia Lima da Silva, ocorrido em acidente de trânsito, em 12/09/2016.

A sentença recorrida (v. Id. 4058001), julgou procedente em parte o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 11

contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Seguradora recorrente, resumidamente, em suas razões recursais, que: **(i)** O autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir; **(ii)** O valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a Lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **(iii)** “O autor não logrou êxito em provar, de maneira contundente, os fatos alegados na exordial”; **(iv)** “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”; **(v)** A correção monetária deve incidir, a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros de mora; **(vi)** “A lei é expressa, ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”; **(vii)** “Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058008).

O Apelado, nas suas contrarrazões, sustenta que: **(i)** “Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê, primeiramente, pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF”; **(ii)** Houve um equívoco na decisão recorrida em razão do valor da indenização, já que a legislação vigente limita o valor máximo em R\$ 13.500,00 e, no caso em questão, “foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado”, devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00; **(iii)** A correção monetária deve incidir desde a data da publicação da Lei 11.482/07, e os juros desde a data da citação; **(iv)** Os honorários sucumbenciais, devem ser mantidos 20%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058017).

Nota-se que a parte recorrente, por ocasião das razões recursais acima sumariadas, ao tempo em que aponta a inexistência de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo, afirma haver efetuado o pagamento da quantia devida na via administrativa, o que pode representar litigância de má fé, matéria sobre a qual pode a seguradora recorrente pronunciar-se no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste relatório.

Observa-se que a parte autora, nas contrarrazões, reconhece que houve equívoco do Juízo de primeiro grau no cálculo da quantia correspondente a 50% de R\$ 13.500,00.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife, 14/JAN/2019

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR

Voto vencedor:



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 12

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

VOTO

O **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves** (Relator), proferiu o seguinte voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, passo à análise do conteúdo da irresignação.

À controvérsia devolvida a exame trata de ação de cobrança do seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem, para condenar a seguradora ao pagamento do prêmio ao autor no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Primeiro fundamento recursal: Ausência de Requerimento Administrativo Prévio e Falta de Interesse Processual.

Como consignado na sentença, “não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário”.

O direito de ação - garantia constitucional - não se submete a qualquer requisito de análise prévia de pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Demais disso, a seguradora contrariou a pretensão deduzida em Juízo, o que faz evidenciar a existência do interesse de agir da parte autora.

Neste sentir, não merece acolhida o primeiro fundamento recursal.

Segundo fundamento recursal: Ausência de prova contundente, dos fatos alegados na exordial.

Consta dos presentes autos, além da certidão de óbito da senhora Luzia Lima da Silva (v. Id. 4057922), filha do Apelado, cópia do “BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO) Nº. 16E0130005610” (v. Id. 4057920 e Id. 4057921), que revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mesma.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 13

Por outro lado, certo é que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, tal como impõe o art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, o presente argumento não deve ser acolhido

Terceiro fundamento recursal: Redução do valor da condenação

Nesse ponto, assiste razão à Apelante.

Sobre o tema, leia-se o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, atualizados pela Lei nº 11.482/2007, e, do artigo 792, do Código Civil:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;” ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 4º “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 792. “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Assim, em que pese o acerto da decisão recorrida, ao conceder a metade da indenização em favor do autor/recorrido, na condição de genitor da falecida, houve equívoco com relação ao valor estipulado.

É que, como bem asseverou a Seguradora recorrente, “sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)”.

Retenha-se que o próprio recorrido admitiu o deslizamento verificado na operação aritmética do Juízo a quo, o que revela concordância expressa com a pretensão deduzida nesta tela recursal, no ponto.

Quarto fundamento recursal: Correção monetária e juros de mora

Afirma a recorrente, que: “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”.

Ocorre que, em real verdade, sequer houve o procedimento administrativo.

Para além disso, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no seguinte sentido:

1º) quanto à correção monetária, deve ser realizada a partir da ocorrência do evento



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 14

danoso (sinistro): “Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

2º) quanto aos juros, são devidos a partir da citação, nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Bem por isso, não merece acolhida o fundamento recursal.

Quinto fundamento recursal: Honorários advocatícios

O pedido de redução do percentual dos honorários advocatícios, não deve prosperar, porquanto atendeu aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, observo que a verba honorária já foi fixada em patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Bem por isso, mantenho os honorários sucumbenciais, tal como fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito no édito judicial quanto às verbas honorárias sucumbenciais

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

Como relatado, a parte recorrente, por ocasião das razões recursais, fez duas afirmativas absolutamente inconciliáveis: (i) inexistir interesse de agir por falta de requerimento administrativo; e (ii) haver efetuado o pagamento da indenização devida na via administrativa. Tal comportamento, bem se percebe, constitui litigância de má fé, pois que alterou a verdade dos fatos ao afirmar, peremptoriamente, haver efetuado o pagamento da quantia indenizatória devida na via administrativa. A matéria, na conformidade com o que está previsto nos artigos 80, inciso II, e 81, caput, ambos do CPC, é de ordem pública, podendo o intérprete aplicador da norma dela conhecer de ofício,

Houve a preocupação de provocar a recorrente para pronunciar-se previamente, bastando que se atente para o que ficou registrado no relatório.

Ninguém põe em dúvida que, ao alterar a verdade dos fatos, a parte viola o princípio da lealdade processual, corolário da boa fé, e dá ensejo ao decreto condenatório de que trata o aludido artigo 81 do diploma processual civil

CONCLUSÃO:

Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), impondo, todavia, à apelante, condenação, a título de multa, de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 15

Recife,

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Acompanho o Relator do processo.

Roberto da Silva Maia
Desembargador
(012)

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO (198) nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerimento na esfera administrativa não é condição para a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF);
2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a filha do recorrido;
3. Sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais);
4. A correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro). Os juros de mora, são devidos a partir da citação;
- 5- O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

-



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 16

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados:

FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ROBERTO DA SILVA MAIA

RECIFE, 21 de fevereiro de 2019

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206371>
Número do documento: 1902211940420000000043206371

Num. 43860839 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 17



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Avenida Martins de Barros, 593, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

APELAÇÃO (198) nº 0055732-70.2016.8.17.2001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requerimento na esfera administrativa não é condição para a prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF);
2. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a filha do recorrido;
3. Sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais);
4. A correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro). Os juros de mora, são devidos a partir da citação;
- 5- O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

-



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 21/02/2019 19:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206375>
Número do documento: 1902211940420000000043206375

Num. 43860843 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 18

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

VOTO

O **Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves** (Relator), proferiu o seguinte voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, passo à análise do conteúdo da irresignação.

À controvérsia devolvida a exame trata de ação de cobrança do seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem, para condenar a seguradora ao pagamento do prêmio ao autor no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Primeiro fundamento recursal: Ausência de Requerimento Administrativo Prévio e Falta de Interesse Processual.

Como consignado na sentença, “não é exigível que a autora formule pleito na via administrativa como condição para ajuizar ação perante o Poder Judiciário”.

O direito de ação - garantia constitucional - não se submete a qualquer requisito de análise prévia de pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Demais disso, a seguradora contrariou a pretensão deduzida em Juízo, o que faz evidenciar a existência do interesse de agir da parte autora.

Neste sentir, não merece acolhida o primeiro fundamento recursal.

Segundo fundamento recursal: Ausência de prova contundente, dos fatos alegados na exordial.

Consta dos presentes autos, além da certidão de óbito da senhora Luzia Lima da Silva (v. Id. 4057922), filha do Apelado, cópia do “BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO) Nº. 16E0130005610” (v. Id. 4057920 e Id. 4057921), que revela a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou a mesma.

Por outro lado, certo é que a parte ré, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais, tal como impõe o art. 373, inciso II, do CPC.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 4380841 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 19

Assim, o presente argumento não deve ser acolhido

Terceiro fundamento recursal: Redução do valor da condenação

Nesse ponto, assiste razão à Apelante.

Sobre o tema, leia-se o teor dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.194/1974, atualizados pela Lei nº 11.482/2007, e, do artigo 792, do Código Civil:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.” [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I – “R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;” [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 4º “A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 792. “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Assim, em que pese o acerto da decisão recorrida, ao conceder a metade da indenização em favor do autor/recorrido, na condição de genitor da falecida, houve equívoco com relação ao valor estipulado.

É que, como bem asseverou a Seguradora recorrente, “sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)”.

Retenha-se que o próprio recorrido admitiu o deslize verificado na operação aritmética do Juízo a quo, o que revela concordância expressa com a pretensão deduzida nesta tela recursal, no ponto.

Quarto fundamento recursal: Correção monetária e juros de mora

Afirma a recorrente, que: “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”.

Ocorre que, em real verdade, sequer houve o procedimento administrativo.

Para além disso, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no seguinte sentido:

1º) quanto à correção monetária, deve ser realizada a partir da ocorrência do evento danoso (sinistro): “Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 13846073 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 20

2º) quanto aos juros, são devidos a partir da citação, nos termos do entendimento sumulado no verbete n. 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Bem por isso, não merece acolhida o fundamento recursal.

Quinto fundamento recursal: Honorários advocatícios

O pedido de redução do percentual dos honorários advocatícios, não deve prosperar, porquanto atendeu aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, observo que a verba honorária já foi fixada em patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Bem por isso, mantenho os honorários sucumbenciais, tal como fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito no édito judicial quanto às verbas honorárias sucumbenciais

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

Como relatado, a parte recorrente, por ocasião das razões recursais, fez duas afirmativas absolutamente inconciliáveis: (i) inexistir interesse de agir por falta de requerimento administrativo; e (ii) haver efetuado o pagamento da indenização devida na via administrativa. Tal comportamento, bem se percebe, constitui litigância de má fé, pois que alterou a verdade dos fatos ao afirmar, peremptoriamente, haver efetuado o pagamento da quantia indenizatória devida na via administrativa. A matéria, na conformidade com o que está previsto nos artigos 80, inciso II, e 81, caput, ambos do CPC, é de ordem pública, podendo o intérprete aplicador da norma dela conhecer de ofício,

Houve a preocupação de provocar a recorrente para pronunciar-se previamente, bastando que se atente para o que ficou registrado no relatório.

Ninguém põe em dúvida que, ao alterar a verdade dos fatos, a parte viola o princípio da lealdade processual, corolário da boa fé, e dá ensejo ao decreto condenatório de que trata o aludido artigo 81 do diploma processual civil

CONCLUSÃO:

Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), impondo, todavia, à apelante, condenação, a título de multa, de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.

Recife,



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 13846073 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 21

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:39:00, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:40:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206373>
Número do documento: 1902211940420000000043206373

Num. 13846073 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 22

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 55732-70.2016.8.17.2001

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível tirada de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, proposta por Ivandilson Gomes da Silva, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando obter, junto à empresa ré, o valor da indenização, pelo falecimento da sua filha Luzia Lima da Silva, ocorrido em acidente de trânsito, em 12/09/2016.

A sentença recorrida (v. Id. 4058001), julgou procedente em parte o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação (Súmula 426, do STJ).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Seguradora recorrente, resumidamente, em suas razões recursais, que: **(i)** O autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir; **(ii)** O valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a Lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor correspondente à metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **(iii)** “O autor não logrou êxito em provar, de maneira contundente, os fatos alegados na exordial”; **(iv)** “Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este D. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora”; **(v)** A correção monetária deve incidir, a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros de mora; **(vi)** “A lei é expressa, ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”; **(vii)** “Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058008).

O Apelado, nas suas contrarrazões, sustenta que: **(i)** “Em momento algum, a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:15:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206372>
Número do documento: 1902211940420000000043206372

Num. 43860840 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 23

Obrigatório se dê, primeiramente, pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF”; **(ii)** Houve um equívoco na decisão recorrida em razão do valor da indenização, já que a legislação vigente limita o valor máximo em R\$ 13.500,00 e, no caso em questão, “foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado”, devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00; **(iii)** A correção monetária deve incidir desde a data da publicação da Lei 11.482/07, e os juros desde a data da citação; **(iv)** Os honorários sucumbenciais, devem ser mantidos 20%, sobre o valor da condenação (v. Id. 4058017).

Nota-se que a parte recorrente, por ocasião das razões recursais acima sumariadas, ao tempo em que aponta a inexistência de interesse de agir, por não ter havido requerimento administrativo, afirma haver efetuado o pagamento da quantia devida na via administrativa, o que pode representar litigância de má fé, matéria sobre a qual pode a seguradora recorrente pronunciar-se no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste relatório.

Observa-se que a parte autora, nas contrarrazões, reconhece que houve equívoco do Juízo de primeiro grau no cálculo da quantia correspondente a 50% de R\$ 13.500,00.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Recife, 14/JAN/2019

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES - 14/01/2019 11:15:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211940420000000043206372>
Número do documento: 1902211940420000000043206372

Num. 43860840 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 24

Conclusão
Nesta data faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. Relator para a assinatura
digital do acórdão. _



Assinado eletronicamente por: Paulo Cesar Pereira - 21/02/2019 13:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902211329590000000043206370>
Número do documento: 1902211329590000000043206370

Num. 43860838 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 25

MEMORIAIS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/02/2019 11:57:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902181157150000000043206367>
Número do documento: 1902181157150000000043206367

Num. 43860835 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 26

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BÁRBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELO ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

COLENDOS JULGADORES DA 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

PROCESSO N° 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., apresentar seus **MEMORIAIS**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/02/2019 11:57:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902181157150000000043206368>
Número do documento: 1902181157150000000043206368

Num. 43860836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 27

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 12 de setembro de 2016, sua filha, a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.

Tendo em vista o falecimento da vítima e por entender ser único beneficiário de indenização securitária, ingressou o Requerente com a presente demanda de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, mais precisamente ao que dispõe a Lei nº 6.194/76, o que se traduz na sua falta de interesse de agir.

No entanto, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença condenatória, porém aplicou valor divergente do contido na tabela da Lei 11.945/2009. Perfazendo assim um valor superior ao realmente devido.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e condeno a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), **corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação (Súmula 426 do STJ).**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Ou seja, segundo o Magistrado, pelo óbito ocorrido, e sendo a parte demandante detentora do direito a 50% da indenização, este faz jus ao valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos Reais). Ocorre nobres julgadores que o valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais). Portanto o valor correspondente a metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta Reais).

2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/02/2019 11:57:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902181157150000000043206368>
Número do documento: 1902181157150000000043206368

Num. 43860836 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 28

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial e na sentença do Douto Julgador, não há que se falar em complementação no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos Reais) a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da condenação ultrapassa o teto máximo para indenizações do seguro DPVAT, estando assim a quantia em desacordo com o disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

REQUER que esta Colenda Câmara se digne em modificar a decisão do juízo a quo em todos os seus termos, uma vez que o valor devido a parte recorrida corresponde a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta Reais), estando em total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, **NÃO** havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor na quantia determinada em sentença, a qual corresponderia tão somente ao seu enriquecimento sem causa do ora Recorrido;

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

3



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 18/02/2019 11:57:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902181157150000000043206368>
Número do documento: 1902181157150000000043206368

Num. 43860836 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 29



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Sentenciado o feito, a ré interpôs recurso de apelação e o autor já ofertou as contrarrazões.

Observo, contudo, existir pedido de terceiro interessado concernente ao sobrestamento do feito, ao argumento de que ele, terceiro, ajuizou uma ação de reconhecimento de união estável, *post mortem* e, que portanto, seria legitimado a receber a indenização securitária.

Com a prolação da sentença e com a extinção do feito com apreciação meritória o juízo de primeiro grau exauriu seu ofício e não está autorizado, salvo melhor juízo, a inovar no feito.

Desta feita, deixo de apreciar o pedido de sobrestamento e determino à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Recife, 26 de abril de 2018.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 26/04/2018 12:39:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042612391846400000030198028>
Número do documento: 18042612391846400000030198028

Num. 30594908 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 33ª VARA “A” CÍVEL DA CAPITAL - PE.

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001 Seção “A”**

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

IVANDILSON GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, também já qualificada nos presentes autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor a presente

· CONTRARRAZÕES

Com base no artigo **1030** do **CPC/15**, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins de mister.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Recife, 14 de Março de 2018.

Rosângela Oliveira Messias dos Santos

Advogada OAB/PE 41.514

· RAZÕES DO RECORRIDO

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001 Seção “A”**

APELADO: IVANDILSON GOMES DA SILVA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua filha LUZIA LIMA DA SILVA, que foi vítima de um trágico acidente no dia 12 de setembro de 2016, vindo a óbito nesse mesmo dia.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 15/03/2018 09:46:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031509465604300000028654520>
Número do documento: 18031509465604300000028654520

Num. 29021605 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 31

Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver o pagamento total. Juntando os devidos documentos comprobatórios.

A Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação, Id 17898309.

A REQUERIDA, ora apelante ALEGA A INÉRCIA DA PETIÇÃO INICIAL – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR-

Em suas entrelinhas na sua contestação, mais especificamente em seus preliminares, acerca da ausência ou falta de exaurimento do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, contudo vejamos.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Ademais a requerida tem o condão de sempre procrastinar o pagamento do seguro devido, adiando dessa forma o seu recebimento por parte dos autores que ingressam na lide pela via administrativa, sempre solicitando documentos em uma via crucis sem fim.

É claro que, felizmente, a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em afastar a exigência de prévio requerimento administrativo.

O processo teve a sentença de Id 29076979, Na Qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de R\$ R\$7.600,00.

Valor este, realmente equivocado.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 15/03/2018 09:46:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031509465604300000028654520>
Número do documento: 18031509465604300000028654520

Num. 29021605 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 32

II – DO MÉRITO

Houve sentença condenatória, proferida no juízo de primeiro grau, porém houve um equívoco do nobre julgador, em razão do valor, onde a legislação vigente 11.482/07 limita o valor máximo da indenização em 13.500,00, em no caso em questão foi pedido na inicial 50% do máximo indenizável, em razão do falecimento da filha do apelado.

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifo nosso)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (grifo nosso)”.

Como foi visto acima, far-se-ia, em primeiro, “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente”, coisa que as Demandadas, não levam a sério, por isso não aplicam essa determinação legal. (grifo nosso)

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Lei nº 11.945, de 2009.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Lei nº 11.482, de 2007)



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 15/03/2018 09:46:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031509465604300000028654520>
Número do documento: 18031509465604300000028654520

Num. 29021605 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 33

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (nº 11.482, de 2007)".

III- RAZÕES DA REFORMA

A Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT proposta pela apelante em face do apelado, onde julgou o seu pedido Parcialmente procedente, **deve ser modificada sim, referente o valor da sentença o qual foi o valor de R\$ 7.600,00(sete mil e seiscentos reais), devendo ser indenizado pelo valor correto de R\$ 6.750,00 referente a 50% do máximo indenizável**, em razão do falecimento por acidente automobilístico da filha do apelado.

Segundo ponto da reforma é no tocante à correção monetária que foi proferida na sentença a partir da data do evento danoso, **onde já é de entendimento da 5ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco** que ações de DPVAT a correção monetária são desde da publicação da Lei 11.482/07.

Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelante – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.

Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com o autor-apelante, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. **Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à**



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 15/03/2018 09:46:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031509465604300000028654520>
Número do documento: 18031509465604300000028654520

Num. 29021605 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 34

indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nosso.e

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a” do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, “*ex-officio*”, altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07.

E ainda, pelo motivo da ausência de cobertura, alegado pela apelante, o que não coaduna com a verdade dos fatos, uma vez que o veículo envolvido no acidente NÃO PERTENCE à vítima e apelada nestes autos.

IV– REQUERIMENTO

- a) Requer o conhecimento desta, como suas razões de reforma;
- b) Requer a correção do valor da sentença, devendo ser fixado em R\$ 6.750,00;
- c) Requer que a correção monetária siga a jurisprudência e o entendimento da 5ª turma do TJPE, incidindo a correção de mora desde data da publicação da lei 11.482/07, 31-05-07, e os juros incidam desde data da citação;
- d) Requer a manutenção dos honorários sucumbenciais, fixados em 20%; O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 14 de Março de 2018.

Rosângela Oliveira Messias dos Santos
ADVOGADA OAB/PE 41.514 D



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 15/03/2018 09:46:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031509465604300000028654520>
Número do documento: 18031509465604300000028654520

Num. 29021605 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 35

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 33ª Vara Cível da Capital – Recife - PE.

Proc. 0055732-70.2016.8.17.2001

JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, Viúvo, Mecânico, Portador do RG sob o nº 7.113.417 SSP/PE e do CPF nº 064.134.644-10, residente e domiciliado na Rua José Apolônio Matias, nº 17 - COHAB, CEP: 54.515-270 - Cabo de Santo Agostinho-PE, por seu procurador que esta subscreve, DR. LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA OAB/PE 28.867 com endereço profissional na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113, Sala C - Vila Esperança, CEP: 54.515-190 - Cabo de Santo Agostinho-PE, com procuração em anexo, vem nesta oportunidade a presença de V. Exa., apresentar petição de:

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM,

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer;

DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO:

Douto Juízo, o peticionário se habilita nesta oportunidade nos presentes autos, na qualidade de terceiro interessado, haja vista seu interesse direto na lide, tendo a informar que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – PE, sob o nº 0003994-03.2016.8.17.2370 ação de reconhecimento de união estável *post mortem*;

Vale Salientar inclusive, que na presente demanda, existe decisão de ID: 22538096, na qual o MM. Juízo daquela vara determina a suspensão de quaisquer pagamentos referente ao seguro DPVAT em razão do falecimento de LUZIA LIMA DA SILVA;

Ainda neste diapasão, o patrono da parte ré na presente demanda, através de ID: 23999154 requereu a suspensão do processo em epigrafe ate o julgamento da ação de reconhecimento de união estável pós morte tombada sob o nº 0003994-03.2016.8.17.2370. Pedido este que não fora apreciado por este MM. Juízo ate o presente momento, já tendo inclusive sentenciado a ação e a mesma encontra-se em fase de recurso de apelação, este interposto pela Seguradora Lider, aguardando prazo para apresentação de contra-razões, não havendo ainda sido encaminhado ao TJPE;

Desta forma o ora peticionário, ante ao estado que se encontra o presente feito, além do claro perículo in mora, vem requerer de logo deste MM. Juízo, seja determinado o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento da ação tombada na 1ª Vara Cível da Comarca do



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912251664700000028482625>
Número do documento: 18030912251664700000028482625

Num. 28846631 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 36

Cabo de Santo Agostinho – PE, sob o nº 0003994-03.2016.8.17.2370, posto que o resultado da demanda, repercutirá diretamente na solução do presente feito, haja vsito que redefinirá qual o beneficiário da “de cujos” quanto ao recebimento do seguro DPVAT;

Face a todo o exposto, o requerente vem a presença de V. Exa., requerer primeiramente a sua habilitação na qualidade de terceiro interessado, bem como que seja o feito **CHAMADO À ORDEM**, para que seja determinado o **SOBRESTAMENTO DO FEITO, até o julgamento da ação nº 0003994-03.2016.8.17.2370**, face aos fatos aqui narrados, por ser medida de Lidima e Salutar JUSTIÇA;

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento,
Cabo de Santo Agostinho, 08 de Março de 2.017;

LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
OAB-PE 28.867



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912251664700000028482625>
Número do documento: 18030912251664700000028482625

Num. 28846631 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 37

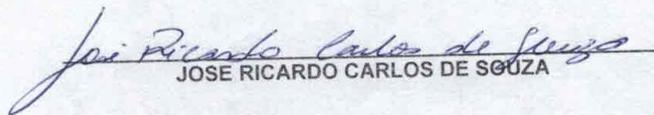
PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, Viúvo, Mecânico, portador do RG sob o nº 7113417 SSP-PE, CPF nº 064.134.644-10, residente na Rua Jose Apolônio Matias, Nº 17, COHAB, - Cabo de Santo Agostinho – PE.

OUTORGADO: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.867, THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 33.523, ambos com escritório profissional, na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113, Sala C, Vila Esperança – Cabo de Santo Agostinho – PE, leandro_silvadeoliveira@hotmail.com.

PODERES: "AD JUDICIA", junto ao Foro em geral, quer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar o(a) Outorgante podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas as outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para acordar, discordar, transigir, exigir, firmar compromissos ou acordos, efetuar desbloqueio de crédito, receber alvará, dar quitação, desistir, assinando o respectivo termo, nomear bens, efetuar cálculos, impugnar dívidas, para tudo o que lhe concede o(s) Outorgante(s), poderes para praticar todos os atos e usar os poderes permitidos em direito, por mais especiais que sejam, inclusive, revisão de sentença, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes conferidos na presente Ação Cível.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de Outubro de 2.016.


JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912224970400000028482754>
Número do documento: 18030912224970400000028482754

Num. 28846762 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

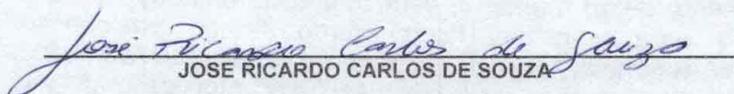
Num. 13846073 - Pág. 38

DECLARAÇÃO

Eu, **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, Viúvo, Mecânico, portador do RG sob o nº 7113417 SSP-PE, CPF nº 064.134.644-10, residente na Rua Jose Apolônio Matias, Nº 17, COHAB, - Cabo de Santo Agostinho – PE.

DECLARO que sou pobre na forma da Lei, não podendo desta forma, arcar com o pagamento das custas judiciais, emolumentos e multas, sem o prejuízo do meu sustento e o de minha família.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de Outubro de 2.016.


JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:17
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912224970400000028482754>
Número do documento: 18030912224970400000028482754

Num. 28846762 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 39

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo Presente Instrumento Particular de honorários, relativo a ação cível em que são partes de um lado, como primeiro contratante, o **Dr. LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 28.867, com escritório profissional, na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113, Sala C, COHAB – Cabo de Santo Agostinho – PE, e de outro lado, com o segundo contratante **JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, Viúvo, Mecânico, portador do RG sob o nº 7113417 SSP-PE, CPF nº 064.134.644-10, residente na Rua Jose Apolônio Matias, Nº 17, COHAB, - Cabo de Santo Agostinho – PE.

O segundo contratante contrata, por este ato, os serviços profissionais do primeiro contratante, em assistência jurídica para o fim de ingressar com a presente Ação.

- 1) Em remuneração desse serviço, independentemente de condenação em honorários de sucumbência, o segundo contratante pagará ao primeiro contratante pelos trabalhos prestados, o percentual de 30% (trinta por cento), do valor total da execução, a ser paga ao contratante ao tempo do recebimento do referido processo, em caso de qualquer recebimento antecipado, ficará autorizado, de logo, o desconto no percentual de qualquer valor recebido, desde logo, fica autorizado pelo segundo contratante, o valor será pago em qualquer resultado do feito ou qualquer atitude que possa tomar o segundo contratante;
- 2) Acaso venha o 2º contratante a realizar acordo em valor inferior ao total da execução, sem a concordância do patrono 1º contratante, os honorários advocatícios serão pagos sobre o valor total da execução, e não sobre o valor acordado, ficando o 2º contratante responsável pelo pagamento da diferença dos honorários; os presentes termos permanecem válidos, mesmo que o 2º contratante venha a constituir novo advogado nos autos.
- 3) Obriga-se o segundo contratante a fornecer todos os documentos necessários a propositura da ação e todas as informações necessárias, também cabendo ao segundo contratante, todas as despesas e custas do processo, despesas cartoriais e demais encargos judiciais, mediante solicitação do primeiro contratante;
- 4) Considerar-se-á vencido e, imediatamente, exigível, o total dos honorários, no caso de composição amigável respeitada a cláusula 3ª do presente contrato, feita por qualquer das partes, ou se terminar o feito, por qualquer circunstância, não determinada, pelo primeiro contratante, se for cassado o mandato, sem culpa do primeiro contratante, sem que antes consulte o primeiro contratante, ficando obrigado a pagar o total acertado no presente contrato, referente aos honorários do primeiro contratante;
- 5) Fica eleito o foro da Cidade do Cabo-PE, para as questões emergentes deste contrato;
- 6) Obriga-se o 2º contratante a só realizar qualquer acordo na presente demanda, com a presença e a anuência do patrono 1º contratante, não se responsabilizando ou se obrigando o 1º contratante a reconhecer os termos de qualquer acordo realizado sem a observação da presente cláusula, acaso desobedecida a presente cláusula, responderá por todas os termos do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 02 (duas) vias de igual teor, em presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

Cabo de Santo Agostinho, 06 de Outubro de 2.016.


LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA – OAB-PE 28.867
1º Contratante


JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA
2º Contratante



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912224970400000028482754>
Número do documento: 18030912224970400000028482754

Num. 28846762 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912230052300000028482783>
Número do documento: 18030912230052300000028482783

Num. 28846791 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 09/03/2018 12:25:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030912230052300000028482783>
Número do documento: 18030912230052300000028482783

Num. 28846791 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 42

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

RECIFE, 21 de fevereiro de 2018.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS - 21/02/2018 08:44:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802210844547000000027930698>
Número do documento: 1802210844547000000027930698

Num. 28286848 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 43

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seu advogados infra signatário, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, à presença de V. Exa. interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o que faz estiado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Por oportuno, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **1.259-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 44

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

RECURSO DE APELAÇÃO

**COLENDIA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

I - SÍNTESE DO LITÍGIO

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 12 de setembro de 2016, sua filha, a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.

Tendo em vista o falecimento da vítima e por entender ser único beneficiário de indenização securitária, ingressou o Requerente com a presente demanda de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, mais precisamente ao que dispõe a Lei nº 6.194/76, o que se traduz na



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 45

sua falta de interesse de agir.

No entanto, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença condenatória, porém aplicou valor divergente do contido na tabela da Lei 11.945/2009. Perfazendo assim um valor superior ao realmente devido.

Ou seja, segundo o Magistrado, pelo óbito ocorrido, e sendo a parte demandante detentora do direito a 50% da indenização, este faz jus ao valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos Reais). Ocorre nobres julgadores que o valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais). Portanto o valor correspondente a metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta Reais).

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial e na sentença do Douto Julgador, não há que se falar em complementação no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos Reais) a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da condenação ultrapassa o teto máximo para indenizações do seguro DPVAT, estando assim a quantia em desacordo com o disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

Em face dos argumentos acima expostos, não resta qualquer alternativa à Seguradora Ré a não ser interpor o presente recurso, visando à reforma da sentença proferida.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Cumprir destacar que, quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, particular, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida em parte pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este que está em total conformidade com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumprir destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES (100%).

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 46

Os fatos mencionados na inicial, conforme dito, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão, conforme preleciona o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. [...] 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**". 5 - **Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade**. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciado que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

II. 2 - DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 47

funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- _ 100% (cem por cento) para as perdas de repercussão total;
- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se o sinistro a que deu causa a esta demanda, que corresponde a parte de cima da Tabela, equivalente ao importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais). Ao dividir este esse valor com a genitora da vítima, chegamos ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta Reais).

No entanto, conforme se observa na sentença proferida pelo juízo de 1º instância, a ora Apelante foi condenada a pagar a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos Reais), ou seja, um valor superior ao que deve ser pago e que ultrapassa o limite previsto na Lei 11.945/09 para este sinistro.

Cumprе esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**[\[1\]](#):

“No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 48

para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS).”

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 – MG** confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser “válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial”.

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que “**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

II. 3 – DA FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO DPVAT

É importante esclarecer que o Seguro DPVAT é obrigatório e possui cunho social, tendo sido criado na década de 60 a fim de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, pois os proprietários dos automóveis envolvidos em acidente não possuíam, em geral, bens que pudessem responder pelos danos causados.

Além disso, visando à prevenção de acidentes e ao custeio dos tratamentos dedicados às vítimas pelo Sistema Único de Saúde – SUS estabeleceu-se, por meio das Leis 8.212/91 e 9.503/96, que 5% da arrecadação dos prêmios do Seguro DPVAT seriam destinados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e 45% à Seguridade Social.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 49

Destaca-se que os recursos remanescentes, após as destinações acima descritas, são carreados para pagamento de indenizações, a constituição de provisões técnicas e despesas com operação e impostos, restando cerca de 1,2% de arrecadação para remuneração líquida das Seguradoras Consorciadas responsáveis pela sua operação em regime de Consórcios, conforme demonstrativo publicado semestralmente nos principais jornais do país.

Desta maneira, o pagamento da indenização securitária deve sempre ser precedido de perícia médica, com o intuito de garantir que o pagamento efetuado seja valorado com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ainda mais grave, sob o perigo de onerar o já tão precário Sistema de Saúde e impede a realização mais eficiente de estudos e campanhas a fim de evitar novos acidentes de trânsito.

Entender em sentido contrário seria compactuar com a compreensão de que o Judiciário autoriza o pagamento da indenização mesmo em casos em que não haja invalidez permanente, ou que esta já tenha sido adimplido administrativa poderia, em última análise, reduzir a arrecadação dos prêmios, colocando em risco não apenas o Seguro DPVAT, mas o próprio SUS e o combate a novos acidentes.

II. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 50

complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, **na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido** e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

O entendimento adotado pelo Autor importa em flagrante violação ao supracitado, aliás, a lei é expressa o determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei 6.194/74, razão pela qual deve ser julgada improcedente o referido pedido.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 51

Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria: Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, *ad argumentandum tantum*, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, P 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, P 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, P 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV – DOS PEDIDOS

EX POSTIS, vem a Apelante rogar pelo provimento do presente recurso sob os seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 52

I - REQUER que esta Colenda Câmara se digne em CONHECER o recurso ora interposto, modificando a decisão do juízo *a quo* em todos os seus termos, uma vez que o valor devido a parte recorrida corresponde a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta Reais), estando em total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, **NÃO** havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor na quantia determinada em sentença, a qual corresponderia tão somente ao seu enriquecimento sem causa do ora Recorrido;

V – DAS CUSTAS JUDICIAIS

Por oportuno, cumpre-nos informar que as custas recursais, necessárias para a propositura do presente recurso, encontram-se pagas e anexadas aos autos, bem como foram calculadas com base no valor da causa atualizado.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE sob o número 1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A

[1] Disponível em
<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013390291100000027901267>
Número do documento: 18022013390291100000027901267

Num. 28256911 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 53

ROCHA, MARINHO
E SALES
ADVOGADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ÉLIDA LIMA MARTINS
ELORA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FELIJO
FABIOLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANIELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANOEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MÁRCIO MACIEL
MÁRCIO MOITINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHE MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PROCESSO N° 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n° 74 - 5° andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seu advogados infra signatário, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, à presença de V. Exa. interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o que faz estiado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 54

Por oportuno, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **1.259-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A

2



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 55

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

RECURSO DE APELAÇÃO

COLEDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

I - SÍNTESE DO LITÍGIO

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 12 de setembro de 2016, sua filha, a Sra. LUZIA LIMA DA SILVA, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.

Tendo em vista o falecimento da vítima e por entender ser único beneficiário de indenização securitária, ingressou o Requerente com a presente demanda de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, em análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, em total desrespeito ao que determina a legislação vigente, mais precisamente ao que dispõe a Lei nº 6.194/76, o que se traduz na sua falta de interesse de agir.

No entanto, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença condenatória, porém aplicou valor divergente do contido na tabela da Lei 11.945/2009. Perfazendo assim um valor superior ao realmente



devido.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC e condeno a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), **corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde o evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação** (Súmula 426 do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação ao autor, face a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Ou seja, segundo o Magistrado, pelo óbito ocorrido, e sendo a parte demandante detentora do direito a 50% da indenização, este faz jus ao valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos Reais). Ocorre nobres julgadores que o valor auferido pelo magistrado em primeiro grau, vai em desacordo com o que determina a lei 11.945/2009, sendo o teto máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais). Portanto o valor correspondente a metade da indenização seria de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta Reais).

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial e na sentença do Douto Julgador, não há que se falar em complementação no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos Reais) a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da condenação ultrapassa o teto máximo para indenizações do seguro DPVAT, estando assim a quantia em desacordo com o disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

Em face dos argumentos acima expostos, não resta qualquer alternativa à Seguradora Ré a não ser interpor o presente recurso, visando à reforma da sentença proferida.

II - DO MÉRITO

II. 1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

4



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 57

Cumprе destacar que, quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, particular, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida em parte pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este que está em total conformidade com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumprе destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de AMBOS OS MEMBROS SUPERIORES (100%).

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Os fatos mencionados na inicial, conforme dito, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão, conforme preleciona o art. 373, I, do CPC.



Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. [...] 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciado que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

II. 2 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

6



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 59

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:



Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00							
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés													
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior													
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral													
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica													
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital													
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50							
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar													
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00							
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão													
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00							
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais							Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho							25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral							10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço													

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- _ 100% (cem por cento) para as perdas de repercussão total;
- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;**
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se o sinistro a que deu causa a esta demanda, que corresponde a parte de cima da Tabela, equivalente ao importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais). Ao dividir este esse valor com a genitora da vítima, chegamos ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta Reais).



No entanto, conforme se observa na sentença proferida pelo juízo de 1º instância, a ora Apelante foi condenada a pagar a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil, e seiscentos Reais), ou seja, um valor superior ao que deve ser pago e que ultrapassa o limite previsto na Lei 11.945/09 para este sinistro.

Cumprе esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**^[1]:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 - MG** confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da

^[1] Disponível em
<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.



indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial”.

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que **“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”**, a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

II. 3 - DA FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO DPVAT

É importante esclarecer que o Seguro DPVAT é obrigatório e possui cunho social, tendo sido criado na década de 60 a fim de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, pois os proprietários dos automóveis envolvidos em acidente não possuíam, em geral, bens que pudessem responder pelos danos causados.

Além disso, visando à prevenção de acidentes e ao custeio dos tratamentos dedicados às vítimas pelo Sistema Único de Saúde -

10



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 10

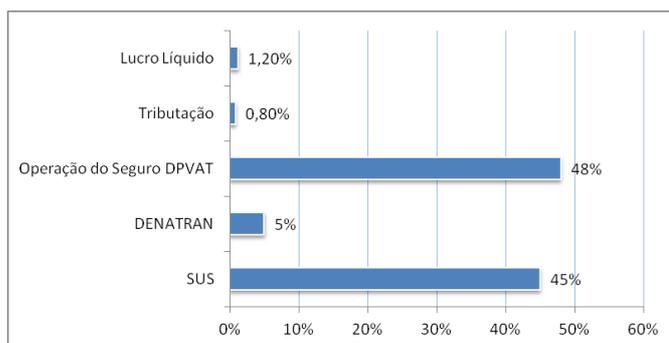


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 63

SUS estabeleceu-se, por meio das Leis 8.212/91 e 9.503/96, que 5% da arrecadação dos prêmios do Seguro DPVAT seriam destinados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e 45% à Seguridade Social.

Destaca-se que os recursos remanescentes, após as destinações acima descritas, são carreados para pagamento de indenizações, a constituição de provisões técnicas e despesas com operação e impostos, restando cerca de 1,2% de arrecadação para remuneração líquida das Seguradoras Consorciadas responsáveis pela sua operação em regime de Consórcios, conforme demonstrativo publicado semestralmente nos principais jornais do país.



Desta maneira, o pagamento da indenização securitária deve sempre ser precedido de perícia médica, com o intuito de garantir que o pagamento efetuado seja valorado com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ainda mais grave, sob o perigo de onerar o já tão precário Sistema de Saúde e impede a realização mais eficiente de estudos e campanhas a fim de evitar novos acidentes de trânsito.

Entender em sentido contrário seria compactuar com a compreensão de que o Judiciário autoriza o pagamento da indenização mesmo em casos em que não haja invalidez permanente, ou que esta já tenha sido adimplido administrativa poderia, em última análise, reduzir a arrecadação dos prêmios, colocando em risco não apenas o Seguro DPVAT, mas o próprio SUS e o combate a novos acidentes.



II. 4 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

O entendimento adotado pelo Autor importa em flagrante violação ao supracitado, aliás, a lei é expressa o determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o "não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária".

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados

13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 66

na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei 6.194/74, razão pela qual deve ser julgada improcedente o referido pedido.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria: Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, *ad argumentandum tantum*, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

14



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013383647700000027901320>
Número do documento: 18022013383647700000027901320

Num. 28256965 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV - DOS PEDIDOS

EX POSTIS, vem a Apelante rogar pelo provimento do presente recurso sob os seguintes termos:

I - REQUER que esta Colenda Câmara se digne em CONHECER o recurso ora interposto, modificando a decisão do juízo a quo em todos os seus termos, uma vez que o valor devido a parte recorrida corresponde a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta Reais), estando em total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, **NÃO** havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor na quantia determinada em sentença, a qual corresponderia tão somente ao seu enriquecimento sem causa do ora Recorrido;

V - DAS CUSTAS JUDICIAIS



Por oportuno, cumpre-nos informar que as custas recursais, necessárias para a propositura do presente recurso, encontram-se pagas e anexadas aos autos, bem como foram calculadas com base no valor da causa atualizado.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2016 a Fevereiro/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	457 dias	1,025166
Percentual correspondente	457 dias	2,516619 %
Valor corrigido para 1/2/2018	(=)	R\$ 13.839,74
Sub Total	(=)	R\$ 13.839,74
Valor total	(=)	R\$ 13.839,74

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A



• Área Administrativa

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/02/2018 18:40
03 - NÚMERO DA GUIA 190310	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2018	
06 - NATUREZA DA AÇÃO APELAÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0055732-70.2016.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.839,74
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
1	1	Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal		R\$ 258,86
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 138,40
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,26

85670000003 2 97260487201 0 81231000019 3 03100000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/02/2018 18:40
03 - NÚMERO DA GUIA 190310	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2018	
06 - NATUREZA DA AÇÃO APELAÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0055732-70.2016.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.839,74
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
1	1	Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal		R\$ 258,86
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 138,40
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 397,26

85670000003 2 97260487201 0 81231000019 3 03100000000 5

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 16/02/2018 18:40
03 - NÚMERO DA GUIA 190310	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2018	
06 - NATUREZA DA AÇÃO APELAÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0055732-70.2016.8.17.2001		08 - VALOR DECLARADO R\$ 13.839,74
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO		12 - VALOR COBRADO
1	1	Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal		R\$ 258,86
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 138,40

16/02/2018 17:40



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802201338448890000027901330>
 Número do documento: 1802201338448890000027901330

Num. 28256975 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
 Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 70

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife	14 - VALOR TOTAL R\$ 397,26
---	---------------------------------------

85670000003 2 97260487201 0 81231000019 3 03100000000 5



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013384488900000027901330>
Número do documento: 18022013384488900000027901330

16/02/2018 17:40

Num. 28256975 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 71



Boletos, Convênios e outros

A35G200804042354045
20/02/2018 08:24:03

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/02/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 08.24.01
3515703515

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ROCHA MARINHO E SALES ADV
AGENCIA: 3515-7 CONTA: 12.985-2
EFETUADO POR: RENATA DA SILVA ROD
=====

Convenio	TJPE SICAJUD
Codigo de Barras	85670000003-2 97260487201-0 81231000019-3 03100000000-5
Data do pagamento	20/02/2018
Valor em Dinheiro	397,26
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	397,26

=====

DOCUMENTO: 022017
AUTENTICACAO SISBB:
F.206.202.59D.CF4.88B

Transação efetuada com sucesso por: JB984447 RENATA DA SILVA ROD.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 20/02/2018 13:39:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022013385571900000027901342>
Número do documento: 18022013385571900000027901342

Num. 28256987 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272063100000013673836>
Número do documento: 20111316272063100000013673836

Num. 13846073 - Pág. 72



Número: **0055732-70.2016.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANDILSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66167352	12/08/2020 10:23	Certidão	Certidão
65089196	24/07/2020 14:35	Despacho	Despacho
65092199	22/07/2020 15:29	Certidão	Certidão
65092202	22/07/2020 15:29	MALOTE DIGITAL-Sentença(2)-ANEXAR AO PROCESSO 55732-70.2016.8.17.2001 - PARTE-033ª Vara Cível da Com	Outros (Documento)
64950872	20/07/2020 17:37	Certidão	Certidão
64950873	20/07/2020 17:37	MALOTE DIGITAL-Oficio(11)81720202582016	Outros (Documento)
63282992	10/06/2020 11:20	Certidão	Certidão
61482362	06/05/2020 07:25	Intimação	Intimação
61109023	05/05/2020 11:23	Alvará	Alvará
61107524	27/04/2020 12:12	Intimação	Intimação
60983740	24/04/2020 09:08	Despacho	Despacho
60929003	22/04/2020 12:27	Petição em PDF	Petição em PDF
60929004	22/04/2020 12:27	IVANDILSON GOMES - Devolução de honorários periciais - Transferência - Autor Ausente na perícia	Petição em PDF
56152254	07/01/2020 08:09	Certidão	Certidão
54895584	03/12/2019 10:29	Intimação	Intimação
53676976	08/11/2019 14:08	Petição	Petição
53676977	08/11/2019 14:08	PETIÇÃO DE CUSTAS SIMPLES - PE	Outros (Documento)
53676978	08/11/2019 14:08	fichaCompensacao	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



53676 979	08/11/2019 14:08	COMP	Documento de Comprovação
52941 886	25/10/2019 07:44	Intimação	Intimação
52941 331	25/10/2019 07:43	Certidão	Certidão
52941 883	25/10/2019 07:43	fichaCompensacao 2ª VIA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT	Documento de Comprovação
52899 973	24/10/2019 12:37	Certidão	Certidão
52366 235	22/10/2019 11:56	Alvará	Alvará
51585 544	30/09/2019 09:41	Intimação	Intimação
51526 270	30/09/2019 08:53	Sentença	Sentença
51500 339	27/09/2019 07:20	Certidão	Certidão
50179 547	02/09/2019 15:47	Petição em PDF	Petição em PDF
50179 548	02/09/2019 15:47	MANIFESTAÇÃO CUSTAS	Petição em PDF
47666 725	27/08/2019 20:45	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
49887 861	27/08/2019 20:45	CÁLCULO IVANDILSON GOMES	Demonstrativo Discriminado e Atualizado do Crédito
49548 581	20/08/2019 12:54	Intimação	Intimação
49521 862	20/08/2019 11:23	Despacho	Despacho
49116 562	12/08/2019 13:40	Petição	Petição
49116 565	12/08/2019 13:40	MANIFESTAÇÃO - Sistema 2º grau	Outros (Documento)
49047 944	09/08/2019 13:36	Petição em PDF	Petição em PDF
49047 945	09/08/2019 13:36	PETIÇÃO CONDENAÇÃO- MULTA	Petição em PDF
49047 947	09/08/2019 13:36	CALCULO ESCRITÓRIO	Outros (Documento)
49047 948	09/08/2019 13:36	GUIA	Outros (Documento)
49047 949	09/08/2019 13:36	COMP PAG	Outros (Documento)
47672 639	11/07/2019 08:35	Intimação	Intimação
47251 187	02/07/2019 15:17	Despacho	Despacho
46512 904	11/06/2019 12:09	MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO	Petição
46387 449	07/06/2019 16:22	Petição em PDF	Petição em PDF
46387 450	07/06/2019 16:22	PETIÇÃO DE JUNTADA CONDENAÇÃO	Petição em PDF
46387 451	07/06/2019 16:22	CÁLCULO ESCRITÓRIO	Outros (Documento)
46387 452	07/06/2019 16:22	guia_boleto	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
46387 453	07/06/2019 16:22	COMP PAG	Documento de Comprovação
45729 769	27/05/2019 10:40	Intimação	Intimação
45727 464	27/05/2019 10:37	Certidão	Certidão
45729 752	27/05/2019 10:37	fichaCompensacao - 0055732-70.2016.8.17.2001	Documento de Comprovação
45729 754	27/05/2019 10:37	CUSTAS PLANILHA 0055732-70.2016.8.17.2001	Documento de Comprovação



45592 566	23/05/2019 13:22	Petição em PDF	Petição em PDF
45592 568	23/05/2019 13:22	MANIFESTAÇÃO -CONTADORIA	Petição em PDF





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de agosto de 2020.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 12/08/2020 10:23:42
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081210234261700000064918786>
Número do documento: 20081210234261700000064918786

Num. 66167352 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Ciente do Malote Digital, código de rastreabilidade nº 81720202582016.

Arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

Recife, 22 de julho de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim.
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 24/07/2020 14:35:16
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072414351601400000063872164>
Número do documento: 20072414351601400000063872164

Num. 65089196 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que faço anexar o malote digital de código nº.81720202582017.. Dou fé.

RECIFE, 22 de julho de 2020.

CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.pe.us.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290493800000063875002>
Número do documento: 20072215290493800000063875002

Num. 65092199 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.pe.us.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202582017

Nome original: Sentença(2).pdf

Data: 20/07/2020 14:52:56

Remetente:

Márcia Rodrigues de Oliveira

033ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ANEXAR AO PROCESSO 55732-70.2016.8.17.2001 - PARTE 2



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290524200000063875005>
Número do documento: 20072215290524200000063875005

Num. 65092202 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 7



17/07/2020

Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56766 963	12/03/2020 17:19	Sentença	Sentença



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290524200000063875005>
Número do documento: 20072215290524200000063875005

Num. 65092202 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**
Espécie: **Ação Declaratória de União Estável Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

SENTENÇA

JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado, por advogado regularmente constituído, ajuizou Ação Declaratória de União Estável Post Mortem em face de IVANDILSON GOMES DA SILVA, também qualificado, buscando ver reconhecida a união estável que tivera com a filha do requerido, LUZIA LIMA DA SILVA, falecida em 12 de setembro de 2016. Narrou que vivera em união estável com a *de cujus* por cerca de um ano e seis meses, até o óbito dela, sendo a convivência pública, contínua e com objetivo de constituir família, tendo havido coabitação por cerca de dez meses. Referiu que da união não nasceram filhos e que a requerida não deixou herdeiros. Pediu como tutela de urgência pela expedição de ofício à Seguradora Líder de Consórcios DPVAT S/A para determinar a suspensão, até o desfecho da presente ação, do pagamento de seguro DPVAT em razão do óbito da *de cujus* LUZIA LIMA DA SILVA. Ao final, pugnou pela total procedência dos pedidos formulados.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho de ID 16371761 foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão no polo passivo da lide de ambos os genitores da falecida LUZIA LIMA DA SILVA, sob pena de indeferimento da petição inicial. Determinou-se ainda a intimação do requerente para trazer aos autos as ilustrações fotográficas mencionadas na exordial, que seriam comprobatórias da união estável havida com a extinta.

A determinação judicial foi atendida pelo autor através da petição de ID 16736201, sendo promovida a inclusão no polo passivo da lide dos genitores da *de cujus*, srs. IVANDILSON GOMES DA SILVA e LEONICE LIMA DA SILVA, bem como juntadas aos autos as ilustrações fotográficas.

Por meio do despacho de ID 22538096 foi recebida a emenda da petição inicial, sendo determinada a designação de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. Na ocasião foi acolhido o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, sendo determinada a suspensão do pagamento referente ao seguro DPVAT



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290524200000063875005>
Número do documento: 20072215290524200000063875005

Num. 65092202 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 9

decorrentes o óbito de LUZIA LIMA DA SILVA, até o julgamento da lide.

Após oficiada (ID 23212154), a Seguradora Líder informou a existência de uma ação de cobrança ajuizada pelo requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, em trâmite perante a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001), por meio da qual o réu pugnou pelo recebimento de valores concernentes ao seguro DPVAT decorrente do falecimento da filha.

A citação do demandado IVANDILSON GOMES DA SILVA ocorreu no ID 25858402.

A audiência de mediação e conciliação foi realizada no ID 25981442, tendo no ato comparecido apenas o autor e o requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, estando ausente a ré LEONICE LIMA DA SILVA. No ato, o réu IVANDILSON manifestou concordância ao pleito autoral, referindo ter a sua filha LUZIA LIMA DA SILVA convivido maritalmente com o autor por quase um ano, até o falecimento dela. Ao final da audiência foi determinada a citação por edital da ré LEONICE para apresentação de eventual contestação, por estar ela em local desconhecido, não tendo sido localizada no endereço indicado nos autos.

O edital de citação foi expedido no ID 27016399 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 27732611).

A Secretaria Judicial certificou a ausência de manifestação da ré LEONICE LIMA DA SILVA (ID 30754857).

No despacho de ID 35540106 foi decretada a revelia da ré LEONICE LIMA DA SILVA, sendo nomeado curador à lide em seu favor, tendo o curador apresentado contestação por negativa geral (ID 37955307).

Por meio do despacho de ID 41167783 foi determinada a expedição de ofício a 33ª Vara Cível da Capital para comunicar o teor da decisão em que fora concedida a tutela de urgência pedida pelo autor. Foi ainda determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, para colhimento do depoimento pessoal do autor e ouvida de testemunhas, sendo o objeto da prova a união estável havida entre o requerente a extinta.

Houve apresentação de rol de testemunhas pelo autor nos IDs 43302917 e 43448212, tendo a audiência de instrução e julgamento sido realizada no ID 43598477. No ato foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelo demandante.

Foram apresentadas alegações finais por memoriais, pelo requerente no ID 44191012 e pelo curador à lide no ID 52914051.

É o relatório necessário. **Decido.**

Do que se observa dos autos, a pretensão do requerente deve ser **acolhida**.

Sabe-se que a Constituição da República, em seu artigo 226, § 3º, dispõe que, para efeito de proteção do Estado, deve ser reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Tal norma constitucional, no entanto, não era autoaplicável, o que fez surgir a Lei nº 9.278/1996, que regulamentou a matéria.

No seu artigo primeiro, a referida lei diz que “*é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de*



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221529052420000063875005>
Número do documento: 2007221529052420000063875005

Num. 65092202 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627209420000013673837>
Número do documento: 2011131627209420000013673837

Num. 13846074 - Pág. 10

constituição de família”.

Com o Código Civil de 2002, a matéria veio regulada nos arts. 1.723 e seguintes, trazendo o *caput* desse artigo o mesmo conceito de união estável preconizado na citada Lei nº 9.278/96. E nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil, não será possível (juridicamente) a união estável se ocorrerem os impedimentos previstos para o casamento no art. 1.521, ressalvando, contudo, que não se aplica o impedimento do inciso VI (pessoas casadas) se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente.

No presente caso, o requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA compareceu na audiência de mediação e conciliação designada e manifestou concordância ao pleito autoral, tendo informado que o autor convivera em união estável com LUZIA LIMA DA SILVA, filha dele requerido, por quase um ano, até o óbito dela (ID 25981442).

Pela requerida LEONICE LIMA DA SILVA não houve insurgência ao pedido declaratório formulado pelo requerente, tendo ela deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa, sendo declarada revel no despacho de ID 35540106, tendo sido nomeado curado especial para representá-la, eis que citada por edital. O curado nomeado apresentou contestação por negativa geral.

Para comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos provas documentais da união havida com a *de cujus*, tendo colacionado ao feito diversos documentos pessoais da extinta que se encontravam na posse dele requerente, demonstrando a existência de vínculo de intimidade entre eles, tendo ainda juntado ao feito ilustrações fotográficas indicativas da união estável (IDs 16736484).

E na audiência instrutória, as testemunhas ouvidas, WILLAMS RAWSY SANTOS DE PAULA e WITILA MOREIRA DE LIMA, arroladas pelo requerente, confirmaram o aludido na inicial, tendo afirmado que o autor e a falecida LUZIA LIMA DA SILVA conviveram juntos, como marido e mulher, por mais de ano, tendo a união perdurado até o óbito da mesma, não tendo do relacionamento nascido filhos (ID 43598487).

Assim, diante das provas produzidas nos autos, bem como da anuência do requerido IVANDILSON GOMES DA SILVA ao pleito autoral e da inércia da demandada LUZIA LIMA DA SILVA, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na exordial, para reconhecimento da união estável havida entre o autor e a extinta LUZIA LIMA DA SILVA, pelo período apontado na exordial. Cabe assinalar que não havia impedimentos para tal união, dada a condição de solteiro de ambos, como se constata dos documentos constantes do feito.

Ex positis, considerando o constante dos autos, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo assim o feito, com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 487, I). Em consequência, reconheço e declaro a união estável havida entre o requerente JOSÉ RICARDO CARLOS DE SOUZA e a pessoa de LUZIA LIMA DA SILVA, união esta estabelecida pelo período de um ano e seis meses, com término em 12 de setembro de 2016, quando do óbito dela, não tendo da união resultado filhos.

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se ofício a 33ª Vara Cível da Comarca da Capital comunicando o teor da presente sentença, devendo constar no ofício o número do processo que tramita naquele Juízo (processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001).

Sem custas ou taxas, à vista da Justiça gratuita, deferida *ab initio* em prol do autor.

Deixo de condenar os requeridos em tais verbas e em honorários advocatícios, por não ter havido



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290524200000063875005>
Número do documento: 20072215290524200000063875005

Num. 65092202 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 11

resistência à pretensão formulada pelo requerente.

Após o trânsito em julgado e expedido o ofício acima determinado, arquivem-se dos autos, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cabo de Santo Agostinho, 12 de março de 2020

José Roberto Alves de Sena
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 12/03/2020 17:19:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003121719315250000055842060>
Número do documento: 2003121719315250000055842060

Num. 56766963 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 22/07/2020 15:29:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072215290524200000063875005>
Número do documento: 20072215290524200000063875005

Num. 65092202 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 12



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que faço anexar o malote digital de código nº .81720202582016.. A Referida é verdade.

RECIFE, 20 de julho de 2020.

CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 20/07/2020 17:37:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072017375474900000063738907>
Número do documento: 20072017375474900000063738907

Num. 64950872 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202582016

Nome original: Ofício(11).pdf

Data: 20/07/2020 14:51:33

Remetente:

Márcia Rodrigues de Oliveira

033ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ANEXAR AO PROCESSO 55732-70.2016.8.17.2001 - PARTE 1



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 20/07/2020 17:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072017375498100000063738908>
Número do documento: 20072017375498100000063738908

Num. 64950873 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 14



17/07/2020

Número: **0003994-03.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **14/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar, Ministério Público, Depoimento, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO CARLOS DE SOUZA (AUTOR)		LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO)	
LUZIA LIMA DA SILVA (REU)			
leonice lima da silva (REU)			
IVANDILSON GOMES DA SILVA (REU)			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64739 032	16/07/2020 14:04	Ofício	Ofício



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 20/07/2020 17:37:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072017375498100000063738908>
Número do documento: 20072017375498100000063738908

Num. 64950873 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Rua 163, nº 01, Torre Aníbal Cardoso, 5º andar, Garapú, Cabo de Santo Agostinho – PE

CEP 54518-430 – Fone (81) 3181-9230 – E-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br

Cabo de Santo Agostinho, 16 de julho de 2020

Processo: **0003994-03.2016.8.17.2370**
Espécie: **Ação Declaratória de União Estável Post Mortem**
Requerente: **José Ricardo Carlos de Souza**
Requeridos: **Ivandilson Gomes da Silva e Leonice Lima da Silva**

Exmº Sr.

Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Capital
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra
50080-900 Recife – PE

Pelo presente, expedido nos autos do processo acima indicado, comunico o teor da decisão em anexo, para ser juntada aos autos do processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001, que tramita nesse juízo.

Atenciosamente,

José Roberto Alves de Sena
Juiz de Direito
[assinado eletronicamente]



Assinado eletronicamente por: JOSE ROBERTO ALVES DE SENA - 16/07/2020 14:04:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007161404156990000063533540>
Número do documento: 2007161404156990000063533540

Num. 64739032 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 20/07/2020 17:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072017375498100000063738908>
Número do documento: 20072017375498100000063738908

Num. 64950873 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 16



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de junho de 2020.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 10/06/2020 11:20:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061011201701300000062125325>
Número do documento: 20061011201701300000062125325

Num. 63282992 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 17



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 61109023 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 6 de maio de 2020.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 06/05/2020 07:25:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050607255169300000060395698>
Número do documento: 20050607255169300000060395698

Num. 61482362 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA: 2717 040 01632744-9 (R\$ 200,00); e CONTA: 2717 040 01747823-8 (R\$ 304,63);

DADOS DA CONTA DE DESTINO: Conta Corrente nº 644.000-2, Agência 1912-7, do Banco do Brasil

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **60983740** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:

"DESPACHO A executada peticionou nos autos requerendo a devolução da quantia de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), já determinada na sentença de ID nº 51585544, alegando ser referente aos honorários periciais depositados equivocadamente. Revisando os autos, observo que esse valor de 304,63 se refere, na verdade, ao excesso na na complementação do depósito da condenação que foi realizado pela ré e que já estava autorizado a levantar o valor, conforme alvará de ID nº 52366235. Em consulta ao Sistema da Caixa Econômica, observo que esse valor não foi levantado pela executada. Verifico, também, que há o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 na conta judicial nº 2717-040-01632744-9 (ID nº 22368188), bem como que já houve o despacho de ID nº 23701843 determinando a expedição de alvará de restituição dos honorários periciais, porém até a presente data não foi cumprido. Dessa forma, o valor de restituição devido à executada Seguradora Líder é, na verdade, o total de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), onde R\$ 304,63, se refere ao excesso na condenação e R\$ 200,00, se refere aos honorários periciais. Posto isto, determino que a Diretoria Cível expeça: 01 (um) alvará de transferência no valor de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04, transferindo-se o valor para a Conta Corrente nº 644.000-2, Agência 1912-7, do Banco do Brasil. Deve constar no novo expediente a informação de que já havia a autorização do levantamento no alvará de ID 52366235. Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de abril de 2020. Karina Albuquerque Aragão de Amorim. Juíza de Direito"

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 27 de abril de 2020.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 05/05/2020 11:23:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051123179480000060040281>
Número do documento: 2005051123179480000060040281

Num. 61109023 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 19

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 05/05/2020 11:23:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051123179480000060040281>
Número do documento: 2005051123179480000060040281

Num. 61109023 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 20



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60983740, conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO A executada peticionou nos autos requerendo a devolução da quantia de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), já determinada na sentença de ID nº 51585544, alegando ser referente aos honorários periciais depositados equivocadamente. Revisando os autos, observo que esse valor de 304,63 se refere, na verdade, ao excesso na complementação do depósito da condenação que foi realizado pela ré e que já estava autorizado a levantar o valor, conforme alvará de ID nº 52366235. Em consulta ao Sistema da Caixa Econômica, observo que esse valor não foi levantado pela executada. Verifico, também, que há o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 na conta judicial nº 2717-040-01632744-9 (ID nº 22368188), bem como que já houve o despacho de ID nº 23701843 determinando a expedição de alvará de restituição dos honorários periciais, porém até a presente data não foi cumprido. Dessa forma, o valor de restituição devido à executada Seguradora Líder é, na verdade, o total de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), onde R\$ 304,63, se refere ao excesso na condenação e R\$ 200,00, se refere aos honorários periciais. Posto isto, determino que a Diretoria Cível expeça: 01 (um) alvará de transferência no valor de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04, transferindo-se o valor para a Conta Corrente nº 644.000-2, Agência 1912-7, do Banco do Brasil. Deve constar no novo expediente a informação de que já havia a autorização do levantamento no alvará de ID 52366235. Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 23 de abril de 2020. Karina Albuquerque Aragão de Amorim. Juíza de Direito"*

RECIFE, 27 de abril de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 27/04/2020 12:12:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004271212576500000060038833>
Número do documento: 2004271212576500000060038833

Num. 61107524 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 21



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

A executada peticionou nos autos requerendo a devolução da quantia de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), já determinada na sentença de ID nº 51585544, alegando ser referente aos honorários periciais depositados equivocadamente.

Revisando os autos, observo que esse valor de 304,63 se refere, na verdade, ao excesso na complementação do depósito da condenação que foi realizado pela ré e que já estava autorizado a levantar o valor, conforme alvará de ID nº 52366235.

Em consulta ao Sistema da Caixa Econômica, observo que esse valor não foi levantado pela executada.

Verifico, também, que há o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 na conta judicial nº 2717-040-01632744-9 (ID nº 22368188), bem como que já houve o despacho de ID nº 23701843 determinando a expedição de alvará de restituição dos honorários periciais, porém até a presente data não foi cumprido.

Dessa forma, o valor de restituição devido à executada Seguradora Líder é, na verdade, o total de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), onde R\$ 304,63, se refere ao excesso na condenação e R\$ 200,00, se refere aos honorários periciais.

Posto isto, determino que a Diretoria Cível expeça:

01 (um) alvará de transferência no valor de R\$ 504,63 (quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04, transferindo-se o valor para a Conta Corrente nº 644.000-2, Agência 1912-7, do Banco do Brasil.

Deve constar no novo expediente a informação de que já havia a autorização do levantamento no alvará de ID 52366235 .

Cumpra-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Recife, 23 de abril de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim.
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 24/04/2020 09:08:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004240904030450000059919606>
Número do documento: 2004240904030450000059919606

Num. 60983740 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 22

Devolução de honorários periciais - Transferência - Autor Ausente na perícia



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 22/04/2020 12:27:12
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042212270090600000059868120>
Número do documento: 20042212270090600000059868120

Num. 60929003 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe e neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., **REQUERER O QUE SE SEGUE.**

PRELIMINARMENTE:

Vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, pelo advogado que esta subscreve, **requerer o desarquivamento dos autos**, a fim de se dar prosseguimento ao feito.

DO PEDIDO:

Inicialmente, conforme sentença proferida nestes autos, foi determinado a devolução da quantia de **R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos)**, em favor da Ré, dos honorários periciais depositados equivocadamente.



Entretanto V. Ex.^a, por questões burocráticas, as instituições bancárias veem impondo obstáculos para levantamento do mencionado valor por meio de alvará judicial, sob a alegação de que os referidos valores só podem ser liberados caso conste, descrito no alvará, a conta bancária da beneficiária Seguradora Líder DPVAT, representante principal do Consórcio do seguro DPVAT.

Contudo, diante do atual cenário crítico causado pela Pandemia da Covid-19, e para fins de evitar o contágio e propagação da mesma, requer a V. Exa., preferencialmente, que a devolução seja efetivada através de TRANSFERÊNCIA bancária.

Diante do exposto, requer, mui respeitosamente, que Vossa Excelência OFICIE o banco para TRANSFERIR o valor acima referido diretamente na conta corrente nº 644.000-2, agência 1912-7 do Banco do Brasil, em nome da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, portadora do CNPJ 09.248.608/0001-04, haja vista a ocorrência do depósito desnecessário.

Como pedido subsidiário, caso Vossa Excelência não acate o pedido anterior, que seja expedido novo alvará em nome da representante principal do Consórcio do seguro DPVAT, SEGURADORA LÍDER, constando, conforme exigência das agências bancárias, a seguinte conta da beneficiária: conta corrente nº 644.000-2, agência 1912-7 do Banco do Brasil, em nome da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, portadora do CNPJ 09.248.608/0001-04.

Cabe salientar, Douto Magistrado, que a conta corrente em questão somente aceita depósitos identificados, sendo o código identificador o CNPJ ou o CPF do depositante (depósito nos terminais eletrônicos ou no caixa). No caso de créditos efetuados através de TED ou DOC, a identificação será feita através do gerenciador financeiro do Banco do Brasil.

Por oportuno, para fins dos arts. 231, 269, 272, parágrafo 2º e 274, todos do Código de Processo Civil, reitera-se que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito



na OAB/PE sob o número 1.259-A, para que conste de todas as publicações relativas a esta ação, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2020.

WILSON SALES BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de janeiro de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA LUCIANA DA SILVA - 07/01/2020 08:09:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010708092197400000055242986>
Número do documento: 20010708092197400000055242986

Num. 56152254 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 27



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 52366235, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 3 de dezembro de 2019.
LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LIDIA SERRANO BARBOSA - 03/12/2019 10:29:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120310292401500000054009695>
Número do documento: 19120310292401500000054009695

Num. 54895584 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 28

PETIÇÃO ANEXA.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 08/11/2019 14:08:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911081408108500000052817354>
Número do documento: 1911081408108500000052817354

Num. 53676976 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seu advogado infra signatário, vem, com o devido respeito e acatamento, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do comprovante de pagamento referente as custas finais.**

Por oportuno, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PE** sob o nº **1.259-A**, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

RECIFE/PE, 08 de NOVEMBRO de 2019.

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 08/11/2019 14:08:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=191108140811170000052817355>
Número do documento: 191108140811170000052817355

Num. 53676977 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 30

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
Qtd		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
Qtd		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
Qtd		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 08/11/2019 14:08:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911081408112600000052817356>
 Número do documento: 1911081408112600000052817356

Num. 53676978 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 31

Nº DA PARCELA			DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
			06/11/2019		0		0	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO				
06/11/2019		2284827		00557327020168172001				
UF/COMARCA			ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE			Vara Cível		RÉU		417,09	
NOME DO RÉU/IMPETRADO					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A					Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE					TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
IVANDILSON GOMES DA SILVA					FÍSICA		75706245487	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
1B18F7CB2DA8D196								
CÓDIGO DE BARRAS								
00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709								



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 08/11/2019 14:08:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110814081136800000052817357>
 Número do documento: 19110814081136800000052817357

Num. 53676979 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 32



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 25 de outubro de 2019.
ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 25/10/2019 07:44:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102507444973500000052098522>
Número do documento: 19102507444973500000052098522

Num. 52941886 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 33



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

JUNTADA

Em atendimento ao disposto na Decisão/Sentença de ID 51526270, junto aos autos 2ª via da guia das custas para pagamento.

RECIFE, 25 de outubro de 2019.
ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 25/10/2019 07:43:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102507433951100000052097917>
Número do documento: 19102507433951100000052097917

Num. 52941331 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 34

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
QtD		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
					Total				
					R\$ 417,09				
					Tarifa Banco				
					R\$ 0,00				
Sacado									
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104									
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
QtD		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
					Total				
					R\$ 417,09				
					Tarifa Banco				
					R\$ 0,00				
Sacado									
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104									
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00470.658170 2 80860000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					27/11/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
25/10/2019		470658		DS	N	25/10/2019		31064340000470658	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: Procedimento Comum Nº do Processo: 00557327020168172001 Valor Declarado: R\$ 14.609,06					(-) Outras Deduções				
QtD		Descrição		Valor Unit.		Valor Total			
1		Em todos os processos cíveis		R\$ 271,00		R\$ 271,00			
1		Taxa Judiciária 1%		R\$ 146,09		R\$ 146,09			
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
					Total				
					R\$ 417,09				
					Tarifa Banco				
					R\$ 0,00				
Sacado									
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104									
Sacador / Avalista									



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 25/10/2019 07:43:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910250743395960000052098519>
 Número do documento: 1910250743395960000052098519

Num. 52941883 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011131627209420000013673837>
 Número do documento: 2011131627209420000013673837

Num. 13846074 - Pág. 35



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que no alvará id nº 52366235 ocorreu um erro material, onde se lê: "(cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos)", leia-se: "**(cinco mil, cento e oito reais e oito centavos)**". O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de outubro de 2019.
FREDERICO AUGUSTO MEDEIROS MAGNATA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FREDERICO AUGUSTO MEDEIROS MAGNATA - 24/10/2019 12:37:30
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102412373062000000052057924>
Número do documento: 19102412373062000000052057924

Num. 52899973 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 36



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): IVANDILSON GOMES DA SILVA - CPF: 757.062.454-87.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 7.151,73 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01741204-0

BENEFICIÁRIO (002): ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - OAB PE41514 - CPF: 464.497.014-04, ID da procuração 15725736.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 5.108,38 (cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01741204-0 (valor de R\$ 4.096,09) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01747823-8 (valor de R\$ 1.012,29)

BENEFICIÁRIO (003): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT - CNPJ: 09.248.608/0001-04.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01747823-8

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **51526270** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que a Diretoria Cível proceda, de logo, à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 7.151,73 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor, IVANDILSON GOMES DA SILVA, CPF N.º 757.062.454-87; b) 01 (um) alvará no valor de R\$ 5.108,38 (cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), acrescido das devidas correções, em nome da patrona do autor, Dra. ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS, OAB/PE 41.514; e de c) 01 (um) alvará no valor de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE.**
Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 15 de outubro de 2019.

Frederico Augusto M. Magnata

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 22/10/2019 11:56:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221156325290000051536021>
Número do documento: 1910221156325290000051536021

Num. 52366235 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 37

Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 22/10/2019 11:56:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102211563252900000051536021>
Número do documento: 19102211563252900000051536021

Num. 52366235 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 38



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REÚ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51526270, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA: " Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que, mesmo antes de ser intimada para realizar o pagamento voluntário da condenação, a ré atravessou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial efetuado (id 46387452), no valor de R\$ 11.247,82. Intimada para informar se o valor satisfazia o seu crédito, a parte autora informou que o depósito foi realizado a menor, tendo em vista que não foi realizado o pagamento da multa de 9% determinada no Acórdão, pelo TJPE. Para evitar maior oneração das partes, a empresa ré foi intimada para complementar o pagamento da condenação, tendo a demandada apresentado depósito do valor remanescente, no montante de R\$ 1.316,92. Por sua vez, o autor apresentou petição requerendo a expedição de alvarás em sem nome e no nome de sua patrona, ressaltando que houve excesso na complementação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Com a satisfação da obrigação, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto. Considerando que o autor concordou com os valores depositados pela empresa ré, ressaltando, contudo, que houve um excesso na complementação do depósito, e observando que o valor total devido a título de condenação é o valor de R\$ 12.260,11, observo que deste montante, R\$ 10.216,76 se refere à condenação, e R\$ 2043,35 é o montante devido a título de honorários sucumbenciais (20% da condenação). Verifico também que o autor firmou contrato com sua patrona (ID 15725736), no qual se compromete a pagar 30% sobre o valor auferido na causa, a título de honorários advocatícios contratuais. Sendo assim, baseada no contrato acostado aos autos e por entender inexistir óbice à retenção do percentual de honorários contratuais da quantia existente em favor do autor, em face da previsão no contrato, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, é devido à causídica o valor de R\$ 3.065,03, referente aos honorários contratuais. Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que a Diretoria Cível proceda, de logo, à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 7.151,73 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor, IVANDILSON GOMES DA SILVA, CPF N.º 757.062.454-87; b) 01 (um) alvará no valor de R\$ 5.108,38 (cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), acrescido das devidas correções, em nome da patrona do autor, Dra. ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS, OAB/PE 41.514; e de c) 01 (um) alvará no valor de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04. Tendo em vista a petição de id 50179548, proceda a Diretoria Cível com os procedimentos necessários para a emissão da guia de custas finais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Recife, 27 de setembro de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 30/09/2019 09:41:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093009415118100000050773444>
Número do documento: 19093009415118100000050773444

Num. 51585544 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 39



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo antes de ser intimada para realizar o pagamento voluntário da condenação, a ré atravessou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial efetuado (id 46387452), no valor de R\$ 11.247,82.

Intimada para informar se o valor satisfazia o seu crédito, a parte autora informou que o depósito foi realizado a menor, tendo em vista que não foi realizado o pagamento da multa de 9% determinada no Acórdão, pelo TJPE.

Para evitar maior oneração das partes, a empresa ré foi intimada para complementar o pagamento da condenação, tendo a demandada apresentado depósito do valor remanescente, no montante de R\$ 1.316,92.

Por sua vez, o autor apresentou petição requerendo a expedição de alvarás em sem nome e no nome de sua patrona, ressaltando que houve excesso na complementação.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Com a satisfação da obrigação, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto.

Considerando que o autor concordou com os valores depositados pela empresa ré, ressaltando, contudo, que houve um excesso na complementação do depósito, e observando que o valor total devido a título de condenação é o valor de R\$ 12.260,11, observo que deste montante, R\$ 10.216,76 se refere à condenação, e R\$ 2043,35 é o montante devido a título de honorários sucumbenciais (20% da condenação).

Verifico também que o autor firmou contrato com sua patrona (ID 15725736), no qual se compromete a pagar 30% sobre o valor auferido na causa, a título de honorários advocatícios contratuais. Sendo assim, baseada no contrato acostado aos autos e por entender inexistir óbice à retenção do percentual de honorários contratuais da quantia existente em favor do autor, em face da previsão no contrato, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, é devido à causídica o valor de R\$ 3.065,03, referente aos honorários contratuais.



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 30/09/2019 08:53:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092712374950800000050716071>
Número do documento: 19092712374950800000050716071

Num. 51526270 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 40

Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e determino que a Diretoria Cível proceda, de logo, à expedição de:

- a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 7.151,73 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor, **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, CPF N.º 757.062.454-87;
- b) 01 (um) alvará no valor de R\$ 5.108,38 (cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), acrescido das devidas correções, em nome da patrona do autor, **Dra. ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS**, OAB/PE 41.514; e de
- c) 01 (um) alvará no valor de R\$ 304,63 (trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome da empresa **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO**, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 09.248.608/0001-04.

Tendo em vista a petição de id 50179548, proceda a Diretoria Cível com os procedimentos necessários para a emissão da guia de custas finais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Recife, 27 de setembro de 2019.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 30/09/2019 08:53:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909271237495080000050716071>
Número do documento: 1909271237495080000050716071

Num. 51526270 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 41



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que [digite o complemento]. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de setembro de 2019.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 27/09/2019 07:20:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092707204547200000050690375>
Número do documento: 19092707204547200000050690375

Num. 51500339 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 42

PETIÇÃO ANEXA.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 02/09/2019 15:47:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021547010860000049398774>
Número do documento: 1909021547010860000049398774

Num. 50179547 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO N° 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT neste ato, representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., esclarecer e requerer o que se segue.

Tendo em vista o despacho de ID 49521862, o qual informa que já existe nos autos a referida guia para pagamento de custas finais, vem à requerida informar que não foi possível efetuar o pagamento da mesma uma vez que se encontra vencida. E ao tentar gerar pelo sistema SICAJUD ficamos impossibilitados da geração da guia, tendo em vista que o sistema informa como classe CNJ APELAÇÃO.



2º Grau - Tramitação Eletrônica (PJe)

Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo (NPU)	0055732.70.2016.8.17.2001
Classe CNJ	APELAÇÃO CÍVEL
Valor Declarado	R\$ 13.500,00
Unidade Cartorária	
Parte *	<input type="text" value="Selecione uma opção --"/>
Nome	<input type="text"/>
CPF/CNPJ	<input type="text"/>
Classe CNJ	APELAÇÃO
Valor Declarado	13.500,00

Itens de Preparo	
Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal	R\$ 262,13
Taxa Judiciária 1%	R\$ 135,00
Valor do Pagamento	R\$ 397,13

Voltar **Gerar Guia**

IMPORTANTE: O preenchimento correto de todas as informações é de inteira responsabilidade do usuário

Dessa forma, requer a remessa dos autos a contadoria para que seja feito o cálculo das custas conforme determina a sentença e, dessa forma, viabilize a geração do boleto de pagamento por parte da secretaria.

Por fim, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 02 de SETEMBRO de 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 02/09/2019 15:47:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215470136100000049398775>
Número do documento: 19090215470136100000049398775

Num. 50179548 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 45

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n.0055732-70.2016.8.17.2001- Seção A

IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, procuração anexa, em atendimento ao despacho **49521862**, **servindo-se do Princípio da celeridade processual, arts. 4º e 139º, antes mesmo da intimação para o ato, informar e requerer:**

Que em atendimento ao despacho de Id **49521862**, acerca dos valores constantes, referente a multa de 9%(nove por cento) a título pela litigância de má fé arbitrada pela 1ª Câmara Cível da Capital, em seu acórdão de Id **43860839** complementando os valores encontrados a título de condenação por esse MM Juízo, conforme consta nos cálculos de Id **46387451 no importe de R\$ 9.373,18**(condenação atualizada) , **o qual com a incidência dos 9% acima descrito, alcançaremos o valor de R\$ 843,58**, dessa forma totalizando o valor de R\$ 10.216,76.

Devendo salientar que houve a condenação em honorários sucumbenciais no percentual de 20% em cima do valor devidamente atualizado conforme segue;

>>>>R\$10.216,76 X 20% = R\$ 2.043,35 Honorários sucumbenciais.

TOTALIZANDO **R\$12.260,11**(Doze mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos).



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 27/08/2019 20:45:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908272045487890000046938711>
Número do documento: 1908272045487890000046938711

Num. 47666725 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 46

Esclarecendo ainda, que em face do contrato colacionado aos autos no Id **15725736**,deverá ficar retido em prol da Bela. Rosangela Oliveira Messias dos Santos, OAB/PE,41.514, o valor correspondente ao percentual de 30%, do valor da condenação a que faz jus o autor no importe de **R\$10.216,76**, conforme cálculos abaixo;

>>>>R\$ 10.216,76 X 30% = **R\$3.065,02** - (Hon. Contratuais)

>>>>R\$ 10.216,76 – 3.065,02 = **R\$7.151,73** – (Autor).

Resumindo

Ao autor: O valor de **R\$ 7.151,73(sete mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)**.

À Patrona: O valor de R\$2.043,35(Hon. Sucub)+ R\$3.065.02(Hon. Contratuais)

= **R\$ 5.108,37(cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos)**.

Esclarecendo ainda a Vossa Excelência, que o valor da multa depositado pela executada no importe de R\$1.316,92, no entender desta causídica está além do devido. Devendo, portanto, após liberação dos valores pertencentes ao autor, ora exequente e sua patrona, o saldo remanescente ser liberado em favor da executada.

Nestes termos

Pede espera deferimento



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 27/08/2019 20:45:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908272045487890000046938711>
Número do documento: 1908272045487890000046938711

Num. 47666725 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 47

Recife, 23 de agosto de 2019.

Bela.Rosangela Oliveira Messias dos Santos

Advogada OAB/PE 41.514



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 27/08/2019 20:45:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908272045487890000046938711>
Número do documento: 1908272045487890000046938711

Num. 47666725 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 48



Descoberta a Forma Regular a Hipertens Naturalmente.

A melhor seleção de com descontos espe Aproveite e Compre Confira!

- Home
- Cálculos
- Séries históricas
- Câmbio/Moedas
- Data/hora
- Conversores
- Artigos
- Institucional

Cálculos Financeiros

- Atualização monetária
- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

Financiamento

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC
- Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Índice e metodologia de cálculo	ENCIOE (41 ENCONTRO) - Cálculo por critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2016 a Maio/2019
Taxa de juros (%)	1 % a m. simples
Período dos juros	14/2/2017 a 3/5/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	972 dias	1,084859
Percentual correspondente	972 dias	8,485929 %
Valor corrigido para 1/5/2019		R\$ 7.322,80
Juros(139 dias-28,000000%)	(=)	R\$ 7.322,80
Sub Total	(+)	R\$ 7.050,38
Honorários (20%)	(=)	R\$ 9.373,18
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.674,64
Valor total	(=)	R\$ 11.247,82

A papelaria personaliz seu jeito. I

Indicado p tratament dores na c alta, circul

Entregas expressas documentos e pequ volumes, bancos e c

Cosméticos para to cuidados, qualidade preço justo! Venha c

Publicidade

Resgate sua Vida

Dependência química, nós podemos te ajudar Fale c Especialista . Atendimento Online <https://ani.whatsapp.com/>

Diabetes, o Que Fazer?

Depois Que Descubri Uma Forma Natural Minha Glir 272 Para 121 Em 4 Semanas. xuvista.net

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos. Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, exarando-se de quaisquer perdas, danos (diretos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060716225369100000045680261>
Número do documento: 19060716225369100000045680261

17/05/2019 15:00

Num. 46387451 - Pág.



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 27/08/2019 20:45:49
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082720454895800000049114382>
Número do documento: 19082720454895800000049114382

Scanned by CamScanner

Num. 49887861 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tipe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 49



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49521862, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO: "A demandada postula que os autos sejam remetidos à contadoria para realização de cálculo das custas e emissão da guia respectiva. Observo, contudo, já existir nos autos a referida guia (vide certidão de id nº 45727464). **Por isso, intime-se a ré para comprovar o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a demandante para se manifestar sobre os cálculos e depósito complementar realizado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.** O silêncio, importará em concordância. Ao requerer a expedição de alvará deverá especificar os valores a serem levantados pela parte e pelo advogado. RECIFE, 20 de agosto de 2019 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz(a) de Direito".

RECIFE, 20 de agosto de 2019.

LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LUCIANA FERRAZ CEZAR BARROS - 20/08/2019 12:54:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082012542289500000048781598>
Número do documento: 19082012542289500000048781598

Num. 49548581 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 50



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

A demandada postula que os autos sejam remetidos à contadoria para realização de cálculo das custas e emissão da guia respectiva. Observo, contudo, já existir nos autos a referida guia (vide certidão de id nº 45727464). Por isso, intime-se a ré para comprovar o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a demandante para se manifestar sobre os cálculos e depósito complementar realizado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio, importará em concordância. Ao requerer a expedição de alvará deverá especificar os valores a serem levantados pela parte e pelo advogado.

RECIFE, 20 de agosto de 2019

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM - 20/08/2019 11:23:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082008470145300000048755296>
Número do documento: 19082008470145300000048755296

Num. 49521862 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 51

PETIÇÃO ANEXA.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 12/08/2019 13:40:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908121340042800000048360281>
Número do documento: 1908121340042800000048360281

Num. 49116562 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 52

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa. , requerer a remessa dos autos a contadoria para que seja feito o cálculo das custas conforme determina a sentença e, dessa forma, viabilize a geração do boleto de pagamento por parte da secretaria, vez que houve impossibilidade de geração do mesmo pela parte Ré, tendo em vista que, ao tentar gerar tal boleto, o sistema informa que o processo ainda se encontra em 2º grau.



PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2019 13:36:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080913360501900000048290150>
Número do documento: 19080913360501900000048290150

Num. 49047944 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 55

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO N° 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.
RECIFE/PE, 09 DE AGOSTO DE 2019.

WILSON SALES BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



1) VALOR REMANESCENTE – 9% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2016 a Julho/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	972 dias	1,083884
Percentual correspondente	972 dias	8,388404 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 14.632,43
Sub Total		R\$ 14.632,43
Valor total	(=)	R\$ 14.632,43

9% DE R\$14.632,43 = R\$1.316,92



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2019 13:36:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080913360522300000048290153>
Número do documento: 19080913360522300000048290153

Num. 49047947 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 57

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11389.558419 1 79880000131692		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701331907237	Nosso Número 14000000113895584-4	Vencimento 21/08/2019	Valor do Documento 1.316,92		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 N° GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: Ivandilson Gomes da Silva / Seguradora Lider do ConsOrcio do Seguro CONTA: 2717 040 01747823 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701331907237 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11389.558419 1 79880000131692		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 21/08/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 23/07/2019	Nº do documento 040271701331907237	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 23/07/2019	Nosso Número 14000000113895584-4
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.316,92
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 N° GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: Ivandilson Gomes da Silva / Seguradora Lider do ConsOrcio do Seguro CONTA: 2717 040 01747823 - 8 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701331907237 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avalista:					

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2019 13:36:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080913360531300000048290154>
 Número do documento: 19080913360531300000048290154

Num. 49047948 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 58

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		07/08/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
07/08/2019	2284827	00557327020168172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	1316,92	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
IVANDILSON GOMES DA SILVA		FÍSICA	75706245487	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
A62538A7D2A86F5D				



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/08/2019 13:36:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080913360538400000048290155>
 Número do documento: 19080913360538400000048290155

Num. 49047949 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 59



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 47251187, conforme segue transcrito abaixo:

"Compulsando o processo, verifico que os autos retornaram do Tribunal de Justiça, e a parte sucumbente efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 11.247,82, referente à condenação. Contudo, antes de ser intimada para se manifestar se a quantia satisfazia a obrigação, a parte autora peticionou (46512904), se insurgindo contra o valor depositado, requerendo a complementação do depósito, afirmando que nos cálculos realizados pela executada, ela esqueceu de acrescentar a multa de 10% determinada no acórdão, bem como os honorários advocatícios previstos no artigo 523,§1º. Portanto, para evitar maior oneração das partes, entendo ser razoável, antes de processar o cumprimento de sentença, determinar a intimação da ré para, em 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da condenação. Cumpra-se. Recife, 02 de julho de 2019. Virgínia Gondim Dantas Rodrigues Juíza de Direito"

RECIFE, 11 de julho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 11/07/2019 08:35:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907110835432080000046944625>
Número do documento: 1907110835432080000046944625

Num. 47672639 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 60



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0055732-70.2016.8.17.2001**

AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Compulsando o processo, verifico que os autos retornaram do Tribunal de Justiça, e a parte sucumbente efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 11.247,82, referente à condenação. Contudo, antes de ser intimada para se manifestar se a quantia satisfazia a obrigação, a parte autora peticionou (46512904), se insurgindo contra o valor depositado, requerendo a complementação do depósito, afirmando que nos cálculos realizados pela executada, ela esqueceu de acrescer a multa de 10% determinada no acórdão, bem como os honorários advocatícios previstos no artigo 523,§1º.

Portanto, para evitar maior oneração das partes, entendo ser razoável, antes de processar o cumprimento de sentença, determinar a intimação da ré para, em 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da condenação.

Cumpra-se.

Recife, 02 de julho de 2019.

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES - 02/07/2019 15:17:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212203790900000046530637>
Número do documento: 19070212203790900000046530637

Num. 47251187 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 61

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo n.0055732-70.2016.8.17.2001- Seção A

IVANDILSON GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem, perante Vossa Excelência, procuração anexa, servindo-se do Princípio da celeridade processual, arts. 4º e 139º, antes mesmo da intimação para o ato, informar e requerer:

Que diante da apresentação do comprovante de depósito do valor da condenação, fica evidente que a parte ré, ora executada, não adicionou ao valor da condenação devidamente atualizada, a multa do percentual de 9%(nove por cento), conforme determinado no acórdão de Id nº43860839/5862042 e que não foi incluído nos cálculos.

Diante disso e obedecendo aos preceitos dos artigos 523, §2º do NCPD requer o levantamento através do alvará do valor incontroverso constante do Id 46367449, devendo a execução prosseguir com relação ao percentual da multa que não foi devidamente pago, devendo ser acrescido ao saldo remanescente (multa 9%), a multa e os honorários, previstos no artigo 523, §1º do NCPD.

Diante ao exposto requer a liberação do valor parcial, a título de condenação através do competente alvará, devendo ficar retido, o valor correspondente de 30%(trinta por cento), conforme contrato anexo, Id de nº 15725736.

Outrossim, segue tabela com os valores discriminados;

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	HONORÁRIOS CONTRATUAIS	VALOR SENTENÇA	OBS
20%	(30%)	AUTOR	
R\$1.874,64	R\$2.811,95	R\$ 6.561,22	

Esclarecendo que deverá ficar retido em prol da Bela. Rosangela Oliveira Messias dos Santos, inscrita na OAB/PE sob o nº 41.514, valor correspondente a R\$ 1.874,64(sucumbenciais) + 2.811,95(contratuais), totalizando o valor de R\$ 4.686,59(Quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 11/06/2019 12:09:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061112091147100000045804385>
Número do documento: 19061112091147100000045804385

Num. 46512904 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 62

E para o Autor IVANDILSON GOMES DA SILVA, o valor total de R\$**6.561,22**
(Seis mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 11 de junho de 2019.

Rosangela Oliveira Messias dos Santos

ADVOGADA OAB/PE 41.514 D



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA OLIVEIRA MESSIAS DOS SANTOS - 11/06/2019 12:09:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061112091147100000045804385>
Número do documento: 19061112091147100000045804385

Num. 46512904 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 63

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060716225351300000045680259>
Número do documento: 19060716225351300000045680259

Num. 46387449 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 64

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra signatários, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.

RECIFE/PE, 07 DE JUNHO DE 2019.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906071622536060000045680260>
Número do documento: 1906071622536060000045680260

Num. 46387450 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 65



Descoberta a Forma Regular a Hipertens Naturalmente.

A melhor seleção de com descontos especiais. Aproveite e Compre Confira!

- Home
- Cálculos
- Séries históricas
- Câmbio/Moedas
- Data/hora
- Conversores
- Artigos
- Institucional

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

Financiamento

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC
- Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2016 a Maio/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/2/2017 a 3/6/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	972 dias	1,084859
Percentual correspondente	972 dias	8,485929 %
Valor corrigido para 1/5/2019	(=)	R\$ 7.322,80
Juros(839 dias-28,00000%)	(+)	R\$ 2.050,38
Sub Total	(=)	R\$ 9.373,18
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.874,64
Valor total	(=)	R\$ 11.247,82

A papelaria personalizada seu jeito. I

Indicado para tratamento de dores na cabeça, alta, circula

Entregas expressas documentos e pequenos volumes, bancos e c

Cosméticos para cuidados, qualidade preço justo! Venha c

Publicidade

Resgate sua Vida

Dependência química, nós podemos te ajudar Fale com Especialista . Atendimento Online <https://ani.whatsapp.com/>

Diabetes, o Que Fazer?

Depois Que Descobri Uma Forma Natural Minha Glicose 272 Para 121 Em 4 Semanas. suavida.net

Quem somos | Contato | Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

17/05/2019 15:00

Num. 46387451 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060716225369100000045680261>
Número do documento: 19060716225369100000045680261



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 66

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11237.434011 3 79210001124782		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701361905178	Nosso Número 14000000112374340-4	Vencimento 15/06/2019	Valor do Documento 11.247,82		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 N° GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: Ivandilson Gomes da Silva / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT CONTA: 2717 040 01741204 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701361905178 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11237.434011 3 79210001124782		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 15/06/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 17/05/2019	Nº do documento 040271701361905178	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 17/05/2019	Nosso Número 14000000112374340-4
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 11.247,82
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00557327020168172001 N° GUIA: 2284827 JURISDICIONADOS: Ivandilson Gomes da Silva / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT CONTA: 2717 040 01741204 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701361905178 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906071622537890000045680262>
 Número do documento: 1906071622537890000045680262

Num. 46387452 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 67

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		03/06/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
03/06/2019	2284827	00557327020168172001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	11247,82	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
IVANDILSON GOMES DA SILVA		FÍSICA	75706245487	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
71E55E773A2CF9AD				



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 07/06/2019 16:22:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060716225385400000045680263>
 Número do documento: 19060716225385400000045680263

Num. 46387453 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 68



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte **ré** da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 27 de maio de 2019.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 27/05/2019 10:40:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052710403081500000045036642>
Número do documento: 19052710403081500000045036642

Num. 45729769 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 69



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055732-70.2016.8.17.2001
AUTOR: IVANDILSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

JUNTADA

Por ter sido pedido em nosso atendimento, junto aos autos guia de custas (DARJ) para pagamento.

RECIFE, 27 de maio de 2019.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 27/05/2019 10:37:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052710372029700000045033752>
Número do documento: 19052710372029700000045033752

Num. 45727464 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 70

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00376.303178 1 79130000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					07/06/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
27/05/2019		376303		DS	N	27/05/2019		31064340000376303	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL					(-) Outras Deduções				
Nº do Processo: 00557327020168172001					Valor da Causa: R\$ 14.609,06				
Qtd Descrição					Valor Total				
1 Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal					R\$ 271,00				
1 Taxa Judiciária 1%					R\$ 146,09				
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00376.303178 1 79130000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					07/06/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
27/05/2019		376303		DS	N	27/05/2019		31064340000376303	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL					(-) Outras Deduções				
Nº do Processo: 00557327020168172001					Valor da Causa: R\$ 14.609,06				
Qtd Descrição					Valor Total				
1 Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal					R\$ 271,00				
1 Taxa Judiciária 1%					R\$ 146,09				
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									

BANCO DO BRASIL 001-9					00190.00009 03106.434008 00376.303178 1 79130000041709				
Local Pagamento					Vencimento				
Pagável em qualquer banco até o vencimento					07/06/2019				
Cedente					Agência / Código do Cedente				
Tribunal de Justiça de Pernambuco					3234 / 354800				
Data do Documento		Nº do documento		Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número	
27/05/2019		376303		DS	N	27/05/2019		31064340000376303	
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade		xValor		(-) Valor do Documento	
		17	R\$					R\$ 417,09	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento				
Natureza da Ação: APELAÇÃO CÍVEL					(-) Outras Deduções				
Nº do Processo: 00557327020168172001					Valor da Causa: R\$ 14.609,06				
Qtd Descrição					Valor Total				
1 Julgamento no Cível em grau de recurso; Inclusive no Colégio Recursal					R\$ 271,00				
1 Taxa Judiciária 1%					R\$ 146,09				
					(+/-) Juros / Multa				
					(-) Outros Acréscimos				
					(-) Valor Cobrado				
					R\$ 417,09				
Total					R\$ 417,09				
Tarifa Banco					R\$ 0,00				
Sacado					SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / CNPJ 09248608000104				
Sacador / Avalista									



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 27/05/2019 10:37:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905271037204200000045036629>
 Número do documento: 1905271037204200000045036629

Num. 45729752 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
 Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 71

CUSTAS

BASEADAS NO VALOR DA CAUSA ATUALIZAÇÃO

Valores corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a Justiça Estadual - para pagamento até 05/2019

DEVEDOR	CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT	9248608000104

DADOS PARA O CÁLCULO	
DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO	29/11/16
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA	R\$ 13.500,00
DATA DO CÁLCULO	27/05/19
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0821524
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 14.609,06

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$154,13 Acima de R\$1000,00, custas = R\$154,13+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	R\$ 271,00
TAXAS	
1% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	R\$ 146,09
TOTAL DAS CUSTAS	R\$ 417,09

Observações: Cálculo realizado de acordo com o Art. 20 da Lei 11.404/1996 e Parecer do Comitê de Arrecadação.

Lei 11.404/1996, art.20: Em nenhum feito judicial, poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou à condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 27/05/2019 10:37:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905271037205200000045036631>
Número do documento: 1905271037205200000045036631

Num. 45729754 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 72

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 23/05/2019 13:22:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052313224975100000044901552>
Número do documento: 19052313224975100000044901552

Num. 45592566 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 33ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO N°: 0055732-70.2016.8.17.2001

REQUERENTE: IVANDILSON GOMES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seu advogado infra signatário, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, proposta por **IVANDILSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., requerer a remessa dos autos à contadoria, para que seja feito o cálculo das custas finais e dessa forma viabilize a geração do boleto de pagamento por parte da secretaria.

www.rochamarinho.adv.br



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 23/05/2019 13:22:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052313224982700000044901554>
Número do documento: 19052313224982700000044901554

Num. 45592568 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - 13/11/2020 16:27:21
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316272094200000013673837>
Número do documento: 20111316272094200000013673837

Num. 13846074 - Pág. 74

Sendo assim, requer que seja disponibilizada nos autos a guia para pagamento, vez que houve impossibilidade de geração do mesmo e, após a emissão, que seja expedida intimação da disponibilização da referida guia para este peticionante.

Por oportuno, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 23 de maio de 2019

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1.259-A

